



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ABERTURA

Aos 06 de ABRIL de 2022, procedemos a abertura deste Processo Legislativo N.º 01/2022 que dispõe sobre DENÚNCIA em face do Senhor Prefeito Municipal JOSÉ RIBEIRO DE MOURA.

Eu,  Thayrine Thamara Tokarski, subscrevi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
QUINTANDINHA/PR



Câmara Municipal de Quitandinha

RECEBIDO

Data: 05/04/22

HELVINE THAMARA TOKAUSKI
DIRETORA ADMINISTRATIVA
Secretaria Administrativa

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, eletricitista, portador da Carteira de Identidade com Registro Geral sob nº 11R1513874, expedida pela SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 834.344.539-20, residente e domiciliado à Rua Vito Pinheiro, s/n, Bairro Campina, Quitandinha, Paraná, CEP 83.840-000, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme certidão de quitação eleitoral em anexo, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, II, e 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, 33, XIX, 49, VII, e 64 da Lei Orgânica do Município, 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quitandinha e especialmente 4º, VII, VIII e X, e 5º do Decreto-Lei nº 201/67, e com base nas provas colhidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná no Inquérito Civil nº MPPR-0124.21.000441-0, oferecer contra **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, Prefeito Municipal,

DENÚNCIA

por crimes de responsabilidade, previstos no artigo 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, como a seguir exposto para o fim de ser decretada a perda do cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública.



PREÂMBULO

"Todas as crises, portanto, que pelo Brasil estão passando, e que dia a dia sentimos crescer aceleradamente, a crise política, a crise econômica, a crise financeira, não vêm a ser mais do que sintomas, exteriorizações parciais, manifestações reveladoras de um estado mais profundo, uma suprema crise: a crise moral".

(RUI BARBOSA, "Ruínas de um Governo").

O *impeachment* não é uma pena ordinária contra criminosos comuns. É a sanção extrema contra o abuso e a perversão do poder político. Por isso mesmo, pela condição eminente do cargo do denunciado e pela gravidade excepcional dos delitos ora imputados, o processo de *impeachment* deita raízes nas grandes exigências da ética política e da moral pública, à luz das quais hão de ser interpretadas as normas de direito público.

Nos regimes democráticos, o grande juiz dos governantes é o próprio povo, é a consciência ética popular. O governante eleito que se assenhoreia do poder em seu próprio interesse, ou no de seus amigos e familiares, não pratica apenas atos de corrupção pessoal, de apropriação indébita ou desvio da coisa pública: mais do que isso, ele escarnece e vilipendia a soberania popular.

É por essa razão que a melhor tradição política ocidental atribui competência, para o juízo de pronúncia e para o julgamento dos acusados de crime de responsabilidade, precisamente ao órgão de representação popular. Representar o povo significa, nos processos de *impeachment*, interpretar e exprimir o sentido ético dominante, diante dos atos de abuso ou traição da confiança popular.



A suprema prevaricação que podem cometer os representantes do povo, em processos de crime de responsabilidade, consiste em atuar sob pressão de influências espúrias ou para a satisfação de interesses pessoais ou partidários.

Em suma, o Prefeito Municipal há de ser julgado perante o povo de Quitandinha, representado por seus Vereadores, com base nos largos e sólidos princípios da moralidade política.

O vocábulo e o conceito de decoro nos vieram dos romanos. "*Decus, oris*" é o cognato do verbo "*decere*", com dois significados: o neutro, de conveniente, e o moral, de decente.

O "*decorum*" romano traduzia sempre uma ideia de ordem e moderação ou medida. "Ao trazer aos fatos da vida uma certa ordem e medida – observa Cícero – conservamos a honestidade e o decoro" ("*De Officiis*", I, 17). Essa ordem e medida na vida pessoal, prossegue ele, traduzem-se pelo recato ("*verecundia*"), a temperança, a modéstia, o domínio das paixões e a ponderação em todas as coisas. Não há decoro separado da honestidade, "pois o que é decente é honesto e vice-versa" (idem, I, 93).

Especificamente em relação ao governante ou titular de poder político ("*magistratus*"), adverte Cícero, constituiu múnus próprio "compreender que ele gere o Estado e que é, portanto, seu dever, defender a dignidade e o decoro do cargo, observar as leis, respeitar os direitos, lembrando-se de que tudo isso lhe foi atribuído em confiança ("*ea fidei suae comissa*") (idem, I, 124).

Todo cargo público tem uma dignidade própria, que os romanos denominavam justamente "*honor*"; e essa dignidade há de ser respeitada e definida, mesmo contra seus próprios titulares.

A falta de honestidade ou decoro no desempenho de função pública não ofende apenas a comunidade dos administrados, mas produz seus efeitos perversos mais além. Ela desmoraliza a própria a imagem do Estado, aos olhos do povo. Quando o



Estado perde a respeitabilidade, seu ornato moral, é todo o funcionamento da máquina política que entra em colapso.

Não é por outra razão que os crimes contra a honra de qualquer funcionário público no exercício de suas funções são apenados mais severamente (Código Penal, artigo 141). O que se protege, aí, não é apenas a honra pessoal do agente político ou do servidor público: é a própria dignidade do cargo que ele ocupa.

Em nosso direito constitucional, a definição dos casos típicos de ofensa ao decoro parlamentar não tem ficado unicamente a cargo dos regimentos internos das Casas Legislativas. A Constituição anterior especificava as hipóteses de "abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais" (artigo 34, § 1º). E a Constituição em vigor manteve-se substancialmente: "É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas" (artigo 55, § 1º).

Essa especificação constitucional vale, *mutatis mutandi*, para se entender o sentido de um comportamento indigno do Prefeito Municipal. O abuso dos poderes inerentes ao cargo, bem como a percepção de vantagens ou benefícios imorais são atos de improbidade, a assinalar absoluta falta de retidão.

1 - VANTAGENS INDEVIDAS E ATOS IMPROBOS

Antes de ser Prefeito Municipal, o denunciado é cidadão do Município de Quitandinha, e, como tal, sujeito ao pagamento de tributos e outros valores devidos à municipalidade.

Também por haver exercido anteriormente o mesmo cargo, esteve sujeito a punições pecuniárias por atos então praticados.



Ora, o fato de ser devedor do ente municipal não o torna pior ou melhor que os demais cidadãos, vez que são vários os cidadãos e também pessoas jurídicas que, pelos mais variados motivos, devem tributos ou outros valores à municipalidade.

Da mesma forma, o fato de o denunciado haver praticado atos ímprobos em gestão anterior, porém sem prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, não o torna inelegível para o cargo, tanto que ele disputou a eleição e sagrou-se vencedor em sufrágio popular.

Entretanto, o denunciado traiu a confiança popular quando, valendo-se do cargo de Prefeito Municipal, praticou atos visando ludibriar a municipalidade, conseguindo sucesso em seu intento criminoso, apenas desfazendo-o quando confrontado pelo Ministério Público. Vejamos.

O denunciado foi condenado, por prática de ato de improbidade administrativa, a pagar ao Município de Quitandinha o valor equivalente a 4 vezes a sua remuneração na época dos fatos (março a junho de 1999), com correção monetária e juros de mora.

Quando do pedido de cumprimento de sentença – setembro de 2008 – tal valor era de R\$188.366,90.

Através de vários expedientes visando fugir a sua obrigação, o denunciado logrou êxito em prostrar o pagamento da referida dívida.

Em 15 de novembro de 2020 o denunciado logrou êxito em ser eleito, novamente, Prefeito Municipal de Quitandinha, tomando posse em 01/01/2021.

Ainda neste ano encaminhou para a Câmara Municipal de Quitandinha projeto de lei, aprovado e sancionado como Lei Complementar nº 03/2021, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ.



Tal legislação trouxe a possibilidade de pagamento dívidas municipais – tributárias ou não tributárias – através da dação em pagamento de bem imóvel de propriedade plena do devedor e desembaraçado de qualquer ônus.

De se reparar que até este momento não há ato improbo praticado pelo denunciado, vez que há outros entes da federação que possuem legislação semelhante.

Também de se observar que, a princípio, não haveria proibição de o próprio denunciado quitar seus débitos com base na novel legislação, pois, conforme já dito, antes de ser Prefeito Municipal, é ele também cidadão.

Entretanto, ao buscar a quitação de seu débito, o denunciado praticou fraude contra o Município de Quitandinha. Vejamos.

Na doutrina, De Plácido e Silva¹ define fraude nos termos abaixo:

FRAUDE. Derivado do latim *fraus*, *fraudis*, (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever.

Nestas condições, a fraude traz consigo o sentido de engano, não como se evidencia no dolo, em que se mostra a manobra fraudulenta para induzir outrem à prática de ato, de que lhe possa advir prejuízo, mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros.

É a intenção de causar prejuízo a terceiros.

Assim, a fraude sempre se funda na prática de ato lesivo a interesse de terceiros ou da coletividade, ou seja, em ato, onde se evidencia a intenção de frustrar a pessoa aos deveres obrigacionais ou legais.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2003. Forense, p. 370.



É por isso, indicativa de lesão de interesses individuais, a contravenção de regras jurídicas, a que se está obrigado. O dolo é astúcia empregada contra aquele com quem se contrata.

Ao fraudulento, aquele que comete a fraude, não aproveita o ato lesivo: nemini fraus sua patrocinari potest.

E a prova da fraude se faz por todos os meios permitidos em direito, admitindo-se mesmo sua evidência em face de *indícios e conjecturas*, tanto bastando a verificação do prejuízo ocasionado a outrem pela prática do ato oculto ou enganoso. A fraude, assim, firma-se na evidência do prejuízo causado intencionalmente, pela oculta maquinação.

Mas, quando a lei a presume, não carece de prova: é presunção *juris et jure*. E está provada por si mesma, em face do concerto, de que decorrem os prejuízos.

Fraude. Além do sentido de *contravenção à lei*, notadamente fiscal, possui o significado de *contrafação*, isto é, *reprodução imitada, adulterada, falsificação, inculcação* de uma coisa por outra.

Aliás, em todas as expressões, está no seu sentido originário de *engano, má-fé e logro*, todos fundados na intenção de *trazer um prejuízo*, com o qual se locupletará o *fraudulento ou fraudador*.

(...)

Conforme apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o denunciado, visando quitar dívidas (tributárias e não tributárias) com o Município de Quitandinha, ofereceu a este, em dação em pagamento, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR.

Para tanto, fez pedido junto à Prefeitura Municipal de Quitandinha – Processo 8415/2021 – pleiteando a quitação dos débitos – tributários e não tributários – abaixo, oferecendo como pagamento parte ideal do imóvel acima aduzido, solicitando ainda a quitação de débito havido em nome de sua mãe, conforme prints abaixo.



PROJETO: Processo 00000376-75.2004.8.16.0146 - Ref. n° 297.3 - Análise de Pagamento por Ocorrência (Anexo I)

INTERVENIENTE: JUNTA DE PETIÇÃO DE COMPROMISSO DO DOCUMENTO DA PARTES. Anexo processo administrativo.

(1) Débitos de IPTU de imóvel urbano, com inscrição municipal nº 239, com endereço a Rua José de Sá Ribas, Vila Prado, com área total de 3.177 m², relativos ao exercício de 1996 a 2020.

(2) Débitos de IPTU de imóvel urbano, com inscrição municipal nº 469, com endereço a Avenida Eleutério Fernandes de Andrade, Centro, com área total de 747,50 m², relativos ao exercício de 1996 a 2020.

(3) Penhora na matrícula nº 5.476 do Registro de Imóveis de Rio Negro/PR, conforme auto de penhora registro R 9, protocolo 58.045 de 25/04/2019, do processo judicial nº 00000376-75.2004.8.16.0146, de Ação Ordinária, em que é requerente o próprio Município.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.743/2008, em 14/10/2021, às 14:15:00h, assinado por: [Assinatura]

Os bens acima totalizam o importe de R\$886.954,34 (oitocentos e oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme extratos individuais de contribuintes que seguem anexo.

Solicita ainda, que em razão do débito da contribuinte Maria de Lourdes R. de Moura, no CPF: 428.641.279-20, do imóvel urbano 281, com valor devido de 1.570,85 (um mil quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), que é minha mãe, já falecida, solicito também a quitação da referida dívida junto ao presente pedido, conforme extrato anexo.

II. DO PEDIDO

Considerando estar vigente a lei do Programa REFISQ, ainda dentro do prazo estabelecido na presente lei complementar sob nº 03 de 21 de julho de 2021, requer a dação em forma de pagamento dos débitos acima elencados, no percentual de 25% do bem imóvel constante na matrícula nº 5.476 do Registro de Imóveis de Rio Negro/PR, cuja cópia atualizada segue anexa.

Enfatiza ainda, que foram realizadas avaliações técnicas mercadológicas, cujas cópias seguem anexo, que comprovam o valor real de mercado do bem.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.743/2008, em 14/10/2021, às 14:15:00h, assinado por: [Assinatura]

[Assinatura manuscrita]



Todavia, conforme bem apontado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o denunciado, Prefeito Municipal, autor do projeto de lei transformado na Lei Complementar nº 03/2021, deixou de atender a diversos requisitos necessários para que fosse contemplado com os benefícios previstos no REFIQ. Vejamos.

Conforme previsto na lei acima aduzida – artigo 5º, § 3º, inciso I – somente seria admitida a dação em pagamento de imóvel cujo domínio útil ou pleno estivesse regularmente inscrito em nome do devedor junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Entretanto, da análise da matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR, observa-se que o denunciado é detentor de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do referido imóvel, vez que os outros 25% (vinte e cinco por cento) pertencem à sua ex-esposa e os 50% (cinquenta por cento) restantes são de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

Além do acima exposto, há gravame de indisponibilidade de bens registrado em relação aos condôminos Cristiane e Fernando – autos 003037188.2017.4025001 da 5ª Vara Federal de Vitória/ES.



Há também existência de penhora relativa à sua ex-esposa Benedita de Jesus Mendes Moura e seu filho José, Ribeiro de Moura Júnior – autos 0002665-25.2017.8.16.0146.

Já a parte ideal a ele pertencente, por sua vez, encontra-se penhorada nos autos de cumprimento de sentença 0000376-76.2004.8.16.0146, no qual foi solicitada a homologação do acordo feito.

Aqui é importante observar que o acordo foi homologado, tendo sido objeto de recurso pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não tendo havido, até a presente data, comunicação nos autos de que o denunciado efetuou o pagamento da dívida em dinheiro, o que acarreta, inexoravelmente, a perda do objeto do recurso.

Da análise da matrícula em comento também é possível observar a existência de duas hipotecas relativas à parte ideal do imóvel pertencente a Benedita de Jesus Mendes de Moura.

Também foi apurado pelo Ministério Público a existência de ações possessórias envolvendo o referido imóvel, cujas cópias dos autos seguem em anexo.

Ora, a legislação em comento prevê que a dação em pagamento só pode ser aceita como forma de quitação de débitos com o Município de Quitandinha quando o imóvel a ser dado estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Do exposto acima, é fácil observar que o imóvel em questão não se enquadra no requisito legal, tendo em vista as diversas constrições existentes.

Ainda de se observar que o denunciado ofereceu imóvel que não lhe pertence na integralidade, fazendo parte de um condomínio, não havendo anuência dos demais condôminos.



Conforme previsto no artigo 1.314, parágrafo único, do Código Civil, o condomínio pode dispor da coisa comum se houver anuência dos demais, sendo que a ausência de tal consentimento acarreta a inexistência do negócio jurídico.

Além do acima exposto, é de se observar que o imóvel em questão possui extensa área de preservação permanente e conta ainda com ocupações irregulares (aparentemente um loteamento clandestino), tanto que há várias ações possessórias em trâmite na Comarca de Rio Negro/PR.

De se observar também que não há estudo algum ou consulta ao Cartório de Registro de Imóveis a respeito da viabilidade/possibilidade de desmembramento da área, havendo observações no Laudo de Avaliação elaborado por Kronberg Leilões sobre a existência de entraves para comercialização do imóvel, seja pela inexistência de cadastro junto à Prefeitura Municipal, seja pela localização exata desconhecida.

Instado a se manifestar perante o órgão ministerial, o Município, cujo Prefeito é o denunciado, alegou que escolheria a área que lhe foi transferida e daria início à regularização do loteamento irregular lá existente, loteamento este, ao que tudo indica, iniciado pelo denunciado em 1986.

Aqui é interessante observar que Antônio Iargas, Secretário Municipal responsável pelo procedimento de dação em pagamento, e subordinado ao denunciado, declarou em oitiva que jamais aceitaria um imóvel em tais condições para quitar uma dívida na qual figurasse como credor.

Instaurado inquérito civil pelo Ministério Público para apurar os fatos, o procedimento de dação em pagamento foi anulado e o denunciado quitou a dívida em dinheiro.

Conforme colocado pelo Ministério Público, quem sabe se tal procedimento a ele não tivesse chegado, o denunciado teria continuado em seu intento criminoso, quitando sua dívida junto ao Município de Quitandinha com o oferecimento de parte ideal de um imóvel de difícil utilização, comercialização e, quiçá, localização,



conforme consta num dos laudos de avaliação existentes nos autos de cumprimento de sentença.

Além de todo o exposto, é de se observar que o denunciado, ao oferecer imóvel para quitação da dívida, não juntou qualquer certidão a comprovar o desembaraço do imóvel, descumprindo então a legislação por ele proposta e sancionada.

Também omitiu a existência de ações possessórias sobre o imóvel.

De tudo o que até agora foi exposto, dúvidas não há de que o denunciado agiu de forma improba, praticando então atos de improbidade administrativa que serão apurados e punidos na esfera própria.

Entretanto, ainda conforme manifestação do Ministério Público, pode ter havido também, em tese, a prática de infrações penais. Vejamos.

Segundo o *Parquet*, o denunciado teria, em tese, no cargo de Prefeito de Municipal e em razão deste, praticado o crime previsto no artigo 3º, inciso III, de Lei Federal nº 8.137/90, cuja redação segue abaixo.

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além das previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):
(...)

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por conta da prática de possível crime no cargo e em razão dele, optou o membro ministerial encaminhar os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, órgão competente para promover a ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



II – SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS DE REGÊNCIA

Segundo a Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função ou emprego ou de atividades referidas na lei.

Ora, no presente caso, é indene de dúvidas que o denunciado, mediante a prática de ato doloso, visou seu enriquecimento ilícito. Explica-se.

Conforme acima exposto e com amparo nas provas produzidas pelo Ministério Público, o denunciado era devedor de uma dívida junto ao Município de Quitandinha, estando o imóvel em questão penhorado.

Entretanto, conforme laudo de avaliação do leiloeiro oficial – Kronberg Leilões – tal imóvel era de difícil comercialização, de forma que sua venda em hasta pública poderia tornar-se impossível.

Ora, não havendo a venda do imóvel em hasta pública e não havendo interesse do credor – Município de Quitandinha – em sua adjudicação, o denunciado seria constrangido a quitar a dívida de outro modo, talvez com penhora de parte de seu subsídio enquanto Prefeito Municipal.

Ao oferecer o imóvel em dação em pagamento, obtendo assim quitação de sua dívida junto à municipalidade, o denunciado obteve inegável vantagem patrimonial, qual seja, protegeu seu patrimônio pessoal de futuras constrições.

Ainda a mesma lei em comento define que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje perda patrimonial do ente público.

Ora, no caso sob análise o denunciado, mediante ardil, quitou uma dívida com o Município de Quitandinha através da dação em pagamento de um imóvel de difícil



comercialização e utilização, causando, por óbvio, prejuízo ao ente municipal, sendo tal intento delinqüente desfeito apenas após a intervenção do órgão ministerial.

Por fim, ainda houve ato de improbidade atentador contra os princípios da administração pública, tendo havido violação dos deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade.

Desonesta foi a conduta do denunciado vez que, na qualidade de Prefeito Municipal, praticou atos visando ludibriar o ente público.

Imparcial foi sua conduta, vez que se falou de fraudes para benefício próprio.

Da mesma forma violou a lei, por ele proposta e sancionada, pois ofereceu à municipalidade imóvel não desembaraçado visando a quitação de dívida com aquela.

Ainda o denunciado praticou infrações político-administrativas tipificadas no Decreto-Lei 201/67. Vejamos.

Diz o artigo 4º da legislação acima citada que "São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.



Conforme já exposto, ao solicitar a quitação de sua dívida junto ao Município de Quitandinha, o denunciado praticou, contra expressa disposição de lei, por ele proposta e sancionada, atos visando ludibriar o ente municipal, vez que ofereceu, ao arrepio da lei, em dação em pagamento imóvel que não se encontrava desembaraçada e do qual não tinha a posse e o domínio plenos.

Da mesma forma omitiu-se na defesa de direito do Município de Quitandinha, qual seja, o de receber dívida da qual o denunciado era o devedor.

Por fim, os atos fraudulentos praticados pelo denunciado são incompatíveis com a dignidade e com o decoro do cargo por ele exercido.

Ora, se o Prefeito Municipal, autoridade máxima do Poder Executivo local, age de tal forma, ludibriando o ente municipal visando obter a quitação de dívida com este, por qual motivo o cidadão comum não procederá também da mesma forma?

Ainda de se ver que, conforme investigações levadas a cabo pelo *Parquet*, os atos praticados pelo denunciado, além caracterizarem improbidade administrativa, podem, em tese, ser caracterizados como crime contra a ordem tributária, sendo então os autos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, órgão com atribuição de competência para investigar e promover a denúncia perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por todo o exposto, é de se ver que o denunciado já não reúne mais condições morais de continuar frente ao elevado cargo de Prefeito Municipal, vez que traiu o mandato que lhe foi outorgado pela população em 15 de novembro de 2020.

II – PEDIDOS

Investidos da função de juízes e compenetrados da importância histórica da decisão que vão proferir, os membros da Câmara Municipal de Quitandinha hão de inspirar-se na lição de Rui Barbosa, quando invocou os dizeres do grande pregador do Século XVII, o Padre Manuel Bernardes:



"A todo que faz pessoa de juiz, ou ministro, manda Deus que não considere na parte a razão de príncipe poderoso ou de pobre desvalido, senão só a razão de seu próximo... Bem praticou esta virtude Canuto, rei dos vândalos, que, mandando justicar uma quadrilha de salteadores, e pondo um deles embargos de que era parente del Rey, respondeu: se provar que é nosso parente, razão é que lhe façam a força mais alta."

Nem hão de olvidar, também, o ensinamento de Edmund Burke:

"É por este tribunal que os governantes que abusam do poder são julgados; não segundo as minúcias e refinamentos da teoria criminal, mas de acordo com os largos e sólidos princípios da moralidade."

Quando o Poder Legislativo se reúne para julgar atos de improbidade do Chefe do Poder Executivo, não é apenas a figura humana deste que está em julgamento, mas a honra e a dignidade do Município de Quitandinha.

Assim sendo, pelos fatos acima imputados, denuncia-se a Vossa Excelência, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, Prefeito Municipal, por infração ao artigo 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67, requerendo que, recebida esta como objeto de deliberação, e admitida pelo Plenário desta Casa de Leis, seja formada a Comissão Processante, a qual, concluído seus trabalhos, enviará à Presidência deste Legislativo seu parecer, para que esta Câmara Municipal, reconhecendo a procedência da denúncia, aplique ao denunciado a pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das cabíveis ações penais e de improbidade administrativa a serem manejadas pelos órgãos competentes.

PROPOSITURA DE PROVAS

Requer a juntada, na íntegra, dos autos do inquérito civil já mencionado e conduzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, inclusive das oitivas realizadas, dentre



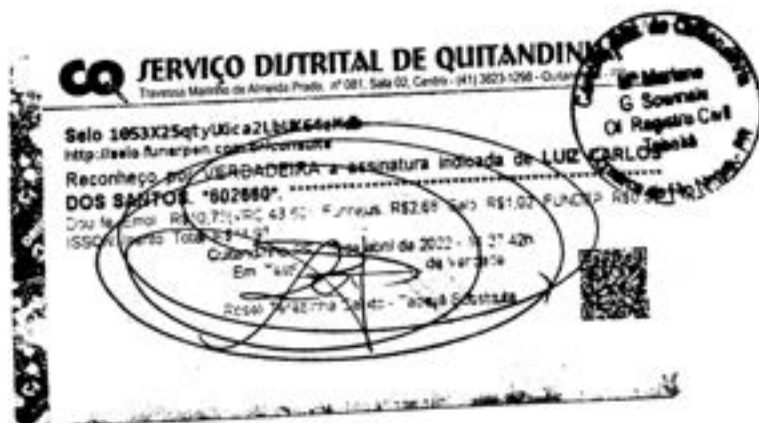
elas a do denunciado, sendo que os elementos apurados até o momento no referido inquérito embasam a presente denúncia.

Quitandinha, 05 de abril de 2022.


TABELIONATO
QUITANDINHA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RG/SP 11R1513874

Rol de Documentos

- 1) Denúncia
- 2) Documento de Identificação
- 3) Comprovante de Residência
- 4) Certidão de Quitação Eleitoral
- 5) Autos do Inquérito Civil nº MPPR-0124.21.000441-0, incluindo as oitivas, as quais seguem em pendrive.



[illegible]

**CONFERE COM
O ORIGINAL**



ATENTÇÃO NO VERSO



Companhia de Saneamento do Paraná

Endereço: Rua Engenheiro Roberto nº 1378
CEP 80.213-400 Curitiba - PR
CNPJ nº 76.424.013/0001-45
Inscrição Estadual 101.80080-84
Internet: www.sanepar.com.br



CONTA

NOME DO CLIENTE

FONE SANEPAR: 0800-200-0115

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

MATRICULA

ENDEREÇO

2046.1817

R VITO PINHEIRO (CAMPINA)

NÚMERO

NP LADO - NP FRENTE

CEP

LOCAL

83.948-000

QUITANDINHA

ROTEIRO DE LEITURA

ODORÍMETRO

CAT - RES - COM - IND - UTP - POP

210-43-17-010-00000

V18200148893-4-1

011 001

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

	Turbidez	Cor	Oloro	Floro	Cál. Total	Condição no local
NP Mínimo de Amostras Exigidas	10	10	10	1	10	
NP Amostras Realizadas	10	10	10	5	10	
NP Amostras que Atenderam à Legislação	10	10	10	5	10	

Condição: TODAS AS AMOSTRAS ATENDERAM A LEGISLAÇÃO

HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - CONDIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES CONSTANTES NO VERSO

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
2021	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	X	X	X
2022	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS

PREFEITURA(R\$)

SANEPAR(R\$)

TX LIND PREFEITURA

18,93

2 VIA

3,14

2 VIA

3,14

2 VIA

3,14

DEMAIS SERVIÇOS

0,29

FAIXAS DE CONSUMO

RES Mínimo

VALOR MÍNIMO

ÁGUA

ÁGUA

TOTAL

ESGOTO

43,11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR
LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO **08/11/1959** VOTO **0050 9445 0639** ZONA **011** SEÇÃO **0177**

MUNICÍPIO - UF
QUITANDINHA/PR DATA DE EMISSÃO **03/08/2017**

[Assinatura]



**CONFERE COM
O ORIGINAL**





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Inscrição: **0050 9445 0639**

Zona: 011 Seção: 0177

Município: 78018 - QUITANDINHA

UF: PR

Data de nascimento: 08/11/1959

Domicílio desde: 27/01/2012

Filiação: - VITORIA ALVES DA SILVA
- NAO CONSTA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS**

Certidão emitida às 13:35 em 05/04/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

OZ9R.XBZ/.ØLM+.HOKC

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1444

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br



TERMO DE ENTREGA DE OBJETO DE PROVA DENÚNCIA

Certifico para os devidos fins que LUIZ CARLOS DOS SANTOS, compareceu nesta Câmara Municipal e protocolou juntamente com a Denúncia um pen drive contendo 5 (cinco) vídeos, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0124.21.000441-0, como objeto de prova para a Denúncia protocolada.

Quitandinha, 05 de abril de 2022.

**THAYRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORA ADMINISTRATIVA
RG. 14095629-5**

PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RIO NEGRO – 2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE RIO NEGRO

Inquérito Civil nº MPPR-0124.21.000441-0

DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/12/2021

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: GISELE SILVERIO DA SILVA

PRESIDENTE(S) ATUAL(ES): GISELE SILVÉRIO DA SILVA

MUNICÍPIO: RIO NEGRO

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO IARGAS, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

PALAVRA(S)-CHAVE: ORÇAMENTO E PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DO FATO: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento, por parte do atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, de 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000372 76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.



012421000441

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, PAULO FELIPE FERREIRA, Assistente de Promotoria CMP-8, assino.

RIO NEGRO, 1 de Dezembro de 2021

PAULO FELIPE FERREIRA
ASSISTENTE DE PROMOTORIA CMP-8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL N. MPPR-0124.21.000441-0

Representante: De Ofício

Representados: José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas

Área de Atuação Principal: Patrimônio Público

Tema: Patrimônio Público / Orçamento e Publicidade

Subtema: Orçamento e Publicidade / Fiscalização de Ressarcimento ao Erário

Descrição dos Fatos: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento, por parte do atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, de 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Visando apurar os fatos acima descritos, a **PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR** no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n. 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99), nos artigos 15 a 24, do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP instaura **INQUÉRITO CIVIL**.

1. Diligências necessárias pela Secretaria, de acordo com os artigos 25, 26 e 27, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP;

2. Diligências em deliberação apartada e anexada aos autos na mesma data da presente Portaria;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



3. Junte-se aos autos cópia dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca1

Diligências Necessárias.

Rio Negro/PR, 02 de dezembro de 2021.

GISELE SILVERIO DA
SILVA 0292380986

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado de Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Inquérito Civil n. MPPR-0124.21.000441-0

Representante – De Ofício

Representados – José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas

Deliberação-Inicial:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento, por parte do atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, de 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Este Órgão Ministerial tomou conhecimento, através do teor dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que o executado José Ribeiro de Moura, atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, ao participar do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021, de autoria do Executivo), e através da chamada "dação em pagamento", cedeu 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes naqueles autos.

Ocorre que, analisando o teor da LC 03/2021, nota-se do artigo 5º, §3º, inciso I, que somente deveria ser autorizada a dação em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regulamente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente.

Todavia, vê-se da matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, que José Ribeiro de Moura é possuidor de apenas 50% do referido imóvel descrito na matrícula (R.1/5476).

Os outros 50% (cinquenta por cento) pertencem atualmente as pessoas de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco (R.7/5476).

Para além de não ser o legítimo proprietário da integralidade do imóvel, denota-se da matrícula que há gravame de indisponibilidade registrado: autos n. 003037188.2017.4025001 – 5ª Vara Federal de Vitória/ES – AV. 10 – 5.476.

9



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio Negro
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Os 50% (cinquenta por cento) pertencente a José Ribeiro de Moura está penhorada nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146 (R.9 - 5.476), sendo que ainda guarda preferência de penhora anterior (25%), sobre a mesma parte do imóvel (autos n. 0002665-25.2017.8.16.0146 - R. 8 - Mat. 5.476).

Ocorre que o artigo 5º, §3º, inciso II, da LC 03/2021, prevê que a dação em pagamento só pode ser aceita como forma de quitação dos débitos com o Município se o imóvel estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Vê-se, no entanto, que o bem imóvel de matrícula 5.476 não se enquadra em tal requisito, haja vista as constrições realizadas tanto na parte correspondente a pessoa de José Ribeiro de Moura quanto na parcela de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

A partir daí, inclusive, é que se extrai o não preenchimento ao disposto no artigo 5º, §4º, da LC 03/2021.

Ademais, José Ribeiro de Moura apresentou como forma de quitação do débito parcela de um imóvel, mais precisamente 25% (vinte e cinco por cento), portanto, que não lhe pertence na integralidade e faz parte de um condomínio.

Com efeito, qual a conveniência e oportunidade na aceitação de parcela de um imóvel, pelo ente municipal? É certo que não podem ser aceitos pelo Município de Quitandinha/PR imóveis de difícil alienação ou mesmo de utilização, o que certamente é o caso do imóvel de matrícula 5.476, dadas as inúmeras constrições registradas e do condomínio existente.

Há no parecer apresentado pelo Departamento Jurídico do Município dando conta que há a possibilidade de desmembramento do imóvel. Contudo, não se tem notícia de que o CRI de Rio Negro/PR foi consultado acerca da viabilidade de desmembramento da área ofertada ao Município, com o escopo de incorporá-la ao seu patrimônio. Ainda, se é viável o desmembramento, por que o próprio proprietário não o fez? Por que o Município não exigiu que o proprietário desmembrasse primeiro a área para só então aceitar a dação em pagamento?

A LC 03/2021 prevê, em seu artigo 5º, §1º, que cabe a Secretário de Administração e Finanças decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Sendo assim, caberia ao Secretário de Administração e Finanças avaliar se o recebimento do imóvel nas condições acima expostas de fato seria interessante a Administração Municipal, ou seja, se atenderia ao interesse público.

Entretanto, da decisão exarada em data de 06/10/2021, nada se extrai acerca da conveniência e oportunidade em incorporar o referido imóvel nas condições apresentadas ao patrimônio do Município de Quitandinha/PR.

O que se vê da decisão, no entanto, é que o próprio Município de Quitandinha/PR arcará com os custos dos registros de desmembramento da área. Isto, conforme já ressaltado, se de fato é possível o desmembramento da área em questão.

Tais procedimentos deveriam ser suportados pelo próprio executado, entregando o bem livre, desembaraçado e com matrícula própria, como prevê a lei complementar. Porém, não o fez, tampouco foi exigido pela Administração Municipal a fazê-lo.

Ademais, é fato que o Secretário de Administração e Finanças é nomeado pelo próprio Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, executado nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146 e requerente da dação em pagamento, ora analisada e deferida por seu Secretário. Há evidente conflito de interesses na avaliação perpetrada pelo referido Secretário, acerca do interesse público na aceitação do referido imóvel como forma de quitar a dívida dos autos de cumprimento de sentença e de débitos tributários.

E mais, o artigo 5º, §1º, dispõe que da decisão do Secretário de Administração e Finanças caberá recurso ao Prefeito.

Ou seja, o representante legal do ente público exequente, e responsável por avaliar eventual recurso, é o próprio executado e interessado no pedido de dação em pagamento.

Da mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2021, redigida pelo Prefeito de Quitandinha/PR, e sob a qual justificou o pedido de regime de urgência especial para tramitação, a teor do artigo 121, do Regimento Interno da Casa de Leis Quitandinhense, extrai-se que *"já existe um clamor popular para o REFIS"*.

Logo, para além do Chefe do Poder Executivo Municipal, é de se concluir, ao menos por essa informação, e por alguns extratos de protocolo juntados ao PL, que

1 Disponível em: <<https://www.camaradequitandinha.pr.gov.br/uploads/files/2021/07/projeto-de-lei-n-18-2021.pdf>>. Acesso em 02 de dezembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



inúmeros cidadãos quitandinhenses e/ou pessoas jurídicas também aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ.

Outrossim, não se pode afastar o fato que o Prefeito recebeu um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do débito ao entregar parcela do referido imóvel em dação em pagamento.

Sendo assim, os elementos até então juntados aos autos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, notadamente em relação à licitude (ou não) da dação em pagamento realizada entre o Município de Quitandinha/PR e José Ribeiro de Moura, atual Gestor Municipal e autor do Projeto de Lei Complementar n. 18/2021 (LC 03/2021), **determino:**

1. DILIGÊNCIAS:

1.1. Notifique-se aos Representados José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas, acerca da instauração do presente Inquérito Civil –, com cópia desta deliberação, bem como de sua portaria;

1.2. No mesmo expediente, requirite-se ao Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, que este, **no prazo de 10 (dez) dias:**

1.2.1. Encaminhe cópia integral do Processo Administrativo (Protocolo n. 8.415/2021), referente ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021);

1.2.2. Remeta informações a este Órgão Ministerial, sobre quantos cidadãos quitandinhenses e/ou pessoas jurídicas foram beneficiados até o momento com o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021), quais os valores obtidos pelo Poder Executivo com o referido programa, assim como quantos bens imóveis foram realizadas a chamada “dação em pagamento”, tal como ocorreu no Protocolo n. 8.415/2021, encaminhando, inclusive, cópia desses eventuais processos administrativos, para análise;

1.2.3. Esclareça qual seria a finalidade – conveniência e oportunidade – no recebimento da parcela do imóvel em questão em dação em pagamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



inúmeros cidadãos quitandinhenses e/ou pessoas jurídicas também aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ.

Outrossim, não se pode afastar o fato que o Prefeito recebeu um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do débito ao entregar parcela do referido imóvel em dação em pagamento.

Sendo assim, os elementos até então juntados aos autos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, notadamente em relação à licitude (ou não) da dação em pagamento realizada entre o Município de Quitandinha/PR e José Ribeiro de Moura, atual Gestor Municipal e autor do Projeto de Lei Complementar n. 18/2021 (LC 03/2021), determino:

1. DILIGÊNCIAS:

1.1. Notifique-se aos Representados José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas, acerca da instauração do presente Inquérito Civil –, com cópia desta deliberação, bem como de sua portaria;

1.2. No mesmo expediente, requisite-se ao Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, que este, no prazo de 10 (dez) dias:

1.2.1. Encaminhe cópia integral do Processo Administrativo (Protocolo n. 8.415/2021), referente ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021);

1.2.2. Remeta informações a este Órgão Ministerial, sobre quantos cidadãos quitandinhenses e/ou pessoas jurídicas foram beneficiados até o momento com o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021), quais os valores obtidos pelo Poder Executivo com o referido programa, assim como quantos bens imóveis foram realizadas a chamada “dação em pagamento”, tal como ocorreu no Protocolo n. 8.415/2021, encaminhando, inclusive, cópia desses eventuais processos administrativos, para análise;

1.2.3. Esclareça qual seria a finalidade – conveniência e oportunidade – no recebimento da parcela do imóvel em questão em dação em pagamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



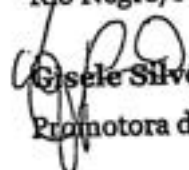
- a) se houve a verificação da área ofertada, para constatar a possibilidade de utilização da integralidade da área pelo Município;
- b) se houve a verificação da área ofertada, para constatar se há áreas consideradas de preservação permanente;
- c) se houve a verificação da área ofertada, para constatar se não há ocupação irregular no local ou outra forma de ocupação por terceiros, sendo necessário o ajuizamento de ação para sua plena utilização;
- d) se houve consulta acerca da possibilidade de desmembramento da área e qual seu custo;
- e) qual seria a destinação que o Município pretende dar a área, considerando suas condições e o local em que se encontra.

1.3. Autorizo, desde já, seja reiterado o ofício a ser encaminhado ao Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, caso não haja resposta dentro do prazo estipulado, com fulcro no artigo 62, §2º, do Ato Conjunto n. 001/2019 PGJ-CGMP;

1.4. Com o recebimento das informações requisitadas no item "1.2", abra-se vista dos autos;

Diligências Necessárias.

Rio Negro/PR, 2 de dezembro de 2021.


Gisele Silvério da Silva
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Inquérito Civil n. MPPR-0124.21.000441-0

Representante – De Ofício

Representados – José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas

Deliberação:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento, por parte do atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, de 25% de um imóvel de matrícula 5-476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

1. FALTA DE ENVIO DA TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES REQUISITADAS AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR:

Inicialmente, nota-se dos autos que o Executivo Quitandinhense não encaminhou a totalidade das informações requisitadas através do Ofício n. 524/2ª PJ de Rio Negro/PR (fls. 20/21).

Observa-se, notadamente da mídia n. 011/2022 (fl. 41), que foi remetida a este Órgão Ministerial tão somente cópia integral do Processo Administrativo (Protocolo n. 8.415/2021), referente ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021), item 1.1, do referido ofício.

Por outro lado, nota-se das informações de fls. 33/40, que consta justificativas do Chefe do Poder Executivo Municipal acerca das causas do débito, da legalidade de adesão ao REFIQ e de uma possível modificação (neste momento) da forma de pagamento. Contudo, o MUNICÍPIO DE QUITADINHA, deixou de responder aos demais questionamentos contidos no Ofício n. 524/2ª PJ de Rio Negro/PR (fls. 20/21).

Afinal, as informações de fls. 33/40, para além de não responderem aos questionamentos do Ministério Público, poderiam ser apresentadas por José Ribeiro de Moura, na qualidade de Representado, e não de Chefe do Poder Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Portanto, devem ser encaminhados pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – Poder Executivo Municipal, todas as informações anteriormente requisitadas, contidas nos itens 1.2 e 1.3 "a", "b", "c", "d" e "e", do Ofício n. 524/2ª PJ de Rio Negro/PR (fls. 20/21). Inclusive, o ofício deve ser dirigido ao Secretário de Administração e aos Procuradores do Município, não mais ao Prefeito, ante o conflito de interesses.

Demais disso, em relação à aventada hipótese de pagamento do débito em dinheiro, se preenchidos os requisitos legais e constitucionais, haja vista que tal possibilidade é prevista na Lei Complementar n. 03/2021, não há nenhum óbice (fls. 11/17).

2. USUCAPIÃO:

Este Órgão Ministerial tomou conhecimento, através do teor dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que o Representado José Ribeiro de Moura, executado naqueles autos e atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, ao participar do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021, de autoria do Executivo), e através da chamada "dação em pagamento", pretende ceder 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, para quitar os débitos existentes naqueles autos.

Posteriormente, com base no teor do Protocolo n. 8415/2021 (fl. 41), observou-se que, além da Ação Judicial n. 0000376-76.2004.8.16.0146, o Representado José Ribeiro de Moura também pleiteia quitar débitos de IPTU de 1996 a 2020.

Analisando o teor da Lei Complementar n. 03/2021, nota-se do artigo 5º, §3º, inciso I, que somente poderia ser aceita a dação em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regulamente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente.

Vê-se da matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, no entanto, que o Representado José Ribeiro de Moura é possuidor de apenas 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel (R.1/5476). Os outros 50%



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Manoel do Paraná/PR

(cinquenta por cento), pertencem as pessoas de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco (R.7/5476).

Para além de não ser o único proprietário da integralidade do imóvel, denota-se da matrícula que há gravame de indisponibilidade registrado, relativo aos autos n. 003037188.2017.4025001 - 5ª Vara Federal de Vitória/ES - AV. 10 - 5.476.

Os 50% (cinquenta por cento) pertencentes ao Representado José Ribeiro de Moura, estão penhorados nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146 (R.9 - 5.476), sendo que ainda guarda preferência de penhora anterior (25%), sobre a mesma parte do imóvel, relativa aos autos n. 0002665-25.2017.8.16.0146 - R. 8 - Mat. 5.476.

O artigo 5º, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 03/2021, prevê que a dação em pagamento só pode ser aceita como forma de quitação dos débitos com o Município se o imóvel estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Observa-se, no entanto, que o bem imóvel de matrícula 5.476 não parece preencher tal requisito, haja vista as constrições realizadas tanto na quota supostamente pertencente ao Representado José Ribeiro de Moura quanto na parcela de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

A partir daí, inclusive, é que se extrai o não preenchimento ao disposto no artigo 5º, §4º, da Lei Complementar n. 03/2021.

O Representado José Ribeiro de Moura, portanto, apresentou como forma de quitação do débito parcela de um imóvel, mais precisamente 25% (vinte e cinco por cento), que não lhe pertence a integralidade, pois é uma quota dentro de um condomínio.

Como é sabido, e consoante dispõe o artigo 1.314, parágrafo único, do Código Civil, o condômino só pode dispor da coisa comum se houver anuência dos demais.

Comprovada a ausência de consentimento do coproprietário, a promessa de dação em pagamento de imóvel constituído em forma de condomínio é negócio jurídico inexistente.

Sendo assim, questiona-se: qual seria então a conveniência e oportunidade na aceitação de parcela de um imóvel, pelo ente municipal?

É certo que não podem ser aceitos pelo Município de Quitandinha/PR imóveis de difícil alienação ou mesmo de utilização, o que certamente é o caso do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



imóvel de matrícula 5.476, dada as inúmeras constrições registradas e do condomínio existente.

Na contramão de tudo isso, cujo contexto adiante se verá, o Departamento Jurídico, através de seu Procurador Municipal, Dr. Luis Fernando Kemp, elaborou o Parecer Jurídico n. 590/2021, recomendando ao Secretário Municipal de Administração e Finanças o deferimento do pedido de dação em pagamento.

Todavia, não se tem notícia até o momento de que o CRI de Rio Negro/PR tenha sido consultado acerca da viabilidade de desmembramento da área ofertada ao Município de Quitandinha/PR, com o escopo de incorporá-la ao patrimônio público.

Demais disso, não se tem informações de que, se viável o desmembramento, por que o próprio proprietário não o fez? Por que o Município não exigiu que o Representado José Ribeiro de Moura desmembrasse primeiro a área para só então aceitá-la em dação em pagamento?

E mais, a Lei Complementar n. 03/2021 prevê em seu artigo 5º, §1º, que cabe a Secretário de Administração e Finanças decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários.

Sendo assim, caberia ao Secretário de Administração e Finanças, Antônio Iargas, avaliar se o recebimento do imóvel nas condições acima expostas de fato atenderia ao interesse público.

Ademais, há fundada dúvida acerca do conteúdo dos documentos emitidos durante a tramitação do Protocolo n. 8415/2021 – fl. 41. Afinal, há indicativos de que no Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica deixaram-se de fotografar algumas residências construídas no local, fato este que também pode ter ocorrido na elaboração do Parecer Técnico de Avaliação mercadológica – PTAM.

Fato é que não há nenhuma motivação na decisão do Secretário de Administração e Finanças sobre o interesse público na área, nem há como saber o que o Município faria com um bem sabidamente embaraçado, sequer individualizado... que destinação daria ao imóvel?

Da decisão exarada em data de 06/10/2021 pelo Secretário de Administração e Finanças, nada se extrai acerca da conveniência e oportunidade em incorporar o referido imóvel, nas condições apresentadas, ao patrimônio do Município de Quitandinha/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



O que se vê da decisão, no entanto, é que o próprio Município de Quitandinha/PR arcaria com os custos dos registros de desmembramento da área. Isto, se de fato é possível o desmembramento da área em questão, o que não se sabe.

Tais procedimentos obviamente deveriam ser suportados pelo próprio Representado José Ribeiro de Moura, entregando o bem livre, desembaraçado e com matrícula própria, como prevê a lei complementar. Porém, não o fez, tampouco foi exigido pela Administração Municipal que o fizesse.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Secretário de Administração e Finanças, Antônio Iargas, foi nomeado para ocupar comissionado pelo próprio Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, ora Representado e Requerente da dação em pagamento, analisada e deferida por seu agente político.

Há claro e evidente conflito de interesses na avaliação perpetrada pelo referido Secretário, acerca do interesse público na aceitação do bem imóvel como forma de quitar a dívida dos autos de cumprimento de sentença e de débitos tributários, nas condições apresentadas.

E mais, o artigo 5º, §1º, dispõe que da decisão do Secretário de Administração e Finanças caberá recurso ao Prefeito. Ou seja, o Representante Legal do ente público e responsável por avaliar eventual recurso, é o próprio Representado José Ribeiro de Moura, interessado no pedido de dação em pagamento.

Veja, não há dúvidas de que o contribuinte José Ribeiro de Moura tem direito de se fazer valer do REFIQ, mas, assim como todos os outros contribuintes, deve atender os requisitos legais.

Não bastasse a propriedade em condomínio e as constrições já existentes há ainda mais um obstáculo a utilização do imóvel pela administração, que, ao que consta, não consta no procedimento do REFIQ. Ocorre que este Órgão Ministerial, durante a rotina de atribuições desta Promotoria de Justiça, onde manifesta-se diariamente em processos cíveis de sua competência, tomou conhecimento, por acaso (em 25/02/2022 - mov. 142.1), dos Autos de Usucapião n. 0002882-29.2021.8.16.0146 (fl. 42).

Na sequência, objetivando localizar demandas outras, notou-se a existência de mais 03 (três) ações judiciais, também relacionadas mesmo ao imóvel, sendo 02 (duas) de Usucapião (0004370-19.2021.8.16.0146 e 0005023-60.2017.8.16.0146) e 01 (uma) de Interdito Proibitório (n. 0002943-84.2021.8.16.0146), cujas cópias integrais constam à fl. 44.



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Ademais, também foi observada a existência de 03 (três) Ações de Reintegração de Posse, n. 0002756-76.2021.8.16.0146, n. 0003026-03.2021.8.16.0146 e n. 0003027-85.2021.8.16.0146, ajuizadas pelo Representado José Ribeiro de Moura no ano de 2021, juntadas aos autos.

Dessas, nota-se da Ação de Reintegração de Posse n. 0003026-03.2021.8.16.0146 (mov. 140.1), que as pessoas de Antônio Ribeiro e Zeni Taborda Ribeiro afirmam que não ocupam a área do imóvel de matrícula 5.476. Segundo eles, trata-se de erro grosseiro, na medida em que são proprietários de um imóvel diverso, desde o ano de 2004 (matrícula n. 06659 - R.3/6.659 mov. 140.13, daqueles autos).

Poranto, ao que tudo indica, a área ofertada em dação em pagamento é objeto de diversas demandas judiciais.

Observa-se da Ação de Interdito Proibitório n. 0002943-84.2021.8.16.0146, que no mov. 24.1 o Representado José Ribeiro de Moura foi citado sobre a sua existência, pelo Oficial de Justiça, em data de 23/09/2021.

O pedido (protocolo) de dação em pagamento se deu em data de 30/09/2021, apenas 07 (sete) dias após tomar ciência da ação que recaía sobre o imóvel e que tinha por finalidade discutir justamente a sua posse.

Fato é que, até pelo que se vê dos processos juntados às fls. 42 e 44, já existiam demandas outras relacionadas ao imóvel que se pretende dar em pagamento ao Município.

Pois bem. Tal como já destacado, o Departamento Jurídico, através de seu Procurador Municipal, Dr. Luis Fernando Kemp, elaborou o Parecer Jurídico n. 590/2021, recomendando ao Secretário Municipal de Administração e Finanças o deferimento do pedido, eis que, nas palavras do referido Procurador, não existem registros de prejuízos a terceiros, sendo possível aceitar o imóvel em pagamento.

Questiona-se, será que as 04 (quatro) ações reivindicando a posse e a propriedade, bem como os gravames averbados em desfavor dos outros condôminos, não representariam prejuízos a terceiros em caso de aceitação do imóvel pelo Município?

Verificou-se, ainda, que no mov. 82.2, dos autos de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146 (fl. 44), proposto por Marcelo José Lourenço Gogola e Angélica Ferreira, no ano de 2018, por meio de procuração outorgada pelo Representado José Ribeiro de Moura, sua esposa e demais condôminos (mov. 85.2), o Dr. Luis Fernando Kemp, atuando então na qualidade de advogado do grupo em

4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Pará
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Araguaia



questão, e não como Procurador Municipal, contestou a referida demanda (relativa a mesma área), onde assim destacou (mov. 87.1 – fl. 04, dos autos de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146 – fl. 44):

"Excelência, como se extrai da certidão de seq. 25.3, o imóvel em tela está com diversas penhoras e hipotecas já averbadas [...]. (sem destaque no original)"

Verifica-se, também, que o Dr. Luis Fernando Kemp participou em data de 02/07/2019, de audiência de conciliação/instrução nos autos de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146 (mov. 168.0, daqueles autos), apresentando, também, Recurso de Apelação (mov. 203.1, daqueles autos).

Posteriormente, substabeleceu o mandato outorgado por José Ribeiro de Moura, sua esposa e demais condôminos, em data de 06/04/2021, há menos de 01 (um) ano atrás – sem reservas, ao Dr. Francisco Kenji Nishioka (mov. 208.1, daqueles autos).

Dessa forma, conclui-se que o advogado do Município, Dr. Luis Fernando Kemp, tinha conhecimento acerca das ações de Usucapião/ Interdito Proibitório e também das "diversas penhoras e hipotecas" (mov. 87.1 – fl. 04, dos autos de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146 – fl. 44) que recaiam sobre o imóvel. Aliás, tais fatos também eram de conhecimento de José Ribeiro de Moura, pois foi citado e se manifestou nas ações.

Mesmo conhecedor desses fatos, o advogado Dr. Luis Fernando Kemp elaborou o Parecer Jurídico n. 590/2021 (Protocolo n. 8415/2021 – fl. 41) afirmando que não existem registros de prejuízos a terceiros, sendo possível aceitar o imóvel em pagamento.

Extraí-se, ainda, de sua recente manifestação (Contestação do Município), exarada nos autos de Usucapião n. 0002882-29.2021.8.16.0146 (fl. 42), em data de 15/11/2022:

"Como a área não está individualizada, não sendo possível identificar, neste momento, qual área é de posse do Município, há fundado risco de a área usucapienda estar dentro da posse do ente público municipal". (sem destaque no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

Este ponto, para além de reforçar ainda mais o fato de que a dação em pagamento pode ter sido apresentada com o objetivo de embarçar as ações de usucapião, evidencia contradição entre o Parecer Jurídico n. 590/2021 (Protocolo n. 8415/2021 – fl. 41) e a mencionada manifestação, ambas elaboradas pelo Procurador Municipal, Dr. Luis Fernando Kemp.

Ora, se não há como identificar qual área será de posse do Município, palavras do mesmo Procurador Municipal, por que então foi considerada pelo Município de Quitandinha/PR como individualizada para a realização da dação em pagamento?

Logo, diante dos indícios sobre a ciência do Procurador Municipal, Dr. Luis Fernando Kemp, de que o bem pertencente a seu antigo cliente e atual Prefeito de Quitandinha/PR, não é e não era livre e desembaraçado, bem como de que não havia como individualizar a área que seria destinada ao Município, são necessários esclarecimentos acerca destes fatos pelo mesmo.

3. DESIGNAÇÃO DE OITIVAS EXTRAJUDICIAIS DOS REPRESENTADOS E TESTEMUNHAS. ARTIGOS 30, INCISO VI, 45 E SEQUINTE, DO ATO CONJUNTO N. 001-2019/PGJ-CGMP:

No mais, tendo em vista que os elementos até então juntados aos autos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, notadamente em relação à licitude (ou não) da dação em pagamento realizada entre o Município de Quitandinha/PR e José Ribeiro de Moura, atual Gestor Municipal e autor do Projeto de Lei Complementar n. 18/2021 (Lei Complementar n. 03/2021), entendo por bem designar as oitivas extrajudiciais dos Representados José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas – além da oitiva extrajudicial de Luis Fernando Kemp.

Reputo pertinente, também, a designação das oitivas extrajudiciais do Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, Thiago Antônio Nascimento Monteiro Diniz, assim como das pessoas de João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira (Ação de Usucapião n. 0002882-29.2021.8.16.0146 e de Interdito Proibitório n. 0002943-84.2021.8.16.0146), Sidnei Batista de Andrade e Denise Oneskiw (Ação de Usucapião n. 0004370-19.2021.8.16.0146), Marcelo José Lourenço Gogola e Angélica Ferreira (Ação de Usucapião n. 0005023-



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR
do Estado do Paraná



60.2017.8.16.0146 e Ação de Reintegração de Posse n. 0002756-76.2021.8.16.0146 e n. 0003026-03.2021.8.16.0146), Antônio Ribeiro e Zeni Taborda Ribeiro (Ação de Reintegração de Posse n. 0003026-03.2021.8.16.0146) e Thábita Karine Danilau (Advogada nos autos de Usucapião n. 0004370-19.2021.8.16.0146 e n. 0002882-29.2021.8.16.0146, bem como nos autos de Interdito Proibitório n. 0002943-84.2021.8.16.0146).

Ademais, imperativa é a realização, da mesma forma, das oitivas extrajudiciais dos profissionais Rogério Luiz de Castro (Elaborou o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, contido no Protocolo n. 8415/2021 – fl. 41), e Cassiano Rodrigo Divensi Rolim (Lavrou o Parecer Técnico de Avaliação mercadológica – PTAM, contido no Protocolo n. 8415/2021 – fl. 41).

4. ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA/PR:

Diante das informações supramencionadas, notadamente em relação ao contexto em que se encontram inseridos os atos praticados para perfectibilização da dação em pagamento entre o Município de Quitandinha/PR e José Ribeiro de Moura, atual Gestor Municipal e autor do Projeto de Lei Complementar n. 18/2021 (Lei Complementar n. 03/2021), e tendo em vista o contido na Certidão n. 050/2022 (fls. 45/46), dando conta do pedido de informação n. 006/2022, elaborado por Vereadores Quitandinhenses ao Executivo Municipal (em data de 22/02/2022), relacionado ao objeto desta investigação, reputo necessário o envio de cópia integral destes autos de Inquérito Civil à Câmara Municipal de Quitandinha/PR, através de seu Presidente, Eleandro Meira de Andrade, para adoção das providências que entender cabíveis.

5. DILIGÊNCIAS:

¹ As requisições, de acordo com o artigo 34, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP, deverão conter: Artigo 34 – As requisições serão escritas e conterão: I – a providência requisitada, a forma e o local da prestação; II – o prazo para atendimento e o termo inicial da contagem do prazo; III – as consequências do não atendimento. § 1º As requisições serão instruídas com cópia da portaria de instauração, permitida a sua substituição pela indicação do endereço eletrônico para a respectiva consulta, salvo na hipótese de decretação de sigilo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

5.1. Oficie-se ao Secretário de Administração e aos Procuradores do Município de Quitadinha/PR, com cópia desta deliberação, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias:

5.1.1. Remeta informações a este Órgão Ministerial, sobre quantos cidadãos quitandinhenses e/ou pessoas jurídicas foram beneficiados até o momento com o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitadinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021), quais os valores obtidos pelo Poder Executivo com o referido programa, assim como quantos bens imóveis foram realizadas a chamada “dação em pagamento”, tal como ocorreu no Protocolo n. 8.415/2021, encaminhando, inclusive, cópia integral desses eventuais processos administrativos, para análise;

5.1.2. Esclareça qual seria a finalidade – conveniência e oportunidade – no recebimento da parcela do imóvel em questão em dação em pagamento:

5.1.2.1. Se houve a verificação da área ofertada, por servidores municipais, para constatar a possibilidade de utilização da integralidade da área pelo Município;

5.1.2.2. Se houve a verificação da área ofertada, por servidores municipais, para constatar se há áreas consideradas de preservação permanente;

5.1.2.3. Se houve a verificação da área ofertada, por servidores municipais, para constatar se não há ocupação irregular no local ou outra forma de ocupação de terceiros, sendo necessário ajuizamento de ação para sua plena utilização;

5.1.2.4. Se houve consulta acerca da possibilidade de desmembramento da área e qual seu custo;

5.1.2.5. Qual seria a destinação que o Município pretendia dar a área, considerando suas condições e o local em que se encontra.

No mais, requisite-se ao Secretário de Administração e aos Procuradores do Município de Quitadinha/PR que informem, para além deles, os agentes públicos

2 E-mail: intimações.juridico@quitadinha.pr.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



abaixo mencionados sobre a designação de suas oitivas extrajudiciais (virtual), os quais deverão ser ouvidos em salas separadas sem a presença de terceiros, com exceção de advogados por eles constituídos, que queiram que acompanhem o ato:

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA: 21/03/2022 às 14:00 horas. *OK*

THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO MONTEIRO DINIZ: 21/03/2022 às 14:30 horas. *OK*

LUIS FERNANDO KEMP: 21/03/2022 às 15:00 horas. *OK*

ANTÔNIO IARGAS: 21/03/2022 às 15:30 horas. *OK*

Ressaltar, também (no mesmo expediente), que deverá ser encaminhada pelo Secretário de Administração e pelos Procuradores do Município de Quitadinha/PR a este Órgão Ministerial, cópia deste ofício devidamente assinada pelas pessoas supracitadas (antes da data marcada para a realização das oitivas).

5.2. Oficie-se, também as pessoas abaixo mencionadas, informando-as sobre a designação de suas oitivas extrajudiciais:

JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO: 21/03/2022 às 16:00 horas. *OK OK*

JUVITA DE LIMA OLIVEIRA: 21/03/2022 às 16:15 horas. *OK*

SIDNEI BATISTA DE ANDRADE: 21/03/2022 às 16:30 horas. *OK*

DENISE ONESKIW: 22/03/2022 às 13:45 horas. *OK*

³ Inserir data na agenda.

⁴ As requisições, de acordo com o artigo 34, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP, deverão conter: Artigo 34 – As requisições serão escritas e conterão: I – a providência requisitada, a forma e o local da prestação; II – o prazo para atendimento e o termo inicial da contagem do prazo; III – as consequências do não atendimento. § 1º As requisições serão instruídas com cópia da portaria de instauração, permitida a sua substituição pela indicação do endereço eletrônico para a respectiva consulta, salvo na hipótese de decretação de sigilo.

⁵ Inserir data na agenda.

⁶ E-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

⁷ E-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

⁸ E-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

⁹ E-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

OK



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



horas. MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA¹⁰: 22/03/2022 às 14:00

ANGELICA FERREIRA¹¹: 22/03/2022 às 14:15 horas.

THÁBATA KARINE DANILAU¹²: 22/03/2022 às 14:30 horas. OK OK

ROGÉRIO LUIZ DE CASTRO¹³: 22/03/2022 às 14:45 horas. OK

horas. CASSIANO RODRIGO DIVENSI ROLIM¹⁴: 22/03/2022 às 15:00

ANTÔNIO RIBEIRO¹⁵: 22/03/2022 às 15:15 horas.

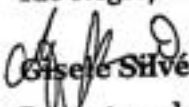
ZENI TABORDA RIBEIRO¹⁶: 22/03/2022 às 15:15 horas.

5.3. Oficie-se a Câmara Municipal de Quitandinha/PR¹⁷, através de seu Presidente, Eleandro Meira de Andrade, com cópia integral destes autos (inclusive, desta deliberação), para adoção das providências que entender cabíveis ao Poder Legislativo Municipal em relação aos fatos aqui apurados;

5.4. Após o cumprimento dos itens 5.1 a 5.3, mantenha-se os autos junto a Secretaria das Promotorias de Justiça até a data designada para as oitivas extrajudiciais – independente do recebimento das informações requisitadas no item 5.1;

Diligências Necessárias.

Rio Negro/PR, 7 de março de 2022.


Gisele Shvério da Silva
Promotora de Justiça

¹⁰ E-mail: contato@adv Mendes.adv.br

¹¹ E-mail: contato@adv Mendes.adv.br

¹² E-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

¹³ E-mail: rogeriocastro1966@gmail.com

¹⁴ E-mail: corretorcassianorolim@gmail.com

¹⁵ E-mail: pedronunes34@gmail.com

¹⁶ E-mail: pedronunes34@gmail.com

¹⁷ E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



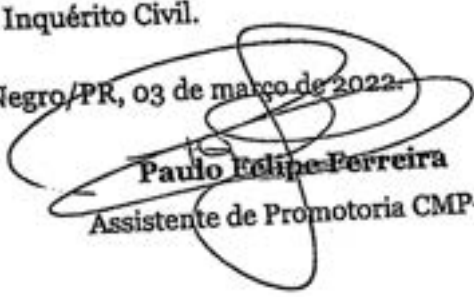
Ref: Inquérito Civil

n. MPPR-0124.21.000441-0

CERTIDÃO 050/2022

Certifico que nesta data, junto aos autos cópia do pedido de informação n. 006/2022, elaborado por Vereadores da Câmara Municipal de Quitandinha/PR, em relação ao objeto deste Inquérito Civil.

Rio Negro/PR, 03 de março de 2022.


Paulo Felipe Ferreira
Assistente de Promotoria CMP-8



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623-1144

E-mail: administrativa@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br



EXMO. SR. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

PEDIDO DE INFORMAÇÃO nº 006/2022

Solicita informações sobre o processo de dação de terreno pelo Senhor José Ribeiro de Moura ao Poder Executivo em pagamento de dívida nos termos da Lei Complementar Municipal nº 03/2021 que instituiu o REFIQ

Os Vereadores que este subscrevem, no uso das suas atribuições, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar o presente PEDIDO DE INFORMAÇÃO para ser encaminhado ao Prefeito Municipal que em resposta deverá:

- Relação dos responsáveis por dívidas não tributárias com o Município, constando nomes e valores atualizados até 30 de setembro de 2021;
- Valor atualizado até 30 de setembro de 2021, acompanhado da respectiva planilha de cálculo de atualização utilizada pelo departamento de tributação da dívida judicial do Sr. Prefeito, referente ao processo nº 0000376-76.2004.8.16.0146;
- Cópia de todo o processo administrativo que culminou com a aceitação da proposta de dação em pagamento e cópia do processo administrativo de inscrição da dívida junto ao departamento de tributação;
- Anuência dos demais proprietários do imóvel quanto à proposta de dação em pagamento, utilizando área comum (se houver).

JUSTIFICATIVA

Por meio da Lei Complementar Municipal nº 03/2021 foi instituído o REFIQ, Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha, que permite a negociação de dívidas entre os munícipes e o Poder Executivo. Através deste programa o Senhor José Ribeiro de Moura, que é o Prefeito Municipal, propôs a dação em pagamento de um terreno ao Poder Executivo como forma de quitar os seus débitos existentes com a administração municipal. Assim sendo, estas informações estão sendo solicitadas para entender como está ocorrendo esta negociação, uma vez que uma das partes envolvidas é o próprio Prefeito e a outra é a Prefeitura pela qual ele é responsável. Além disso, o terreno ofertado possui outros proprietários e por isso é importante entender se há a anuência formal deles para que a dação em pagamento ocorra.

Por essas razões e considerando o dever de fiscalização dos vereadores é que fazemos a presente proposição, contando com o apoio dos nobres membros desta Casa Legislativa.

Quitandinha, 22 de fevereiro de 2022.

Vereador Amilton Godk Filho - autor

Eleandro Meira de Andrade
Vereador Eleandro Meira de Andrade

Marcos Ello de Deus Leal
Vereador Marcos Ello de Deus Leal

João Alves dos Santos
Vereador João Alves dos Santos

Marcos Ribas de Lima
Vereador Marcos Ribas de Lima



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Inquérito Civil n. MPPR-0124.21.000441-0

Representante – De Ofício

Representados – José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas

Deliberação:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento, por parte do atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, de 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Considerando que, diante do lapso temporal entre a data do Ofício n. 60/2021 – GP (16/12/2021 – fls. 24/25) e a carga do procedimento (10/01/2021 – fl. 26), já transcorreu, quase em sua totalidade, o prazo ali solicitado (30 dias), **determino:**

1. DILIGÊNCIAS:

1.1. Oficie-se ao Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, requisitando que este, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe todas as informações/documentos requisitados através do Ofício n. 524/2ª PJ de Rio Negro/2021;

1.2. No mesmo expediente, diante do requerimento contido no Ofício n. 60/2021 – GP (16/12/2021 – fls. 24/25), **comunique-se** ao Chefe do Executivo Municipal a designação de reunião, a ser realizada nas dependências da Promotoria de Justiça, **em data de 08 de fevereiro de 2022, às 14:00:**

1.3. Autorizo, desde já, seja reiterado o ofício a ser encaminhado ao Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, caso não haja resposta dentro do prazo estipulado, com fulcro no artigo 62, §2º, do Ato Conjunto n. 001/2019 PGJ-CGMP;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

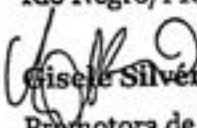


28

1.4. Com o recebimento das informações requisitadas no item "1.1", abrec
se vista dos autos;

Diligências Necessárias.

Rio Negro/PR, 13 de janeiro de 2022.


Gisele Silvério da Silva
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Pará
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro



Inquérito Civil n. MPPR-0124.21.000441-0

Representante – De Ofício

Representados – José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas

Deliberação:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento, por parte do atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, de 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

1. INCLUSÃO DE REPRESENTADO. SERVIDOR MUNICIPAL LUIS FERNANDO KEMP:

Este Órgão Ministerial tomou conhecimento, através do teor dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que o Representado José Ribeiro de Moura, executado naqueles autos e atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, ao participar do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021, de autoria do Executivo), e através da chamada “dação em pagamento”, pretendia ceder 25% (vinte e cinco por cento) de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes naqueles autos.

Posteriormente, com base no teor do Protocolo n. 8415/2021 (fl. 41), apurou-se que, além da Ação Judicial n. 0000376-76.2004.8.16.0146, o Representado José Ribeiro de Moura também pleiteava quitar débitos de IPTU de 1996 a 2020.

Pois bem. Ocorre que o Departamento Jurídico, através de seu Advogado, Dr. Luis Fernando Kemp, elaborou o Parecer Jurídico n. 590/2021, recomendando ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Antônio Iargas, o deferimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



pedido, eis que, nas palavras do referido Procurador, não existem registros de prejuízos a terceiros, sendo possível aceitar o imóvel em pagamento.

Todavia, da análise da Lei Complementar n. 03/2021 e do contido no Protocolo n. 8415/2021, conclui-se que o Representado e prefeito de Quitandinha, José Ribeiro de Moura, deixou de atender diversos requisitos necessários para que fosse agraciado com o REFIQ.

1.1 Matrícula n. 5.476 – imóvel com ônus, embaraçado e em condomínio.

Analisando o teor da Lei Complementar n. 03/2021, nota-se do artigo 5º, §3º, inciso I, que somente deveria ser admitida a dação em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regulamente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente.

Vê-se da matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, no entanto, que o Representado José Ribeiro de Moura é detentor de apenas 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel (R.1/5476). Os outros 50% (cinquenta por cento), pertencem as pessoas de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco (R.7/5476).

Para além de não ser o único proprietário da integralidade do imóvel, denota-se da matrícula que há gravame de indisponibilidade registrado, autos n. 003037188.2017.4025001 – 5ª Vara Federal de Vitória/ES – AV. 10 – 5.476, em relação aos condôminos Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

Também, nota-se da matrícula a existência de penhora nos autos n. 0002665-25.2017.8.16.0146 – R. 8 – Mat. 5.476, relacionada aos condôminos Benedita de Jesus Mendes de Moura e José Ribeiro de Moura Júnior, ex-esposa e filho do Representado, respectivamente.

A parte pertencente ao Representado José Ribeiro de Moura, encontra-se penhorada nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146 (R.9 – 5.476).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio Negro
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Isso sem contar as 02 (duas) hipotecas também registradas na matrícula (R.4 - 5.476 e R.5 - 5.476), relativas à parte do imóvel pertencente à Benedita de Jesus Mendes de Moura e ao Representado José Ribeiro de Moura.

O artigo 5º, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 03/2021, prevê que a dação em pagamento só pode ser aceita como forma de quitação dos débitos com o Município se o imóvel estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Vê-se, no entanto, que o bem imóvel de matrícula 5-476 não se enquadra em tal requisito, haja vista as constrições existentes, tanto na parte correspondente ao Representado José Ribeiro de Moura quanto na parcela dos demais condôminos, quais sejam, Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura Júnior, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

A partir daí, inclusive, é que se extrai o não preenchimento ao disposto no artigo 5º, §4º, da Lei Complementar n. 03/2021.

Ademais, o Representado José Ribeiro de Moura, apresentou como forma de quitação do débito parcela de um imóvel que não lhe pertence a integralidade e faz parte de um condomínio.

Como é sabido, e consoante dispõe o artigo 1.314, parágrafo único, do Código Civil, o condômino só pode dispor da coisa comum se houver anuência dos demais.

Comprovada a ausência de consentimento do coproprietário, a promessa de dação em pagamento de imóvel constituído em forma de condomínio é negócio jurídico inexistente.

De acordo com o Advogado do Município, Dr. Luis Fernando Kemp, em sua oitiva extrajudicial (fl. 100), tomou conhecimento, frise-se, através de "informações verbais", acerca do consentimento dos demais condôminos.

Não há no Protocolo n. 8415/2021 (fl. 41), contudo, qualquer documento firmado pelos condôminos anuindo acerca da disposição do imóvel. Logo, a informação verbal obtida pelo procurador de nada vale, não é suficiente para preencher o requisito legal e inarredável previsto no Código Civil.

¹ § 4º Não poderão ser aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de utilidade e conveniência.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio Negro
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



1.2. Imóvel de difícil alienação ou utilização:

Não bastasse o não atendimento dos requisitos exigidos na Lei n. 03/2021 e no Código Civil, é certo que não podem ser aceitos tanto pelo Município de Quitandinha/PR quanto por qualquer outro ente, imóveis de difícil alienação ou mesmo de utilização, o que certamente é o caso do imóvel de matrícula 5-476, dada as inúmeras restrições registradas, o condomínio existente, ter extensa área de preservação permanente e contar ainda com ocupações irregulares no local (loteamento clandestino ao que parece).

Ainda, não consta qualquer documentação que comprove que o CRI de Rio Negro/PR foi consultado acerca da viabilidade de desmembramento da área ofertada ao Município de Quitandinha/PR, com o escopo de incorporá-la ao patrimônio público. De acordo com o Município (fl. 99), tais procedimentos seriam realizados através de servidores municipais, utilizando-se da estrutura da Administração.

Entretanto, nada disse acerca de eventual consulta ao CRI sobre a viabilidade (ou não) desse desmembramento. Conclui-se, portanto, que a consulta só seria realizada, se fosse, pois sequer sabemos se de fato isso aconteceria, após a quitação do débito e a aceitação do imóvel. Ora, a consulta deveria ser realizada em momento anterior, justamente para verificar se era possível aceitar parcela desse imóvel.

Inclusive, como se vê das avaliações efetuadas, a área pertencente ao Representado José Ribeiro de Moura pode ser àquela de mata ciliar (Área de Preservação Permanente – APP), não há como saber, já que não estava individualizada/desmembrada/identificada de qualquer forma.

Nota-se do Laudo de Avaliação n. 3-462/2020 (fl. 99), elaborado pela “Kronberg Leilões”, aliás, em relação ao diagnóstico de mercado (item 7), que entraves para a comercialização do imóvel (item 7.6) seria: item 5.2.2 “*imóvel sem cadastro junto à Prefeitura Municipal de Quitandinha/PR. Localização exata desconhecida*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



O que se conclui é que o próprio Município de Quitandinha/PR arcaria com os custos dos registros de desmembramento da área. Isto, se de fato é possível o desmembramento da área em questão.

Tais procedimentos obviamente deveriam ser suportados pelo Representado José Ribeiro de Moura, entregando o bem livre, desembaraçado e com matrícula própria, como prevê a lei complementar.

De acordo com o Executivo (fl. 99), o Município "escolheria" (sim, isso mesmo), a área de sua preferência no imóvel, podendo, inclusive (coincidência ou não), dar início a regularização do loteamento, ao que tudo indica, supostamente iniciado pelo Representado José Ribeiro de Moura no ano de 1986, tal como demonstra a planta de subdivisão da área juntada ao Protocolo n. 8415/2021 – fl. 41.

Aliás, a existência do referido loteamento em parte da área é confirmada pelo próprio Representado José Ribeiro de Moura, quando ouvido nos autos de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146, no ano de 2019: *"que tem a propriedade há 40 anos; que comprou com Evaldo Sowinski; que lotearam toda a área e ficou 50% para cada casal; que nesse interim esse terreno passou para outras pessoas"*. (mov. 168.3) – informações extraídas da sentença de mov. 180.1 – fl. 05.

Eventual regularização de loteamentos, como se sabe, é de responsabilidade do loteador, neste caso, ao que parece, o Representado José Ribeiro de Moura, e não do Município de Quitandinha/PR.

Inclusive, o Representado Antônio Iargas, quando ouvido (fl. 100), afirmou que jamais adquiriria imóvel para ele (particular) nessas mesmas condições (embaraçado, sem individualização da área).

Após a instauração deste Inquérito Civil, e assim se vê das informações de fls. 33/40, o Representado José Ribeiro de Moura entendeu por bem modificar a forma de quitação dos débitos, pagando-os em dinheiro, o que assim o fez (fl. 99). No mínimo, curioso.

Se de fato existia essa possibilidade, e assim possuía disponibilidade financeira para fazê-lo, por que não o fez antes? Já que, pelo que se vê dos autos, 02 (dois) dias após ser comunicado da decisão de anulação da dação em pagamento (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



99 - 14/03/22) efetuou a quitação do débito via transferência bancária (fl. 99 - 16/03/22).

Quem sabe, caso o pedido de dação em pagamento não chegasse até o conhecimento deste Órgão Ministerial, motivando a presente investigação, hoje a Administração Municipal Quitandinhense ainda teria em seu patrimônio um bem imóvel extremamente embaraçado e não individualizado, com ações reivindicando sua posse e propriedade, além de gravames outros, seja em relação ao Representado José Ribeiro de Moura, seja em nome dos demais condôminos. Talvez, sequer poderia um dia desmembrá-lo.

1.3. Ausência das Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do local da situação do imóvel, no pedido do REFIQ:

Toda a situação acima destacada, por si só, já salta aos olhos.

No entanto, este Órgão Ministerial, durante a rotina de atribuições desta Promotoria de Justiça, onde manifesta-se diariamente em processos cíveis de sua competência, tomou conhecimento, por acaso (em 25/02/2022 - mov. 142.1), dos Autos de Usucapião n. 0002882-29.2021.8.16.0146 (fl. 102).

Na sequência, objetivando localizar demandas outras, notou-se a existência de mais 03 (três) ações judiciais, também relacionadas mesmo ao imóvel, sendo 02 (duas) de Usucapião (0004370-19.2021.8.16.0146 e 0005023-60.2017.8.16.0146) e 01 (uma) de Interdito Proibitório (n. 0002943-84.2021.8.16.0146), cujas cópias integrais constam à fl. 102.

Da Ação de Interdito Proibitório n. 0002943-84.2021.8.16.0146, consta no mov. 24.1 que o Representado José Ribeiro de Moura foi citado sobre a existência da demanda pelo Oficial de Justiça em data de 22/09/2021.

O pedido (protocolo) de dação em pagamento, se deu em data de 30/09/2021, apenas 08 (oito) dias após tomar ciência da ação sobre o imóvel.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro



Necessário pontuar que o pleito do Representado José Ribeiro de Moura, para além de quitar débitos da Ação Judicial n. 0000376-76.2004.8.16.0146, também objetivava saldar débitos de IPTU de 1996 a 2020.

Fato é que, até pelo que se vê dos processos juntados à fl. 102, já existiam demandas outras relacionadas ao imóvel. Algumas delas, ajuizadas pelo próprio Representado José Ribeiro de Moura, visando reaver a posse da referida área, sobre a qual, em sua oitiva extrajudicial (fl. 100), sequer soube explicar qual parcela lhe pertence.

Se o próprio possuidor do imóvel não sabe qual fração é de sua propriedade, quem mais saberá?

Todavia, diante de tudo que acima se expôs, certamente o Representado José Ribeiro de Moura não teria melhor sorte em sua empreitada se as disposições da Lei Complementar n. 03/2021, assim como os princípios norteadores da Administração Pública fossem efetivamente observados pelos agentes públicos envolvidos, quais sejam, o Secretário de Administração e Finanças, Antônio Iargas (por ele nomeado), e o Advogado do Município, Dr. Luis Fernando Kemp, cuja relação adiante se abordará.

Ocorre que em relação ao imóvel tramitavam à época 02 (duas) ações reivindicando sua posse e propriedade. Isso sem contar os inúmeros gravames averbados em desfavor dos outros condôminos e do próprio devedor, frise-se, expressamente contidos na matrícula.

Todavia, até pelo que afirma em sua oitiva extrajudicial (fl. 100), tais averbações – por exemplo, os registros de hipoteca (R.4 – 5.476 e R.5 – 5.476) –, ao que parece, não foram vistas por ele.

Pode-se dizer, ainda: mas como o Advogado do Município poderia ter conhecimento das demandas de usucapião e interdito proibitório, propostas em face do Representado José Ribeiro de Moura?

Afinal, a existência delas não consta na referida matrícula – diferentemente das inúmeras averbações não vistas pelo servidor, não tendo como este prever, portanto, que o bem imóvel de matrícula 5.476 é ainda mais embaraçado do que seu histórico imobiliário já informava.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Grande - PR



Teria sim como saber, se de fato tivesse observado as disposições da Lei Complementar n. 03/2021, as quais, aliás, expressamente constam em seu parecer.

Dispõe a Lei Complementar n. 03/2021, em seu artigo 5º, e assim consta no Parecer Jurídico n. 590/2021:

Artigo 5º [...] § 8º O requerimento de dação em pagamento deverá ser instruído com:

[...]

II – **Certidões cíveis**, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do local da situação do imóvel. (sem destaque no original)

Nenhum destes documentos (certidões) consta do Protocolo n. 8415/2021. Tal documentação não foi encartada no pedido do REFIQ pelo então prefeito e autor do projeto de Lei do REFIQ, nem tampouco foi exigida pelo advogado responsável por avaliar o atendimento dos requisitos legais do devedor.

Se tivessem, todas as informações de demandas judiciais propostas até aquele momento em relação à área estariam ali encartadas – com exceção dos autos n. 4370-19.2021.8.16.0146, ajuizado em data de 21/12/2021, após o parecer, e não haveria como ignorá-las.

Contudo, não foi solicitado pelo Advogado do Município as suas juntadas. Diante dessa omissão, não há dúvidas de que os servidores envolvidos no referido protocolo do REFIQ sabiam da condição real do bem, notadamente a pessoa do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Antônio Iargas – nomeado pelo Representado José Ribeiro de Moura, e testemunha em processo anterior relacionado à área –, assim como o Procurador Municipal, Dr. Luis Fernando Kemp, que elaborou o Parecer Jurídico n. 590/2021 (Protocolo n. 8415/2021 – fl. 41).

Em relação a este último, nota-se de sua oitiva extrajudicial (fl. 100) que é servidor municipal desde o ano de 2016, e que anteriormente desenvolvia atividades junto ao Instituto de Previdência do Município.

Com a posse do atual Prefeito, ora Representado, foi então, segundo afirmou (fl. 100), convidado para retornar as atividades na Administração Direta, desenvolvendo suas atribuições na área contenciosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio Negro
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



Ao que parece, em substituição ou auxílio ao também Advogado do Município, Dr. Carlos Eduardo Sprotte, cuja última manifestação nos autos n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em data de 12/03/2021, foi pelo requerimento de penhora de parte dos subsídios do Representado José Ribeiro de Moura, para quitação do débito (mov. 330.1, daqueles autos).

A partir de então, as manifestações do Município de Quitandinha/PR naqueles autos passaram a ser realizadas pelo Advogado do Município, Dr. Luis Fernando Kemp, que não mais fez qualquer manifestação no sentido de penhorar os parte dos subsídios do então prefeito de Quitandinha.

Pois bem. A relação anterior entre o Representado José Ribeiro de Moura e o Advogado do Município, Dr. Luis Fernando Kemp, resta demonstrada no mov. 82.2, dos autos de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146 (fl. 102), proposto por Marcelo José Lourenço Gogola e Angélica Ferreira.

Nota-se que no ano de 2018, através de procuração outorgada pelo Representado José Ribeiro de Moura, sua esposa e demais condôminos (mov. 85.2), o próprio Dr. Luis Fernando Kemp, atuando então na qualidade de Advogado constituído do grupo em questão, e não de Advogado do Município, contestou a referida demanda (relativa a mesma área aqui discutida), onde assim destacou (mov. 87.1 – fl. 04, dos autos de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146 – fl. 102):

“Excelência, como se extrai da certidão de seq. 25.3, **o imóvel em tela está com diversas penhoras e hipotecas já averbadas** [...]. (sem destaque no original)

As mesmas hipotecas R.4 – 5.476 e R.5 – 5.476, as quais afirmou em sua oitiva extrajudicial (fl. 100) não ter conhecimento.

Inclusive, o Dr. Luis Fernando Kemp participou em data de 02/07/2019, de audiência de conciliação/instrução nos autos de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146 (mov. 168.0, daqueles autos), apresentando, também, Recurso de Apelação (mov. 203.1, daqueles autos).

Substabeleceu o mandato outorgado pelo Representado José Ribeiro de Moura, sua esposa e demais condôminos somente em data de 06/04/2021, há menos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio Grande do Sul

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Grande



de 01 (um) ano atrás – sem reservas, ao Dr. Francisco Kenji Nishioka (mov. 208.1, daqueles autos).

Dessa forma, há indícios de que o Advogado do Município, Dr. Luis Fernando Kemp tinha conhecimento de que o bem pertencente a seu antigo cliente e atual Prefeito de Quitandinha/PR, não era livre e desembaraçado e que a área estava ocupada por terceiros que discutiam o direito à posse e à propriedade de parcela do imóvel.

Mesmo assim, há indicativos de que, utilizando-se de sua condição de Advogado do Município, elaborou o Parecer Jurídico n. 590/2021 (Protocolo n. 8415/2021 – fl. 41) afirmando que não existem registros de prejuízos a terceiros, sendo possível aceitar o imóvel em pagamento, mesmo sabedor da real condição do bem.

Com efeito, diante dos fortes indícios sobre a ciência do Procurador Municipal, Dr. Luis Fernando Kemp, de que o bem pertencente a seu antigo cliente e atual Prefeito de Quitandinha/PR não é livre e desembaraçado, como fez constar em seu parecer, agindo inclusive no sentido de não fazer constar as certidões das Escrivanias Judiciais no Protocolo do REFIQ, que indicariam a existência de ações que discutem a posse e a propriedade do bem, além dos indicativos de que a conduta do Advogado do Município se deu no único objetivo de beneficiar o Representado José Ribeiro de Moura em detrimento do Município de Quitandinha/PR, **determino o aditamento** do campo "Representado", passando a constar como sendo as pessoas de **José Ribeiro de Moura, Antônio Iargas e Luis Fernando Kemp.**

Retifique-se (no Sistema PRO-MP e na Capa deste Procedimento), o campo Representado, passando a constar como sendo as pessoas de José Ribeiro de Moura, Antônio Iargas e Luis Fernando Kemp.

2. ENVIO DE CÓPIA À CÂMARA MUNICIPAL DE QUITTANDINHA/PR:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro-PR



No mais, considerando o envio já efetuado (fl. 88), reputo necessário a remessa à Câmara Municipal de Quitandinha/PR, de cópia do que consta dos autos a partir de então (fls. 89/104 – além desta deliberação), para ciência.

3. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 3º, INCISO III, DA LEI N. 8.137/1990. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 29, INCISO X, CF/88. ARTIGO 16, INCISO XI, E 101, INCISO VII, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. ARTIGO 78, INCISO III, CPP:

No que se refere à esfera penal, de acordo com os elementos até então colhidos durante a investigação, notadamente as informações supramencionadas (item 1), vê-se que o Prefeito do Município de Quitandinha/PR, com sua conduta, praticou, em tese, o crime previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 8.137/1990, que assim dispõe:

Artigo 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I):

[...]

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se, portanto, de crime em tese praticado "no cargo" e em razão "do cargo".

A Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, do Rio de Janeiro – RJ, assim dispõe:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro



praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: **(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.** [...] (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018. (sem destaque no original))

A Constituição Federal de 1988, assim preceitua em seu artigo 29, inciso

X:

Artigo 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

X – **juízo do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;** (sem destaque no original)

Igualmente, é a previsão contida nos artigos 16, inciso XI e 101, inciso VII, “a”, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Artigo 16 – O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio de Janeiro



XI - juizamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça: (sem destaque no original)

Artigo 101 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

[...]

VII - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, os secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os prefeitos municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o vice-governador do Estado; (sem destaque no original)

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR:

DENÚNCIA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE, NA MODALIDADE DESVIO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937/RJ. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO DE FUNÇÃO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA Denúncia-crime nº 5002380-94.2017.8.16.0000 DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA, SEM AFASTAMENTO DO CARGO. 1. Segundo o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos de Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, é indispensável a relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. Nesse caso, em obediência ao art. 29, X, da Constituição Federal, os delitos devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (TJPR - 2ª C.Criminal - 5002380-94.2017.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA - J. 04.07.2019). (sem destaque no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Amapá
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco



No mais, é certo que, tratando-se de investigados em que se atribui a prática dos mesmos fatos (artigo 3º, inciso III, da Lei n. 8.137/1990), e tendo em conta a competência constitucional para um deles (José Ribeiro de Moura – artigo 29, inciso X, da CF/88), implica-se, necessariamente, na modificação da competência para de maior graduação em relação aos demais investigados, Antônio Iargas e Luis Fernando Kemp, sem que se configure, para estes, ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU DEPUTADO ESTADUAL COM PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP. ART. 78. III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS DO JUÍZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 704/STF. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme. 2. "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704/STF). 3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos é do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tendo em vista que um dos acusados possui mandato de Deputado Estadual. [...] 5. Habeas corpus denegado. (HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016). (sem destaque no original)

E ainda:

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. CORRÉU. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. DEMAIS ACUSADOS. CONTINÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro - PR



**UNICIDADE. DESLOCAMENTO PARA TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE CATEGORIA
SUPERIOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA
SÚMULA N. 704 DO STF.**

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O foro por prerrogativa de função aos ocupantes de determinados cargos foi instituído pelo Poder Constituinte Originário em razão da relevância destes na consecução das suas finalidades intrínsecas na organização do Estado. 2. Constatado o concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação, de acordo com o disposto no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Verificada, ainda, a existência de continência na ação penal submetida a julgamento perante o Poder Judiciário, também com relação aos corréus se imporá o deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação, sem que tal providência importe em ofensa ao princípio do devido processo legal ou do juiz natural. Aplicação do enunciado da Súmula n. 704 do STF. 4. Na hipótese dos autos, na qual se atribui aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional (gestão temerária de instituição financeira), no decorrer da instrução criminal, um dos corréus foi eleito para o cargo de prefeito municipal, tratando-se de circunstância superveniente capaz de alterar a competência constitucional para o julgamento da ação penal (artigo 29, inciso X, da Constituição Federal). Atribuindo-se a todos os réus a prática dos mesmos fatos, depara-se com nítida hipótese de continência, nos termos do artigo 77, inciso I, do CPP, razão pela qual o deslocamento da competência com relação a um deles atrai os demais para a jurisdição de maior categoria. [...] (HC 95-322/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, REPDJe 17/05/2010, DJe 05/04/2010). (sem destaque no original)

Por esta razão, **determino** a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia (e-mail: gabinete@mppr.mp.br), com cópia integral destes autos (inclusive, desta deliberação), para posterior adoção das providências cabíveis por parte do Núcleo Criminal do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR (Setor II), em relação aos fatos aqui apurados.

² **SETOR II (prefeitos)** – atribuições voltadas à apuração (e processos) de fatos criminais imputados aos chefes dos Executivos municipais (CE, art. 101, inc. VII, letra "a"). Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



4. DILIGÊNCIAS:

4.1. Oficie-se ao Representado Luis Fernando Kemp (e-mail: lfernandokemp@gmail.com), comunicando-o acerca da tramitação do presente Inquérito Civil – com cópia tanto da Portaria de Instauração quanto desta deliberação – para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste eventuais esclarecimentos acerca dos fatos aqui apurados;

4.2. Autorizo, desde já, seja reiterado o ofício a ser encaminhado ao Representado Luis Fernando Kemp, caso não haja resposta dentro do prazo estipulado, com fulcro no artigo 62, § 2º, do Ato Conjunto n. 001/2019 PGJ-CGMP;

4.3. Oficie-se a Câmara Municipal de Quitandinha/PR, através de seu Presidente, Eleandro Meira de Andrade (e-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br), remetendo cópia das fls. 89/104 (inclusive, desta deliberação), através de documentação a ser disponibilizada via link na plataforma *Google Drive*;

4.4. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia (e-mail: gabinete@mppr.mp.br), remetendo cópia integral destes autos (inclusive, desta deliberação), através de documentação a ser disponibilizada via link na plataforma *Google Drive*, para posterior adoção das providências cabíveis por parte do Núcleo Criminal do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR (Setor II⁴), em relação aos fatos aqui apurados.

<<https://juridica.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=174>>. Acesso em 25 de março de 2022.

³ As requisições, de acordo com o artigo 34, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP, deverão conter: Artigo 34 – As requisições serão escritas e conterão: I – a providência requisitada, a forma e o local da prestação; II – o prazo para atendimento e o termo inicial da contagem do prazo; III – as consequências do não atendimento. § 1º As requisições serão instruídas com cópia da portaria de instauração, permitida a sua substituição pela indicação do endereço eletrônico para a respectiva consulta, salvo na hipótese de decretação de sigilo.

⁴ **SETOR II (prefeitos)** – atribuições voltadas à apuração (e processos) de fatos criminais imputados aos chefes dos Executivos municipais (CE, art. 101, inc. VII, letra “a”). Disponível em: <<https://juridica.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=174>>. Acesso em 25 de março de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio Negro
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR



4.5. Após o cumprimento dos itens 4.1 a 4.4, **mantenha-se** os autos junto a Secretaria das Promotorias de Justiça **até a resposta do item 4.1:**

4.6. Retifique-se (no Sistema PRO-MP e na Capa deste Procedimento), o campo **Representado**, passando a constar como sendo as pessoas de **José Ribeiro de Moura, Antônio Iargas e Luis Fernando Kemp;**

Diligências Necessárias.

Rio Negro/PR, 25 de março de 2022.

GISELE SILVERIO DA SILVA
SILVA:02922809986

Assinado de forma digital por GISELE
SILVERIO DA SILVA:02922809986
Dados: 2022.03.25 17:40:02 -05'00'

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Fazenda Pública de Rio Negro



Processo 0000376-76.2004.8.16.0146

Comarca:	Rio Negro	
Data de	09/12/2004	Situação: Público
Classe	156 - Cumprimento de sentença	
Assunto Principal:	11786 - Ato executório	
Data Distribuição:	09/12/2004	Tipo Distribuição: Encaminhamento
Sequencial:	1235	Juiz: Alexandre Cesar Possenti

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: Município de Quitandinha/PR
Data de: Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

33107NPR LUIS FERNANDO KEMP

Tipo: Promovido
Nome: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Data de: Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: Não cadastrado
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Terceiro
Nome: JONAS ALVES DA CRUZ
Data de: Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 072.352.169-72
Filiação: Não informada



Data: 13/04/2015

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO

Por: Mayara de Lima Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Procuração
- Substabelecimento
- Termo de audiência de instrução e julgamento; certidão;
- Recurso de apelação
- Certidão; despacho; certidão;
- Contrarrazões;
- Manifestação MP; remessa;
- Autuação; distribuição TJ;
- Manifestação MP do Estado;
- Relatório; certidão;
- Acórdão; certidão;
- Certidão; cópia da decisão; mandado; cert. of. justiça;
- Petição; cumprimento de sentença;
- Certidão; decisão; mandado; cert. of. justiça;
- Petição
- Certidão; decisão; certidão;
- Petição; despacho; certidão; guia funrejus da fase de cumprimento de sentença;
- Decisão; cálculo; doc. bacenjud; certidão; doc. depósitos; certidão;
- Petição
- Petição
- Certidão; petição;
- Impugnação;
- Mandado; auto de penhora; cert. of. justiça;
- Certidão; petição;
- Certidão; decisão; certidão;
- Cálculo; laudo de avaliação;

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição Inicial

CERTIFICADO - RECIBO

VARA CÍVEL

COMARCA DE RIO NEGRO

CARLOS

ESCRIVÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000

CNPJ: 76.002.674/0001-97

Telefones: (41) 523-1231 • 623-1293 • 623-1508

E-mail: quit@onda.com.br

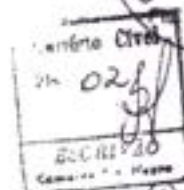
Home page: www.quitandinha.pr.gov.br

CERTIFICO a Vossa Excelência, que

esta petição deu entrada no
cartório as 15h de 15/04/2002.

*Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito desta
Comarca de Rio Negro.*

Escrito / Emp. Juramentado



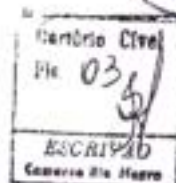
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJTB F83TB OCTW8 NSUQD

Município de Quitandinha, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no cadastro geral de pessoas jurídicas sob n. 76002674/001-97, com sede e foro nesta cidade de Quitandinha (CEP 83.840-000), comarca de Rio Negro, neste ato, representado por seu Procurador Judicial legalmente constituído, conforme instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional situado na cidade e comarca de Mafra (CEP 89.300-000), a Rua Marechal Floriano Peixoto n. 222, 1º andar, vem,

 lauda 1ª de 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



*através do procedimento especial estatuído na Lei de nº 8.429, de 02 de junho de 1.992 (in DOU 03.06.1992), propor contra o senhor **José Ribeiro de Moura**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identificação de n. 19820282, expedida pelo Instituto de Identificação deste Estado do Paraná e, portador do cadastro de pessoas físicas de n. 07895810974, residente e domiciliado nesta mesma cidade de Quitandinha, a rua Padre Francisco, a presente demanda ressarcitória, face aos argumentos e fundamentos doravante consignados, com o necessário requerimento ao final.*

Em janeiro do ano de 1.999, o Ente Federado ora peticionário, quando administrado pela parte adversa, eis que, seu prefeito eleito e empossado, patrocinou a realização de concurso público, que levou o numero 001/99 (fl. 08 e seguinte).

Dentre as vagas ofertadas ao exercício do cargo de auxiliar administrativo, de acordo com o fixado pela Lei Municipal de n. 438, de 16 de dezembro de 1.998 (fl. 003 e seguinte), que dispõe a respeito da criação e extinção de cargos do quadro de servidores deste Município, se encontrava, segundo fixado na sua Tabela II (fl.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribes, 236 • Centro • CEP: 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41)623-1231 • 623-1293 • 623-1506
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



006), que aquele cargo público era possuidor de tão somente 10 (dez) vagas (fl. 008), inclusive, pelo edital respectivo, a quantidade de vagas a serem preenchidas em tal cargo era exatamente aquele numeral dez.

Entretanto, depois de cumpridas as etapas do aludido concurso público, houve a convocação para a posse ao cargo público de auxiliar administrativo, de 17 (dezessete) candidatos, ou sejam, 07 (sete) a mais do que fixado não só na naquela legislação específica, como também, no edital de concurso público.

Nomeados foram, através dos respectivos atos administrativos, os seguintes candidatos, que pela ordem de classificação excederam ao numero de vagas legalmente previstas:

Nome	Portaria(s)	Fls.
Adriana Aparecida do Vale	090/99-29/2000	152 e 413
Sirley Filla	091/99-130/2000	153 e 412
Angela Pahusque	092/99-131/2000	154 e 411
Eliel Andrade Zaleski	093/99-133/2000	155 e 409
Cleverson de Oliveira	094/99-134/2000	156 e 408
Everly do Rocio Mikosz	135/200	407
Gerson Jose Rogoski	132/2000	410
Nery Cordeiro Neto	161/99	441



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



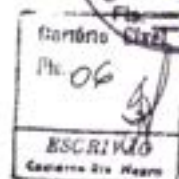
Visando cumprimento de mandamento constitucional, o procedimento em questão veio a ser remetido, através do ofício de n. 130/99, de 20 de julho de 1.999 (fl. 01), ao colêndo Tribunal de Constas deste Estado do Paraná, que através do parecer de n. 5.679/99, emanado pela douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos daquele douto Sodalício Especializado (fl. 371), foi constatado, dentre outros assuntos, que "... foram ofertadas vagas não existentes no Quadro de Pessoal ...", dentre elas, para o cargo de auxiliar administrativo, cuja deliberação unânime, expressada através da resolução de n. 10060/99, de 16 de setembro de 1.999, foi de converter o julgamento do feito em diligencia externa (fl. 374).

Com o intuito de justificar os atos apurados por aquela douta Diretoria, a parte adversa, na qualidade de prefeito municipal, remeteu o ofício de n. 190/99, de 28 de outubro de 1.999 (fl. 375), expressando que "O único caso de ter sido contratado além do permitido pela lei municipal, foi o de Auxiliar Administrativo (autorizado 10, contratado 17 no quadro geral e 14 pelo concurso). ...".

Novamente em análise pela douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP. 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



expedido foi o parecer de n. 8.132/99 (fl. 394), que em síntese, entendeu pela invalidade dos atos nomeatórios que excediam o numero de vagas ao cargo público de auxiliar administrativo legalmente prevista, com a correspondente ineficácia dos atos nomeatórios respectivos.

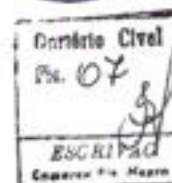
Tal entendimento veio a ser endossado pela manifestação emanada pelo douto Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deste Estado do Paraná, através do parecer de n. 22.129/99 (fl. 396).

O colendo Tribunal de Contas deste Estado, desta feita, através de sua r. resolução de n. 668/2000, de 03 de fevereiro de 2.000 (fl. 397), converteu o julgamento do feito em diligencia externa, para fins de atendimento ao expressados nos dois últimos pareceres mencionados.

Entretanto, para dar ares de legalidade às já indevidas nomeações, pela parte adversa foi remetida à douta Câmara de Vereadores deste Município de Quitandinha, projeto de lei, que em resumo, promovia alteração da tabela II, daquela Lei de n. 438, de dezembro de 1.998, elevando o número de vagas para o cargo de auxiliar administrativo, a qual, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 63840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41)623-1231 • 623-1293 • 623-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



qualquer alteração, veio a ser aprovada e, posteriormente sancionada, levando o número 464, de 28 de março de 2.000, cuja publicação veio a ocorrer no transcorrer do mês de abril daquele ano de 2.000 (fl. 399 e 400).

Mediante ofício de n. 077/2000, o então Administrador Público ora demandado, informava ao colendo Areópago Especializado, a alteração da legislação então vigente (fl. 398 e 406).

Em nova determinação, pelo agosto Tribunal de Contas Paranaense foi emanado a r. resolução de n. 6.091/2000, de 06 de julho de 2.000 (fl. 405), que novamente convertia o feito em diligencia externa, para fins de atendimento ao parecer de n. 2.613/00, emanado pela sua diligencia Diretoria de Assuntos Técnico-Juridicos (fl. 402 e seguinte) e pelo disposto no parecer de n. 9.097/00, emanada pelo excelentíssimo e zeloso Agente Ministerial (fl. 404).

Em tais manifestações, que convegiavam para a mesma direção, demonstravam a não retroação da última legislação municipal, mantendo inalterado aquele posicionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 236 • Centro • CEP: 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



inaugural, que convergia para a ilegalidade dos atos nomeatórios respectivos.

Já, através do ofício de n. 165/2000 (fl. 406), a parte adversa mantém inalterado seu posicionamento de não observar as r. determinações emanadas por aquele douto Sodalício Especializado, no tocante a ilegalidade dos atos nomeatórios, desta feita, sob o argumento de haver sido as mesmas convalidadas por força daquela Lei de n. 438, de 1.998.

Tanto pelo parecer de n. 8.953/00 (fl. 416), como pelo parecer de n. 22.660/00 (fl. 417), emanados, respectivamente, pela douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, como pela douta Procuradora de Justiça, ambos do colendo Tribunal de Contas deste Estado do Paraná, foi rechaçada aquela esdrúxula tese de legalidade, acarretando a expedição da r. resolução de n. 410/2001, de 25 de janeiro de 2.001 (fl. 419), que novamente convertia o julgamento em diligência.

Desta feita, em observância aos princípios que deve nortear toda e qualquer administração pública, pelo atual chefe do Poder Executivo deste Município de Quitandinha, precedida de parecer jurídico (fl. 420 e seguinte),

leada 7ª de 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribes, 236 - Centro - CEP: 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



foi determinado a "... anulação de indigitados atos administrativos e a exoneração das pessoas nomeadas para ocupar cargo público não criado por lei." (fl. 431).

Como consequência lógica, veio a ser expedido os atos exoneratórios respectivos, conforme quadro demonstrativo retro.

Nome	Portaria(s)	Fls.
Adriana Aparecida do Vale	122/2001	433
Sirley Filla	123/2001	434
Angela Palusque	124/2001	435
Eliel Andrade Zaleski	125/2001	436
Gerson Jose Rogoski	126/2001	437
Everly do Rocio Mikosz	127/2001	438
Cleverson de Oliveira	128/2001	439
Nery Cordeiro Neto	130/2001	440

Registramos, por oportuno, que em tese, a conduta praticada por aquele que figura no pólo passivo do presente procedimento se tipifica naquela hipótese consagrada pelo inciso V, do Artigo 11, da Lei de nº 8.429, de 02 de junho de 1.992 (in DOU 03.06.1992), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, que se encontra assim redigido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribes, 238 • Centro • CEP. 83840-000

CNPJ: 76.002.674/0001-97

Telefones: (41) 823-1231 • 623-1293 • 623-1508

E-mail: quit@onda.com.br

Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



[Handwritten signature]

"SEÇÃO III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

V - frustrar a licitude de concurso público;

...

Por outro lado, visando o efetivo ressarcimento do prejuízo acarretado, que segundo cálculo emanado pelo departamento de pessoal atinge o montante de R\$ 90.942,98 (noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), necessário torna-se que ocorra o sequestro dos bens pertencentes ao patrimônio daquele ex-administrador público, preambularmente nominado e qualificado, já que, a eventual demora na tramitação do presente procedimento somente resultará em prejuízo ao patrimônio público, aliado aos pronunciamentos

lauda 9ª de 13





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribes, 238 • Centro • CEP: 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



jurisdicionais que analisaram casos análogos ao presente, dentre eles, destacamos:

“2000924 – AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SEQUESTRO DE BENS – ART. 16 DA LEI FEDERAL 8.429/92 – POSSIBILIDADE NO BOJO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI FEDERAL 7.347/85) – DECISÃO QUE DETERMINA O SEQUESTRO DE TODOS OS BENS – LEGALIDADE – PRECEITO LEGAL QUE NÃO RESTRINGE A MEDIDA A BEM DETERMINADO – RECURSO IMPROVIDO – O requerimento de sequestro de bens, com suporte no art. 16 da Lei Federal 8.429/92, pode perfeitamente ser formulado no bojo da ação civil pública de responsabilidade por improbidade administrativa (processo de conhecimento), tal como já permitido pelo art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/85). O art. 16 da Lei Federal 8.429/92 não restringe a medida cautelar de sequestro a bens determinados, sendo descabida a invocação de lições atinentes à natureza jurídica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones (41) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



seqüestro previsto pelo Código de Processo Civil. (TJMS – Ag – Classe B – XXII – Nº 48.975-6 – Cassilândia – 1ª T.C – Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto – J. 03.02.1998)

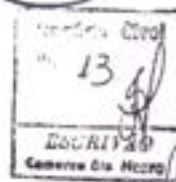
Ou então:

“PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (L. 8.429/92) - ARRESTO DE BENS - MEDIDA CAUTELAR - ADOÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL - L. 7.347/85, ART. 12 - ... 2. A teor da Lei 7.347/85 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade, pode ser ordenado nos autos do processo principal.” (STJ - REsp 199.478 - MG - 1ª T - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 08.05.2000).

Necessário torna-se então, que liminarmente e sem a manifestação da parte adversa, inclusive, a título de antecipação de tutela, já que, presente se torna os requisitos legais para tal, que seja determinado o seqüestro ou arresto de bens pertencente àquele que figura no pólo passivo, visando o resguardo financeiro da liquidação da r. sentença a ser proferida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP. 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41) 523-1231 • 523-1293 • 523-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



13

inclusive, que o bem seja depositado junto ao senhor depositário público, ou então, em pessoa de confiança desta douta Autoridade Judiciária.

Nestes termos, dando a presente demanda o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), requer que seja a mesma recebida, inclusive, com a farta documentação que lhe instrui e, concomitantemente ...

- a) *... face aos princípios legais aplicáveis a espécie, conceda liminarmente, o almejado seqüestro ou arresto de bens suficientes para a satisfação do r. julgado a ser proferido;*
- b) *... determine a citação da parte adversa, preambularmente nominada e qualificada, para que o mesmo, no prazo legal, exerça seu direito de defesa, inclusive, para a prévia manifestação;*
- c) *... determine a intimação do douto representante do Ministério Público, para os devidos fins; e,*
- d) *... faculte, a título de prova, a análise da documentação que instrui a presente*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

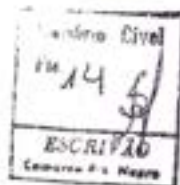
Rua José de S. Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000

CNPJ: 76.002.674/0001-97

Telefones (41) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508

E-mail: quit@onda.com.br

Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



oratória inaugural, bem como, se necessário se fizer, a ouvida daquele que figura no pólo passivo, sob pena de confesso e de testemunhas, a serem arroladas em tempo oportuno.

Finalmente, requer que seja a presente demanda julgada procedente, responsabilizado o então Administrador do Município ora peticionário a restituir, com as devidas atualizações e juros, aos cofres públicos os dispêndios financeiros com a indevida contratação daquele excesso de servidores públicos, sem a existência da correspondente vaga no serviço público, além de ser imposto ao mesmo a multa civil e, a sua respectiva declaração de inelegibilidade, pelo prazo legal.

Custas e despesas, inclusive verba honorária ex leges.

Pede deferimento.

De Quitandinha p/ Rio Negro, em 28 de março de 2.002.

CARLOS ALBERTO SOARES NOBRE
OAB/PR 14.254 OAB/SC 6.078-A



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000
CNPJ: 76.002.674/0001-97
Telefones: (41) 823-1231 • 823-1293 • 823-1508
E-mail: quit@onda.com.br Home page: www.quitandinha.pr.gov.br



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

Pelo presente instrumento procuratório, o Município de Quitandinha, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no cadastro geral de pessoas jurídicas sob n. 76002674/001-97, com sede e foro na cidade de Quitandinha (CEP 83.840-000), comarca de Rio Negro, neste ato, representado por seu prefeito municipal, senhor Charles Lipinski, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identificação de n.º 3636708-3, expedida pelo Instituto de Identificação deste Estado do Paraná e, portador do cadastro de pessoas físicas de n.º 57819297972, residente e domiciliado nesta cidade de Quitandinha, que no final apõe, de próprio punho, sua assinatura, nomeia e constitui seus procuradores o doutor Nelson Antonio Squarizi, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná sob n. 7.448, com escritório profissional situado a Avenida Candido de Abreu n. 660, 10 andar, conjunto 1.006, na cidade e comarca de Curitiba (CEP 80.530-000); e, o senhor Carlos Alberto Soares Noll, brasileiro, casado, advogado inscrito originariamente na seccional deste Estado do Paraná sob n. 14.254 e, com inscrição suplementar junto a Seccional do Estado de Santa Catarina sob n. 6.078-A, com escritório profissional situado na cidade e comarca de Mafra (CEP 89.300-000), na rua Marechal Deodoro da Fonseca n.º 220, 1º andar, outorgando-lhes, independente da ordem de nomeação, os poderes para o foro judicial ou extra, bem como, os especiais para substabelecer o presente, com as devidas reservas, notadamente para representar o Município outorgante em procedimento ordinário visando o ressarcimento dos cofres públicos no dispêndio financeiro com a indevida nomeação de servidores públicos em desacordo com os ditames legais.
Quitandinha, em 12 de abril de 2002.

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Charles Lipinski
Prefeito Municipal



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

José Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Melz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Melz Nardes

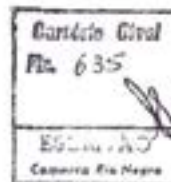
596
2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, agricultor, com RG N° 1.920.282-PR, com CPF sob N° 078.958.109-44, residente e domiciliado em Quitandinha-PR, nomeia(m) e constitui(m), se(s) bastante procurador (es) o Bacharel JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES, brasileiro, casado, advogado, com CPF N° 008.772.470-72, inscrito na OAB, Seção do Paraná sob N° 7331 e inscrição Suplementar em Santa Catarina sob N° 3176-A; e/ou IRMELE MELZ NARDES, brasileira, casada, advogada, com CPF N° 187.139.809-63, inscrita na OAB, Seção do Paraná sob N° 5457 e inscrição Suplementar em Santa Catarina sob N° 1855-A; e/ou JAVEL JAIME VALÉRIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SC N° 11.871, inscrito no CPF sob N° 967.672.519-68; e/ou ALCEU GERALDO GATELLI, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 135.050.500-59, inscrito na OAB N° 10.671; e/ou DANIELA MELZ NARDES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PR N° 30.529, inscrita no CPF N° 906.387.359-04, todos com escritório profissional à Rua Barão do Rio Branco, 69, na cidade de Rio Negro-PR; a quem (aos quais) confere(m) amplos gerais e ilimitados poderes e com os da cláusula "ad judicium et extra", promover ou contestar ações perante qualquer Juízo ou Tribunal, transigir, desistir, variar de ações, requerer interpelações, notificações, protestos e quaisquer outras medidas preparatórias, preventivas e incidentes, receber e dar quitação, representar o(s) outorgantes(s) em quaisquer repartições, públicas ou particulares, receber citações, usar de qualquer recurso Judicial ou Administrativo e segui-lo até Superior Instância, praticar enfim tudo o que julgar conveniente à boa defesa dos meus(nossos) direitos e interesses, prestar ainda compromisso de inventariante, assinar o respectivo termo e as competentes declarações, requerer alvarás, apresentar plano de partilha amigável, outorgando ainda: poderes especiais e expressos para confessar, transigir, desistir, apresentar defesas escritas ou orais, bem como, substabelecer, revogar o substabelecimento e para o fim especial de **CONTESTAR AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 184/2002, PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA NO FORO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR.**

Rio Negro-PR, em 02 de Setembro 2.003.


JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

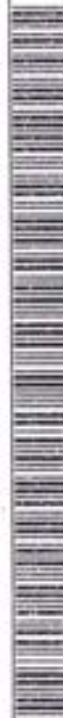


SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO

Substabeleço sem qualquer reserva, todos os poderes que me foram outorgados pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo instrumento particular de mandato se encontra juntado aos autos de nº 434/2004, de ação de medida cautelar de sequestro, proposto em face de José Ribeiro de Moura, em trâmite no Cartório Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro; ao advogado CARLOS EDUARDO SPROTTE, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 12.885, com endereço profissional na Rua Barão de Rio Branco, nº 424, em Rio Negro - PR, telefone (47) 642-8367. Por ser expressão da verdade é que firmo o presente substabelecimento.

Mafra, 05 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
OAB/PR 14.254 OAB/SC 6.078-A





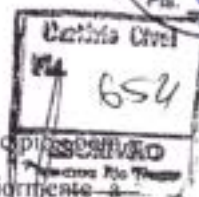
653
ESCRIVÃO
Gustavo De Hoque

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Data: 27/2/07 - Local: Sala das Audiências do Fórum local.
Autos nº 434/2004 - AÇÃO: ORDINÁRIA.
Autos nº 432/2004 - AÇÃO: CAUTELAR.
JUIZ DE DIREITO: Dr. RODRIGO MORILLOS.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. JANAINA BRUEL MARQUES.
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA.
ADVOGADO/REQUERENTE: Dr. CARLOS EDUARDO SPOTTE.
REQUERIDO: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA.
ADVOGADO/REQUERIDO: Dr. JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES.

Aberta a audiência, constatou-se a presença das partes e de seus procuradores. As partes disseram pela desistência na tomada do depoimento pessoal do réu, o que, com a manifestação favorável do Ministério Público, restou judicialmente homologado. Na sequência foram inquiridas 03 testemunhas arroladas pela parte ré. Em debates a parte autora ratificou todo o já alegado ao longo do feito, destacando que a prova documental é suficiente para dar embasamento aos seus pedidos formulados. Também em debates, a parte ré assim disse: "A parte ré ratifica a contestação apresentada nas duas ações tanto cautelar e ordinária, visto que não está comprovado a lesão ao erário público e também não está comprovado a má fé do ordenador de despesas do Município de Quitandinha da época dos fatos. Ficou comprovada a necessidade do Município realizar as novas contratações, tendo como apoio o concurso público realizado na época com aprovação dos referidos candidatos que foram chamados a exercer o cargo público. A câmara de vereadores aprova a lei que dá amparo legal às referidas contratações, ficou ainda comprovado que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deu parecer favorável a aprovação das contas do Município de Quitandinha e a Câmara do referido município as aprovou, assim sendo requer a Vossa Excelência a improcedência das duas ações apensadas nestes autos por ser a medida da mais perfeita justiça". O Ministério Público, em parecer final, assim registrou no feito: "MM. Juiz: Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Quitandinha, face ao ex-prefeito Municipal José Ribeiro de Moura, aduzindo o requerente, em síntese, que no ano de 1999 foi realizado concurso público em Quitandinha, para preenchimento, dentre outros, dos cargos de auxiliar administrativo, sendo que, embora existissem apenas 10 vagas previstas em lei para tal cargo, acabaram sendo nomeados 17 servidores. Requer, assim, seja o requerido condenado ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos aos servidores nomeados irregularmente, bem como a condenação nas sanções previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Em contestação, alega o requerido que não houve efetivo





prejuízo aos cofres públicos, eis que os servidores trabalharam para o município, bem como que foi atendido ao princípio da legalidade, uma vez que, posteriormente à nomeação, foi editada lei municipal criando tais vagas. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 testemunhas da parte ré. Apresentadas alegações finais pelas partes, passo a oferecer parecer. É o breve relatório. Pois bem. Trata-se de analisar se realmente houve a contratação irregular de servidores, bem como se tal fato gerou prejuízo ao erário e se afrontou os princípios da administração pública. Quanto à ocorrência da contratação de servidores além do número de vagas tal fato restou incontroverso nos autos e é constatado pelos documentos juntados com a inicial. Ocorre que o ato de contratação de servidor sem a prévia realização de concurso público, ou ainda, como no presente caso, sem a vaga prevista em lei, a nosso ver, nem sempre acarretará prejuízos aos cofres públicos, desde que efetivamente prestado o serviço. Surgem aqui dois posicionamentos distintos: um no sentido de que a lesividade é presumida e portanto o administrador, conforme art. 21, I, da Lei de Improbidade, seria responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos, eis que teria concorrido para o enriquecimento ilícito do contratado, e outro no sentido de que, tendo o contratado trabalhado, o ressarcimento significaria enriquecimento ilícito ao Poder Público. No presente caso Excelência, entendemos que, conforme confirmaram as testemunhas hoje ouvidas em audiência, houve efetiva prestação de serviços por parte dos auxiliares administrativos contratados, motivo pelo qual não há que se falar em prejuízo ao erário. Tal fato é reforçado pelo fato de ter sido, posteriormente às nomeações, editada lei municipal criando tais vagas, o que, embora não tenha o condão de "corrigir o incorrigível", ou seja, legalizar a nomeação nula, demonstra que as vagas eram necessárias, tanto que foram aprovadas posteriormente pelo legislativo municipal. Importante frisar-se, também, a favor do requerido, que foram nomeadas as pessoas aprovadas em concurso público e não pessoas simplesmente indicadas pelo requerido por serem seus parentes ou amigos, o que reforçaria a tese de que este teria agido de má fé. É de ser aplicado, em caso, para mitigar o art. 21 da Lei 8249/92, o princípio da razoabilidade. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO PELO EX-PREFEITO. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. PENA DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DANO EFETIVO. INOCORRÊNCIA*. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual em



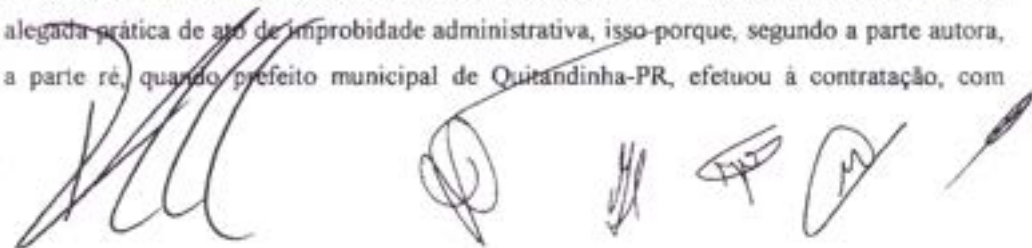


face de ex-prefeito de Riolândia - SP e de ex-servidores públicos municipais por improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório aos princípios da Administração Pública, consistente na contratação irregular dos servidores co-réus, sem a realização de concurso público.2. A Lei nº 8.429/92, da Ação de Improbidade Administrativa, explicitou o cânone inserto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tendo por escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causem prejuízo ao erário público (artigo 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.3. Acórdão recorrido calcado na assertiva de que, "apesar das contratações inconstitucionais e ilegais, não houve prejuízo ao patrimônio público, na medida em que os servidores Celso Luiz Santana e José Inácio Borges efetivamente prestaram seus serviços, fazendo jus ao recebimento da respectiva paga, não se justificando a condenação de Antônio Gonçalves da Silva a restituir aos cofres da Municipalidade os valores a eles pagos".4. In casu, o ato de improbidade se amolda à conduta prevista no art. 11, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de parente e de amigo do ex-prefeito para exercerem cargos públicos sem a realização de concurso público.5. Deveras, a aplicação das sanções, nos termos do artigo 21, da Lei de Improbidade, independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, o que autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de lesão à moralidade administrativa. 6. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a mitigação do preceito que preconiza a prescindibilidade da ocorrência do dano efetivo ao erário para se infligir a sanção de ressarcimento: "a hipótese prevista no inciso I do artigo 21, que dispensa a ocorrência de dano para aplicação das sanções da lei, merece meditação mais cautelosa. Seria inconcebível punir-se uma pessoa se de seu ato não resultasse qualquer tipo de dano. Tem-se que entender que o dispositivo, ao dispensar o 'dano ao patrimônio público' utilizou a expressão patrimônio público em seu sentido restrito de patrimônio econômico. Note-se que a lei de ação popular (Lei nº 4717/65) define patrimônio público como 'os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico'(art. 1º, § 1º), para deixar claro que, por meio dessa ação, é possível proteger o patrimônio público nesse sentido mais amplo. O mesmo ocorre, evidentemente, com a ação de improbidade administrativa, que protege o patrimônio público nesse mesmo sentido amplo. (Maria Sylvia Zanella de Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 674, in fine). 7.

1
Pág. 2
MUN. DE QUITANDINHA

656
Processo 15-2004

Precedentes do STJ: REsp 291747/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 18.03.2002; REsp 213994/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 27.09.1999; REsp 261691/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 05.08.2002; e REsp 439280/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 16.06.2003. 8. Assentado o aresto recorrido que não houve dano e que impor o ressarcimento por força de improbidade imaterial conduziria à reparação de dano hipotético, resta insindicável o tema pelo STJ (Súmula 07), mercê de afastar-se a improbidade por violação da moralidade administrativa por via oblíqua, ao exigir-se, sempre, prejuízo material ressarcível. 9. Condutas que recomendaram o afastamento do ex-prefeito no trato da coisa pública, objetivo aferível pela manutenção da suspensão dos direitos políticos e da inabilitação para contratar com a Administração Pública. 10. Recurso especial do Ministério Público Estadual desprovido. REsp 711732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0179176-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 p. 139". De outro lado, não há como se negar que o requerido, na função de Prefeito Municipal, afrontou aos princípios da moralidade e legalidade, enquadrando-se, portanto, ao artigo 11 da Lei 8249/92. Nesse sentido, reportam-nos ao parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TC às fls. 473 e seguintes. Por fim, ante a inexistência de lesão ao patrimônio público, entendemos que devem ser aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 anos e pagamento de multa civil em montante pouco acima do mínimo fixado. Pelas razões alinhadas, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido inicial, eis que a conduta do requerido amolda-se ao artigo 11 da Lei de Improbidade, impondo-se ao mesmo as sanções de suspensão dos direitos políticos, inabilitação para contratar com a administração pública e multa civil. Quanto ao pedido de sequestro de bens do requerido, nos termos do artigo 16 da Lei 8.429/92, inexistindo enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público, o Ministério Público manifesta-se pelo seu indeferimento. É o parecer" (Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: "1-RELATÓRIO: O Município de Quitandinha-PR ingressou com a medida cautelar de sequestro nº 432/04 e com a ação Ordinária nº 434/04 em face de José Ribeiro de Moura, ex-prefeito Municipal de tal Município, postulando pelo sequestro de bens junto ao patrimônio da parte ré na busca de garantir o pagamento à condenação que postulou nos autos da ação ordinária por alegada prática de ato de improbidade administrativa, isso-porque, segundo a parte autora, a parte ré, quando prefeito municipal de Quitandinha-PR, efetuou a contratação, com



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUTBR TE-JRS 9F77M C2M4 B





nomeação e posse, mediante concurso público, de pessoas ocupantes de cargos de auxiliar administrativo além do número de vagas disponíveis de acordo com a legislação municipal, observando que, sendo dez o número de vagas, já existindo três ocupantes de tal cargo, a parte ré deu posse a novos quatorze funcionários em tal cargo de auxiliar administrativo. Negada a liminar postulada na ação cautelar, aos feitos foi dado regular curso processual, com a parte ré, citada, ofertando contestação sustentando, em síntese, a ausência de qualquer ilegalidade no ato realizado, isso ante a necessidade na contratação de tais funcionários e ante a aprovação de legislação municipal posterior que determinou o aumento no número de vagas para tal cargo de auxiliar administrativo, dizendo, ainda, que apontada contratação além do número de cargos inicialmente previsto não gerou prejuízo ao ente público municipal na medida em que os servidores contratados prestaram os seus serviços. A parte autora disse em réplica e, saneado o feito, conforme despacho judicial de fl. 640 (autos nº 434/04), na data de hoje foi produzida a prova oral reclamada pelas partes. Ao final da instrução as partes disseram em debates e o Ministério Público apresentou parecer final. É o relatório. Decido. 2-FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares: Ausente preliminares para exame, já saneados os feitos, passo ao julgamento do mérito de ambas as ações. Mérito: Além de incontroverso nos autos, a documentação juntada no feito nº 434/04, conforme a seguir apontado, comprova que a parte ré, na condição de Prefeito Municipal de Quitandinha-PR, dando curso ao concurso público nº 01/99, embora prevendo a indicação de dez vagas para o cargo auxiliar administrativo, já contendo três ocupantes, ao final de tal certame, no lugar de chamar apenas sete dos candidatos aprovados, chamou quatorze, o que determinou a nomeação e posse de sete candidatos além das vagas legalmente previstas. O fato é simples e, de maneira muito clara, acaba por revelar que, com tal conduta, a parte ré acabou por violar dispositivo expresso na lei, sendo certo que o administrador público, dentro outros princípios, deve obediência ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Eis os documentos (Autos nº 434/04): fls. 29, 31, 35, 56, 57, 172/182, 208, 210, 216, 234, 237, 243, 247, 253, 255, 259, 260, 262, 265, 283, 289, 300 e 308. A lei municipal posterior (vide fls. 428/430 – Autos nº 432/04) que determinou a criação de novos cargos de auxiliar administrativo não tem força para retroagir a fim de legalizar ato ilegal, daí sua irrelevância para afastar a prática irregular da parte ré. No mesmo sentido, bem posto foi o parecer da Acessória Jurídica do Município de Quitandinha apontado nas fls. 450/458 (Autos nº 432/04). Embora e não se extraia do feito dado que diga ao contrário, os funcionários ilegalmente contratados tenham prestado os seus serviços à Municipalidade, tendo recebido por isso, tal

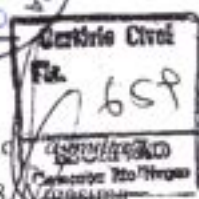




circunstância não é determinante para que não se diga comprovada a ocorrência de improbidade administrativa pela parte ré, na medida em que não são atos que causem prejuízos financeiros ao erário são definidos pela lei como atos de improbidade. No mesmo sentido aponto o seguinte julgado: *"Convém ainda observar, inobstante possa não ter havido prejuízo material ao erário público, uma vez efetivada a contraprestação de serviço, que o dano causado à administração pública não se restringe ao meramente patrimonial, porquanto o objetivo da lei é também coibir afronta à moralidade administrativa, como reza o art. 11 da Lei 8429/92: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente...". A respeito, oportuna é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in 'Direito Administrativo', 15ª ed., 2003, pág. 687/688): "...As sanções podem ser aplicadas mesmo que não ocorra dano ao patrimônio econômico. É exatamente o que ocorre ou pode ocorrer com os atos de improbidade previstos no artigo 11, por atentado aos princípios da Administração Pública. A autoridade pode, por exemplo, praticar ato visando o fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I do art. 11); esse ato pode não resultar em qualquer prejuízo para o patrimônio público, mas ainda assim constituir ato de improbidade, porque fere o patrimônio moral da instituição, que abrange as idéias de honestidade, boa-fé, lealdade, imparcialidade (...) "Entendemos que se pretendeu afirmar que a lei pune não somente o dano material à administração, mas também qualquer sorte de lesão ou violação à moralidade administrativa, havendo ou não prejuízo no sentido econômico (...)"*. (Apelação Cível Nº 70009451444, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11/11/2004). Registro, também, o disposto no art. 21, da Lei nº 8.429/92. De todo o exposto, pois, revelada a ocorrência de ato de improbidade administrativa realizada pela parte ré, impõem-se a condenação dessa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, ressaltando o princípio da proporcionalidade e observando que não houve vantagem pessoal do réu e tampouco efetivo prejuízo às finanças públicas, houve, isso sim, afronta a princípio da legalidade administrativa, fatos que não o isentam de responsabilidade, como dito alhures, mas que o atenuam, julgo pela aplicação da sanção de multa civil no valor de 4 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes, a partir da citação,



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Termo de audiência de instrução e julgamento; certidão



valor este que deverá ser revertido ao Município de Quitandinha-PR. Com efeito, *tem por escopo punir a conduta impropria*". (Apelação Cível Nº 70014782528, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/09/2006). Com relação à ação cautelar, como bem apontou o Ministério Público, ausente enriquecimento ilícito ou típico dano patrimonial ao erário, em sintonia com o decisório judicial que negou a liminar postulada (Autos nº 432/04 – fl. 591/592), a decisão pela improcedência é medida que se impõe. **3-DISPOSITIVO:** Diante do exposto, nos autos nº 434/2004, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação movida pelo Município de Quitandinha-PR em face de José Ribeiro de Moura, qualificados nos autos, para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, condená-lo, em multa civil, ao pagamento do valor de 4 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes, a partir da citação, valor este que deverá ser revertido ao Município de Quitandinha-PR. Nos autos nº 432/2004, julgo improcedente a pretensão apontada na presente ação movida pelo Município de Quitandinha-PR em face de José Ribeiro de Moura. Nos autos nº 434/2004, em atenção ao princípio da causalidade, e observando que a aplicação da adequada sanção é ato que compete ao Poder Judiciário, de tal forma que o postulado na inicial se dá apenas a título sugestivo, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro, observando o trabalho desenvolvido e a não complexidade da causa, no valor de R\$ 1.400,00. Nos autos nº 432/2004, ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, observando o trabalho desenvolvido e a não complexidade da causa, bem como ante a natureza acessória à ação principal, no valor de R\$ 700,00. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se". Nada mais. Eu _____ (Sandra Mara Schlichting Fragoso), Empregada Juramentada, que lo digitei e subscrevi.

RODRIGO MORILLOS
JUIZ DE DIREITO

MAYARA BRUNO LEROUX
PROCURADORA DE JUSTIÇA

REQUERENTE

ADVOGADO

REQUERIDO

ADVOGADO

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO, Arq: Termo de audiência de instrução e julgamento; certidão



AIRTON TEIXEIRA GODINHO

NACIONALIDADE - BRASILEIRA.

ESTADO CIVIL - AMASIADO.

PROFISSÃO: APOSENTADO.

ENDEREÇO: FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ -

FILIAÇÃO - FRANCISCO TEIXEIRA GODINHO e IZALTO GONÇALVES GODINHO -

DATA/NASCIMENTO - 02/01/50 -

RG ou CPF nº 3.388.470-2 -

Aos costumes disse nada compromissado na forma da lei. Inquirido pelo MM. Juiz de Direito respondeu. **Reperguntas pela parte ré:** "de agosto de 1997 à dezembro de 2000 eu trabalhei na Prefeitura Municipal de Quitandinha ocupando o cargo de Diretor do Departamento de Obras; nessa época o Município de Quitandinha atravessava de dificuldades e precisava de novos funcionários; posso definir o réu como um bom prefeito". **Sem reperguntas pela parte autora e pelo Ministério Público.** Nada mais. Eu, *Sandra Mara Schlichting Fragoso* (Sandra Mara Schlichting Fragoso), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

RODRIGO MORILLOS

JUIZ DE DIREITO

MAYARA BRUNEL MARQUES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

TESTEMUNHA

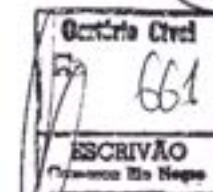
REQUERENTES

REQUERIDOS

ADVOGADO

ADVOGADO





SILVESTRE BASSO RIBAS
NACIONALIDADE - BRASILEIRA
ESTADO CIVIL - CASADO -
PROFISSÃO: AGRICULTOR
ENDEREÇO: QUITANDINHA-PR -
FILIAÇÃO - ANTONIO BASSO RIBAS e FELOMENA RIBAS -
DATA/NASCIMENTO - 28/08/64 -
RG ou CPF nº 4.018.703-0 -

Aos costumes disse nada compromissado na forma da lei. Inquirido pelo MM. Juiz de Direito respondeu. **Reperguntas pela parte ré:** "de 1998 à 2000 eu trabalhei na Prefeitura Municipal de Quitandinha; nessa época o Município de Quitandinha atravessava dificuldades e precisava de novos funcionários, sobretudo em razão da falta de funcionário, funcionários doentes...; posso definir o réu como um bom prefeito". **Sem reperguntas pela parte autora e pelo Ministério Público.** Nada mais. Eu, *Sandra Mara Schlichting Fragozo* (Sandra Mara Schlichting Fragozo). Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

RODRIGO MORILLOS
JUIZ DE DIREITO

JANAINA BRUNET MARQUES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TESTEMUNHA

REQUERENTE

REQUERIDO

ADVOGADO

ADVOGADO



ANTONIO IARGAS
NACIONALIDADE - BRASILEIRA.
ESTADO CIVIL - CASADO.-
PROFISSÃO: AUTONOMO
ENDEREÇO: QUITANDINHA-PR.-
FILIAÇÃO - JOÃO IARGAS e LEONOR IARGAS.-
DATA/NASCIMENTO - 10/06/56.-
RG ou CPF nº 1.289.782-PR.

Aos costumes disse nada compromissado na forma da lei. Inquirido pelo MM. Juiz de Direito respondeu. **Reperguntas pela parte ré:** "na condição de Prefeito Municipal o réu cumpriu com suas obrigações, efetuando um bom trabalho; trabalhei na Câmara de Vereadores do Município de Quitandinha e sei que as constas da gestão do réu foram aprovadas; foi falado que o Município enfrentava dificuldades com funcionários quando da aprovação de uma lei que aumentou o número de cargos". **Sem reperguntas pela parte autora e pelo Ministério Público.** Nada mais. Eu, Sandra Mara Schlichting Fraga (Sandra Mara Schlichting Fraga), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

RODRIGO MORILLOS
JUIZ DE DIREITO

JANAINA BRUCE MARQUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

Antonio Iargas
TESTEMUNHA

REQUERENTE

REQUERIDO

ADVOGADO

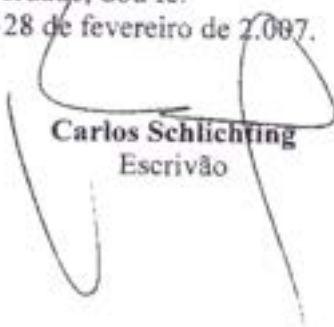
ADVOGADO





CERTIDÃO

Certifico que, registrei sob nº 158/07, às fls. 158/201, do Livro nº 69, a sentença retro. O referido é verdade, dou fé.
Rio Negro, 28 de fevereiro de 2007.


Carlos Schlichting
Escrivão



43w-1; n+e2<e LQR
'ap#3w-1; n

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

José Valmor Ribeiro Nardes	
Irmeli Melz Nardes	
Alceu Geraldo Gatelli	Engenheiro
Javel Jaime Valério	Comerciante
Daniela Melz Nardes	

Cartório Cível
Fls.
Vardes
664
ESCRIVÃO
Comarca Rio Negro

CERDÃO, RECIFE

EXCELENTÍSSIMO
CARTÓRIO GERAL E ANEXOS
COMARCA DE RIO NEGRO
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO - PARANÁ

Certifico e dou fé, que esta
petição deu entrada em
cartório às 10:57:40 horas
no dia 09/03/07.

Escritor / Emp. Instrumentado

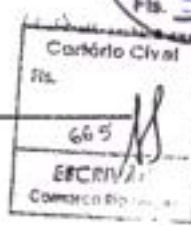
Ação Ordinária
Processo nº 434/2004

JOSE RIBEIRO DE MOURA, já qualificado nos autos da Ação Ordinária, processo acima marginado que lhe move MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu Procurador adiante assinado, com base no Art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, interpor RECURSO DE APELAÇÃO da D. Sentença de fls., oferecendo suas razões de recurso, aqui inclusas, requerendo a posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Pede Juntada e Deferimento

Rio Negro-PR, em 08 de fevereiro de 2007.

JOSÉ VALNOR RIBEIRO NARDES
Advogado OAB/PR 7331



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COLENDIA CÂMARA CIVEL
PRECLARO DOUTO RELATOR
ÍNCITOS E DOUTOS JULGADORES

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Apelado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Juízo a quo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR -
Autos nº 434/2004

Doutos Julgadores:

A r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação, condenando o Apelante a pagar uma multa civil, no valor de 04 vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, valor este que deverá ser revertido ao Município de Quitandinha. Condenou, ainda a honorários advocatícios em R\$ 1.400,00.

Assim, inconforma-se o Apelante contra a r. Sentença de fls., principalmente quanto a condenação por litigância de má-fé, uma vez entendendo que não restou aplicado corretamente o direito ao caso concreto em exame, de modo que a r. Decisão deverá ser totalmente revista e modificada por este Colendo Tribunal nos termos a seguir propostos:

DA AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No que se refere ao mérito, tem-se a mencionar que não ocorreu nenhuma lesão ao erário público do Município de Quitandinha, PR., tendo em vista que esta nunca foi a intenção do Requerido como Prefeito, sendo que todos os seus atos foram realizados com observância dos princípios da probidade administrativa e baseados na legislação em vigor.

Realmente em janeiro de 1999 o município realizou um concurso público para o provimento de diversas vagas, dentre as quais para o cargo de auxiliar administrativo, de acordo com a Lei Municipal nº 438, de 16 de dezembro de 1998.

Entretanto, depois de concluído o certame, especificamente para o cargo de auxiliar administrativo que previa 10 vagas, por motivos de real carência de pessoal para este quadro, foram convocadas mais 07 pessoas para compor o quadro efetivo daquelas vagas, respeitada a ordem de classificação no concurso público.

Então, o excedente de 07 pessoas além do previsto aconteceu devido a grande falta de pessoas naquele setor e com o objetivo de suprir esta carência tal pessoal foi contratado. Era evidente que o número de 10 vagas para o cargo de auxiliar



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

administrativo não era suficiente, pois os ocupantes deste cargo eram ocupados em todos os setores da administração.

Para isso, o Apelante, naquela época na condição de prefeito, editou a Lei nº 464, de 28 de março de 2000, a qual elevou o número de vagas de 10 para 25, referente ao cargo de auxiliar administrativo, tendo esta lei retroagido para a data de 17 de dezembro de 1998, conforme se observa às fls. 426, destes autos.

Outrossim, todas estas alterações foram devidamente comunicadas ao Tribunal de Contas com o intuito de dar publicidade e legalidade aos atos das decisões municipais.

Assim, ficou demonstrada a boa-fé do Apelante, enquanto prefeito daquele município, pois referidas contratações excedentes assim o foram com o objetivo de melhor administrar os setores internos da prefeitura, com a intenção de que todos os setores fossem melhor assessorados.

A administração pública orienta-se por princípios gerais e setoriais. Com efeito, o art. 37, caput, da CF/88 enuncia um compromisso administrativo ao declarar os princípios gerais que devem disciplinar a Administração Pública: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; e eficiência.

O que merece ser visto nesta peça contestatória é o princípio da legalidade ao qual o Requerido durante o seu mandato sempre obedeceu e esteve atrelado.

A legalidade é a projeção administrativa do princípio do estado de direito. Quem administra densifica a lei. Toda atuação administrativa precisa estar jungida à lei e ao interesse público. A lei é o suporte e o limite do exercício administrativo.

Neste sentido a Doutrina abalizada de **WALDO FAZZIO JÚNIOR**, em sua obra **FUNDAMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, Editora Jurídica Atlas, 2001, p. 19, expressa que o administrador público deve-se ater às normas legais:

"Positivada a primazia da lei, sua observância é incondicional. Só a lei, norma abstrata e geral, oriunda de corpo legislativo legítimo, tem o condão de disciplinar direitos e garantias.

Sinteticamente, tem-se que a Administração Pública:

- tem o dever de aplicar a lei;
 - tem o dever de velar pelo cumprimento da lei;
 - não pode atuar contra a lei ou praeter legem;
 - não pode descumprir a lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade;
- Em síntese, governam as leis. Por isso, quem administra só pode fazer o que a lei determina. O secundum legem é a norma".*

Tudo isso, significa dizer que o Apelante em sua atuação como administrador público sempre teve como baliza e instrumento norteador as leis.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

No presente caso, a Lei Municipal nº 464/00, previu o aumento de vagas para o cargo de auxiliar administrativo, bem como, retroagiu à época da realização do concurso, isto em benefício do município.

Desta forma, se havia um comando legal autorizador de aumento de vagas para o cargo de auxiliar administrativo o Requerido, enquanto prefeito, foi cumpridor expresso da determinação normativa.

Ainda mais, se as leis que vigiam à época não foram declaradas inconstitucionais através dos métodos adequados, referidos comandos legais simplesmente eram cumpridos pelos mandatários que ascendiam à Prefeitura Municipal de Quitandinha durante os períodos que antecederam e sucederam o mandato do Apelante.

Além disso, a dotação orçamentária municipal suportava o pagamento destes cargos excedentes, eis que previstas e aprovadas pelo Legislativo Municipal. Também, estas gratificações foram concedidas através de portarias municipais, conforme se observa nos autos.

Por analogia trazemos à colação o seguinte entendimento jurisprudencial no que se refere a não configuração de improbidade administrativa quando inexistir prejuízo ao erário:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Ausência de prova de que das irregularidades imputadas ao ex-prefeito haja resultado proveito pessoal ao réu, ou exclusivamente para os servidores nem prejuízo ao erário público.

A simples desobediência a preceito legal não dá passagem a caracterização do ato como sendo de improbidade administrativa. Apelação provida. Apelo improvido. (9 fls.)

(Apelação Cível nº 70002123735, 1ª Câmara Especial Cível do TJRS, Pelotas, Relª. Desª. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. 28.06.2001).

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO

Ademais, tanto os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito do agente público como os que atentam contra os princípios administrativos prescindem da verificação de dano material, da lesão ou do prejuízo ao patrimônio público.

Porém, no presente caso não restou comprovado qualquer prejuízo aos cofres do município a contratação de 07 funcionários para o desempenho da função de auxiliar administrativo, conforme previa a Lei 464/00, eis que previstas, empenhadas e orçadas legalmente.

O prefeito sujeita-se à responsabilização civil, se sua conduta, ativa ou passiva no exercício de seu mandato, lesou patrimônio municipal ou de terceiros. Outrossim, não é qualquer conduta lesiva ao patrimônio que irá responsabilizar o detentor do cargo eletivo ao ressarcimento do erário. Deve sim acarretar responsabilização aquele ato que



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

importe na vontade consciente em agir contra a lei, causando prejuízos, ou seja, funcionais praticados com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder.

Consoante assinala HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 762:

"Como agente político, o prefeito só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, ou desvio de poder. O só fato de o ser lesivo, não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo, ou a pretexto de seu exercício".

Como já abordado anteriormente o Apelante agiu em estrito cumprimento a legislação municipal que previa e lhe dava sustentação para que o município assim procedesse.

O Apelante não se enquadra em nenhum dos artigos da Lei de Improbidade, pois, as vagas excedentes para o cargo de auxiliar administrativo da prefeitura foram utilizados em diversos setores, diante da carência de pessoal, e não em benefício próprio e particular do Apelante ou daqueles funcionários.

Não ocorreu utilização ou incorporação ao patrimônio de particular de bens, rendas, verbas ou valores do acervo patrimonial público e sequer ocorreu enriquecimento ilícitos de terceiro. São todas alegações infundadas.

A corrente jurisprudencial é unânime quando entende que a falta de comprovação da lesão ao erário público acarreta a improcedência do pedido da demanda pública civil:

AÇÃO CIVIL PARA REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGULADA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.429/92.

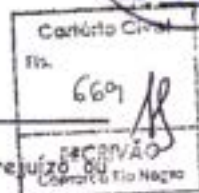
A ação civil, proposta sob as auspícias da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, não pode obter provimento, diante da ausência de provas de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público.

(Apelação Cível nº 000.169.688-9/00, 2ª Câmara Cível do TJMG, São Lourenço, Rel. Des. Corrêa de Marins. j. 02.05.2000).

AÇÃO POPULAR.

Improcedência por não comprovação da ilegalidade, lesividade ou afronta à moralidade nos atos praticados pelo ex-prefeito e pela Administração Pública em exercício à data do exercício do mandato.

(Apelação Cível nº 235.570-1, 2ª Câmara Cível do TJSP, Salto, Rel. Des. Laerte Corrêa. j. 12.12.1995, un.).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

À toda evidência não restou comprovado qualquer prejuízo ou desfalque às contas municipais da Prefeitura de Quitandinha.

Desta forma, o excesso de rigorismo do Autor desta demanda é evidente já que tais atos poderiam ser considerados ilegais, mas não improbos, diante da inexistência de danos ao erário do município de Quitandinha, ou seja, nem toda ilegalidade configura ato de improbidade.

Novamente a jurisprudência empresta o seu entendimento:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

As normas que dispõem sobre a improbidade administrativa devem ser interpretadas dentro do princípio da proporcionalidade e bom senso, amoldando-as ao espírito constitucional, para evitar situações arbitrárias".

A ilegalidade por si só não acarreta incidência da lei de improbidade, pois, segundo Fábio Medina Osorio, 'Somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público', devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa".

Em todas as espécies do artigo 10 da Lei 8.429/92, o agente realiza condutas que ensejam 'enriquecimento indevido' de terceiro, pessoa física ou jurídica (Marino Pazzaglini Filho e outros)".

Decisão: Acordam os Julgadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Apelação Cível nº 73954600, Ac (16589), 4ª Câmara Cível do TJPR, Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, Rel. Juiz Airvaldo Stela Alves, j. 09.02.2000).

Pertinente a seguinte ementa, do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo Responsabilidade de Prefeito - Contratação sem concurso público.

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem punições previstas na Lei n. 8.429/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso Improvido (STJ, Primeira Turma, Resp 213.994-MG, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1999).

Nesse sentido a lição de FÁBIO MEDINA OSÓRIO:

"Com efeito, aqui cabe registrar, fundamentalmente, que a mera ilegalidade pura e simples não revela a improbidade administrativa, na exata medida em que esta é uma categoria do ilícito mais grave, acentuatamente reprovável, seja por dolo ou culpa do agente, merecedor de especiais sanções. A ilegalidade, por si só, não acarreta incidência da Lei de Improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos na administração pública. Veja-se que a cada julgamento de procedência de um mandado de segurança, por exemplo, seria obrigatório o reconhecimento da improbidade administrativa! Semelhante



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES



situação criaria soluções absurdas e aberrantes, gerando insegurança jurídica aos administradores, pois estes últimos ficariam sujeitos, em tese, à perda da função pública, suspensão das direitos políticos, multa civil, interdição de direitos e, mais do que tudo, à qualidade de agentes improbos toda vez que cometessem ilegalidades". (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 2ª ed., Síntese, 1998, p. 129).

Desta forma, o ato administrativo, não se constituiu em ato de improbidade administrativa, pois não violou os princípios da administração pública, não violou deveres de honestidade, e não se constituiu em ato ilegal, sequer ocorreu desfalque ao erário público.

O princípio da razoabilidade foi a motivação do ato discricionário do Ex-prefeito, que no caso concreto editou o ato que julgou melhor atender ao interesse público, de acordo com a conveniência e oportunidade, dando atendimento ao princípio da finalidade, sem macular o princípio da moralidade e os demais princípios que regulam o ato administrativo.

Então, não existem motivos para que a presente ação prevaleça tendo em vista que nenhum desfalque sofreu o erário público, ou um ato que caracterize improbidade administrativa do ex-prefeito e ora Requerido.

DO VALOR DA CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA CIVIL - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO

Conforme expressa a r. sentença, o Apelante foi condenado pela infringência ao art. 11, da Lei 8429/92, cuja sanção foi baseada no art. 12, III, da mesma lei, ou seja, o pagamento de uma multa civil, no importe de 04 vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo agente na época dos fatos.

Na fixação das penas previstas na Lei de Improbidade o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Assim, atenta ao princípio da proporcionalidade, entende-se que o ilustre magistrado sentenciante não deu o melhor solução ao caso sob exame no que diz respeito à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da lei supramencionada, eis que os atos não se verificaram: potencialmente danosos e, ainda, não ocorreu qualquer proveito patrimonial em favor do Apelante, o que recomenda uma moderação ainda maior na aplicação de referido texto legal.

A respeito da matéria, JUAREZ FREITAS leciona que:

*Ainda à luz do princípio da proporcionalidade, é bem de ver que as sanções não reclamam, em todos os casos, a aplicação conjunta, até para que se alcance a moderação pretendida, apta a escoimar o texto legal de um vazo draconiano que conspiraria contra a sua máxima efetivação.
(...)*

É dizer, na mediação fixadora das penas, o juiz levará em conta a extensão do dano, assim como o proveito patrimonial logrado pelo agente, não apenas para dosar as penalidades,



Cartório Civil
Fl. 62
ESCRIVÃO
Comarca de Rio Negro

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Deste modo, faz-se necessária a readequação da reprimenda de multa civil imposta ao Apelante, reduzindo-a para apenas 01 vez o valor da remuneração mensal percebida pelo agente na época dos fatos.

DO PEDIDO

Diante do exposto e atento às orientações pretorianas pertinentes à espécie requer a esta Colenda Câmara, sejam as presentes razões recebidas e juntadas aos autos em epígrafe, a fim de que o Recurso de Apelação interposto pelo Apelante seja provido totalmente, *isentando o Apelante de qualquer condenação a título de improbidade administrativa, ou, alternativamente, reduzindo a pena de multa civil, para no máximo 01 vez o valor da remuneração mensal percebida pelo agente na época dos fatos*, de modo que a r. Sentença prolatada em 1º Grau seja alterada nos termos acima expostos, por ser esta medida de inteira - salutar

JUSTIÇA

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio Negro, 08 de março de 2007.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
Advogado OAB/PR 7331

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROJ
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ.C6.9DWPP9.N66XW.S8H4D



FUNREJUS	001-9	00194.57696 90000.590027 30197.008219 1 00000000002500	
Local de Pagamento		Pagamento	
Pagável em qualquer banco			
Código		Agência / Código Caixa	
FUNREJUS - TJ/PR		3784-X/4000-2	
Data do Documento	Número do Documento	Episódio	Estado
08/03/2007	0197 38-6		N
Data do Processamento	08/03/2007		
Valor do Documento	00005900230197008		
Valor em Reais	Carteira	Episódio	Valor
18-019	R\$		25,00
Instruções (Texto de exclusão - responsabilidade do Cartório)		Código da Unidade Arrecadadora: 124011301	
Código da Receita: 08		Código de Recolhimento:	
RECURSO DE APELAÇÃO		JOSÉ RIBEIRO DE MOURA X MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	
Carteira Caixa		Carteira Caixa	
Recibo		Recibo	

CEF04030803200709241193691

25-0080831

Processo/Unidade Arrecadadora	Código de Recolhimento
	Autenticação Manuscrita no verso

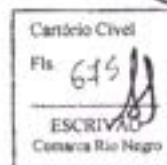


FUNREJUS	001-9	00194.57696 90000.590035 30197.091215 3 00000000001740	
Local de Pagamento		Pagamento	
Pagável em qualquer banco			
Código		Agência / Código Caixa	
FUNREJUS - TJ/PR		3784-X/4000-2	
Data do Documento	Número do Documento	Episódio	Estado
08/03/2007	0197091-2		N
Data do Processamento	08/03/2007		
Valor do Documento	00005900330197091		
Valor em Reais	Carteira	Episódio	Valor
18-019	R\$		17,40
Instruções (Texto de exclusão - responsabilidade do Cartório)		Código da Unidade Arrecadadora: 124011301	
Código da Receita: 91		Código de Recolhimento:	
RECURSO DE APELAÇÃO		JOSÉ RIBEIRO DE MOURA X MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	
Carteira Caixa		Carteira Caixa	
Recibo		Recibo	

CEF04030803200709241193700

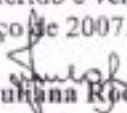
17-4080831

Processo/Unidade Arrecadadora	Código de Recolhimento
	Autenticação Manuscrita no verso



CERTIDÃO

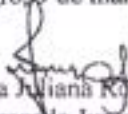
Certifico que os valores recolhidos a título recursal
estão corretos. O referido é verdade e dou fé.
Rio Negro, 9 de março de 2007.


Carla Juliana Rodrigues
Empregada Juramentada

INFORMAÇÃO

Recolhimento			
	Valor Devido	Valor Recolhido	Fls
Custas recursais	R\$ 25,00	R\$ 25,00	
Porte de Remessa	R\$ 17,40	R\$ 17,40	
Porte de Retorno	R\$ 17,40	R\$ 17,40	

Rio Negro, 9 de março de 2007


Carla Juliana Rodrigues
Empregada Juramentada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OJ
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYBN DGS8L 4KRB E CP4D3





CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos
ao Dr. Rodrigo Morillos, Juiz de Direito
da Comarca.

Rio Negro, 22 de março de 2007.

Beatriz Schlichting
Beatriz Schlichting
Juramentada



Autos nº 434/04

1) Presentes os pressupostos recursais,
recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos.

2) Ao apelado (parte ré) para oferecimento
de resposta, no prazo legal.

3) Após, ao Ministério Público.

4) Então, encaminhem-se os autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento.

Rio Negro, 28 de março de 2007.

Rodrigo Morillos
Rodrigo Morillos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 28/03/2007, recebi
estes autos em Cartório.
Tiago André Schlichting
Tiago André Schlichting
Empregado Juramentado



Cartório Cível
Fls. 677
ESCRIVÃO
Comarca Rio Negro

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 007342, de 12/04/2007, páginas nº 231 à 231. Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 18 de abril (INCLUSIVE).

RIO NEGRO, 12 de Abril de 2007.

Carlos Schlichting - Escrivão

Relação nº 0032/2007

13. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-1) Presentes os pressupostos recursais, recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. 2) Ao apelado para oferecimento de resposta, no prazo legal. 3) Após ao Ministério Público. 4) Então, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.





MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná

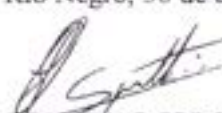


**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR.**

AÇÃO ORDINÁRIA.
Autos nº 434/2004.

O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que move em face de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, por seu procurador judicial que esta subscreve; vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. , apresentar suas **CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Requerido, para encaminhamento juntamente com este, à egrégia instância superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio Negro, 30 de abril de 2007.


- CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/SC 12.885

CARTEIRO DISTRIBUIDOR Nº 02/764/2007/14:57 0046545/5



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



Cartório Civil
fiz. *gab*
ESCRIVÃO
Comarca de Rio Negro



COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA.

Recorrido: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA.

Origem: AÇÃO ORDINÁRIA

Autos nº 434/2004.

Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro.

Doutos Julgadores.

Busca o Recorrente através do presente Recurso de Apelação, ver reformada a r. Sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da comarca de Rio Negro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Município Recorrido em Ação Ordinária que atribui ao Recorrente a prática de atos de improbidade administrativa, consistente na posse de concursados em número além das vagas existentes, e devidamente reguladas por Lei Municipal da época.

Em suas razões, o ex Prefeito, ora Recorrente, tenta justificar seus atos, afirmando que os mesmos não se revestiram de ilegalidade, e também não afrontaram os princípios que regem a administração pública, por quanto não causaram lesão ao erário público, o que faz da Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJK3 VPND9 ED2PP 7DGLV



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



Cartório Civil
Fls. 6806
ESCRIVÃO
Comarca Rio Negro



atacada injusta. Alternativamente requer a minoração da multa civil imposta, equivalente ao valor de 04 (quatro) vezes a remuneração mensal percebida por si na época dos fatos, devidamente atualizada.

Totalmente desprovidas de legalidade as pretensões do Recorrente, razão pela qual deve seu Recurso de Apelação ser conhecido e no mérito julgado improcedente; pelos motivos que passa o Município Recorrido a demonstrar:

Largamente demonstrado no curso da ação, que de fato houve o empossamento de concursados em vagas inexistente, posto que a Lei Municipal da época previa 10 (dez) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo, das quais 03 (três) já se encontravam preenchidas antes mesmo da realização do concurso público; e após a realização deste, tomaram posse 14 (quatorze) pessoas, extrapolando em 07 (sete) as vagas existentes.

Por esta simples análise, já resta caracterizada a violação dos princípios da moralidade e legalidade que regem a administração pública, fazendo perfeita a aplicação de sanções com base no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, independente da verificação de danos ao erário público.

Tem-se ainda, que a simples aplicação da pena de multa civil já é extremamente benéfica ao Recorrente, vez que o Douto Julgador monocrático não cassou seus direitos políticos, e também não o inabilitou para contratar com a administração pública, como pretendeu o Autor na exordial, e bem se manifestou favorável a digna representante do Ministério Público em suas considerações finais.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



Cartório CNJ	112
Fls.	016
ESCRIVÃO	
Comarca de Negro	



Merece referência, que a multa civil imposta não tem o condão de ressarcir os cofres públicos de prejuízos sofridos, como sutilmente levantado pelo Recorrente; mas tão somente o de penalizar o agente faltoso.

A análise extensiva de seus atos, como pretendida pelo Recorrente, de que Lei Municipal posterior revestiu de legalidade os atos administrativos debatidos na presente ação, também não merece guarida pelos membros deste Tribunal, a exemplo da manifestação do Juízo *a quo*; porquanto absurda a pretensão.

A falta de lesão ao erário, como explorado pelo Recorrente, igualmente não merece acolhida, pois o ato ilegal por si só já autoriza o reconhecimento da improbidade ventilada pelo Município Recorrido; ainda mais se considerarmos que o limite de vagas era de conhecimento do agente público quando da abertura do concurso, e portanto, não poderia ser extrapolado, mesmo carecendo a administração pública de pessoal. Para a perfeita admissão dos concursados, detinha o Recorrente de meios legais ágeis, como o encaminhamento de Projeto de Lei em regime de urgência à Câmara Municipal, como o fez posteriormente; daí também em não se falar em falta de conhecimento e prática administrativa. ✓

Como demonstrado na presente peça, assim como na ação ora em análise, totalmente infundadas as alegações do Recorrente, pelo que deve seu Recurso de Apelação ser conhecido, e no mérito julgado improcedente, de modo a prevalecer a r. Sentença monocrática.





MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



QUITANDINHA **ESCRIVÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL
Comarca Rio Negro
Concedo nos autos o Deferido.

Cartório Cível
Fls. 626



PELO EXPOSTO, requer o recebimento das presentes Contra Razões ao Recurso de Apelação, para que após sua análise e regular processamento do recurso interposto, seja este no mérito julgado IMPROVIDO, para manter inalterada a r. Sentença proferida pelo Juízo *a quo*; condenando-se ainda, o Recorrente, nas cominações legais.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio Negro, 30 de abril de 2007.


- CARLOS EDUARDO SPOTTE -

OAB/SC 12.885

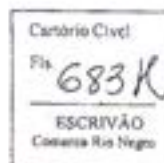
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJEK3 VPM9 ED2PP 7DGLY



VISTA

Nesta data faço vista dos presentes autos a Dra.
JANAINA BRUEL MARQUES, DD.
Promotora de Justiça desta Comarca.
Rio Negro, 17 de maio de 2007.

Patricia:
Patricia Machoski dos Santos
Empregada Juramentada



Autos 434104

del. Juiz

*manifestes-me em separado, em
02 (duas) laudos.*

Rio Negro, 09.06.07

[Signature]
Janaina Bruel Marques
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Carimbo Oficial
Fls. 684 R
Escritório
Câmara Municipal de Quitandinha



Autos n.º 434/04

Apelante: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Apelado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça,

Inclitos Julgadores:

Inicialmente, o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA ajuizou a presente demanda em face de JOSÉ RIBEIRO MOURA, ex-prefeito municipal de Quitandinha/PR, alegando a prática de ato de improbidade administrativa pela parte ré, uma vez que esta teria, quando exercia mandato de prefeito, efetuado a contratação, mediante concurso público, de pessoas para o cargo de auxiliar administrativo, além do número de vagas disponíveis, portanto em desacordo com a legislação municipal.

O feito teve seu trâmite normal.

Encerrada a instrução processual, às fls. 656/659 consta a r. sentença do MM. Juiz *a quo*, julgando parcialmente procedente a pretensão contida na inicial, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu e condenando-o ao pagamento de multa civil no valor de 04 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos.

O apelante, inconformado com a r. decisão, interpôs recurso de apelação à fl. 664. Razões às fls. 665/672.

Recebimento do recurso à fl. 676.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 678/682.

Vieram os autos para manifestação.

É, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio Negro



Condicionável
Nº. 685K
CS-2015-06

I. PRELIMINARMENTE

Da Adequação legal e da Tempestividade Recursal

O recurso de apelo interposto mostra-se tempestivo, eis que obedece ao prazo determinado em lei, bem como apresenta-se adequado *in casu* e formalmente regular.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade do recurso.

No Mérito

No mérito, por brevidade, considerando a necessidade de otimização da intervenção do Ministério Público no Processo Civil, esta agente ministerial de 1.º grau deixa de se manifestar, por entender suficiente a manifestação já exarada às 653 *usque* 656, a qual reiteramos em sua integralidade.

Isto posto, o Ministério Público de primeiro grau deixa de emitir parecer de mérito, reportando-se à manifestação de fls. 653 *usque* 656, pugnando pela remessa do presente feito à superior instância.

Rio Negro, 05 de junho de 2007

Mayara Bruet Marques
Promotora de Justiça



RECEBIMENTO

Em 11/06/07 recebi os
presentes autos em Cartório.

Patricia M. dos Santos
Empregada Juramentada

Cartório Cível	Fls. <u>117</u>
686K	
ESCRIVÃO	
Conarca Rio Negro	

VISTA

Nesta data faço vista dos presentes autos
ao Dr. Distribuidor

Rio Negro, 11/06/07

Patricia M. dos Santos
EMPREGADA JURAMENTADA

CARTARIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Procedi, nesta data, a averbação
Registrada sob no. 445. 09/12/2004, Livro 12
Cível

CIVEL

Rio Negro/PR, 11/06/2007, 16:55:17
Distribuidor Cível

Patricia Giseli Schlichting
EMPREGADA JURAMENTADA

REMESSA

Aos 11 do mês 06 de
2007 faço remessa destes
autos ao(s) TRIBUNAL DE
JUSTICA

Patricia Giseli Schlichting
JURAMENTADA

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.10 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Autuação; distribuição TJ;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE REGISTRO E AUTUAÇÃO

TJPR
FLS
687

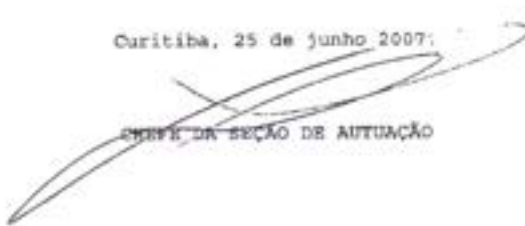
Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0424541-6

APELAÇÃO CÍVEL

VOLUME(S) 4
APENSO(S) 1
NR. 2004.00000432 NAT. SEQUESTRO
PROTOCOLO : 2007.00125068
COMARCA : RIO NEGRO
VARA : VARA ÚNICA
GRUPO DA AÇÃO : CÍVEL
ESPECIALIZAÇÃO : AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*
AUTOS ORIG. : ORDINÁRIA
NR. : 2004.00000434
JUIZ PROLATOR : RODRIGO MORILLOS
ADMITE REVISOR : SIM
OBSERVAÇÕES : DECISÃO EM CONJUNTO COM OS AUTOS EM APENSO.
APELANTE : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO : PR007331 - JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES
APELADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO : SC012885 - CARLOS EDUARDO SPOTTE
AUTUADO POR : RICARDO SARLO KEPPEN
ALTERADO POR : RICARDO SARLO KEPPEN

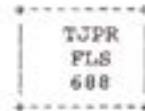
Curitiba, 25 de junho 2007:


CHEFE DA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT3X ZYY8G YVUXT BKXCD



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.10 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATORIO PRATICADO. Arq: Autuação; distribuição TJ;



REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à
Seção de Distribuição.

Curitiba, 06 de julho de 2007
Mayara de Lima Santos
Seção de Autuação

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com a
remessa supra.

Curitiba, 06 de 07 de 07
[Assinatura]
Seção de Distribuição



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT3X ZYY8G YVUXT BXXCD



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.10 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO, Arq: Autuação; distribuição TJ;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPR
FLS.
0689

0424541-6

Apelação Cível

Apelante : José Ribeiro de Moura
 Advogado : José Valmor Ribeiro Nardes
 Apelado : Município de Quitandinha
 Advogado : Carlos Eduardo Sprotte
 Distribuir : LIVREMENTE

Visto 06-07-2007

Denise Ambrósio Vianna



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT3X ZYY6G YVUXT BXXCD





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

TJPR
FLS.
0690

0424541-6

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Advogado : JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDÉS
Apelado : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Advogado : CARLOS EDUARDO SPOTTE

DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi distribuído,
nesta data, conforme discriminação abaixo:

T. DISTRIBUIÇÃO : DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR : DES. LUIZ MATEUS DE LIMA
REVISOR : DES. JOSÉ MARCOS DE MOURA
PROCESSO : ADMITE REVISOR

Curitiba, 9 de julho de 2007


SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT3X ZYY6G YVUXT BKKCD





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

TJPR
FLS.
0691

0424541-6

APELAÇÃO CÍVEL

CONCLUSÃO

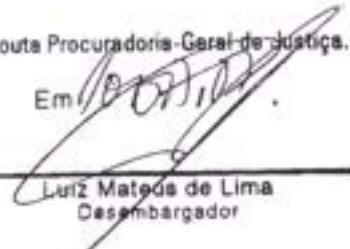
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Des. Luiz Mateus de
Lima.

Curitiba, 9 de julho 2007.


SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

À Doute Procuradoria-Geral de Justiça.

Em

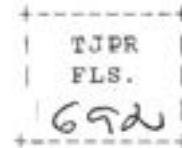

Luiz Mateus de Lima
Desembargador



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.10 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Autuação, distribuição TJ;



0424541-6 Ap Cível - V CCv



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

Curitiba, 12 de 07 de 2007.

Rolberto
/Chefe de Seção

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à d. outa
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Curitiba, 16 de julho de 2007.

Rolberto
/Chefe de Seção

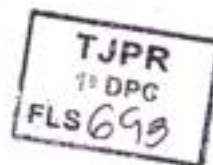
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.fpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT3X.ZY98G.YVUXT.BKXCD





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

16 JULHO 2007

PROTOCOLO Nº 15172

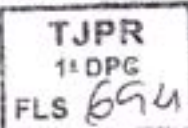
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO





MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
DEPARTAMENTO JUDICIARIO
MINISTERIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROCESSO: 424541 6 - 0 TJ- APELACAO CIVEL



TERMO DE DISTRIBUICAO

O presente processo foi DISTRIBUIDO AUTOMATICAMENTE nesta data, ao(a)
Exmo.(a) Procurador(a) de Justica Dr.(a)
ANTONIO WINKERT SOUZA

Curitiba, 04 de Outubro de 2007

Diretor do Departamento Judiciario

VISTA

Aos 08 de Outubro de 2007 ,
faco estes autos com vista ao(s) Exmo.(a)
Procurador(a) de Justica Dr.(a)
ANTONIO WINKERT SOUZA

Eu, Silvestre Schinda

Diretor do Departamento Judiciario, fiz este termo.

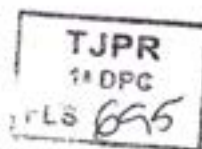
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
Com o parecer em separado.

Curitiba, ____ de ____ de 20 ____



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RECEBIMENTO

Aos 22 de novembro de 2007, recebi estes
autos no Departamento Judiciário da
Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, [Assinatura], Diretor do Departamento
Judiciário, fiz este termo.

JUNTADA

Aos 22 de novembro de 2007, junto a estes
autos, parecer nº 17.294, que adiante se vê.

Eu, [Assinatura], Diretor do Departamento
Judiciário da Procuradoria-Geral de Justiça fiz este
termo.





FLS 096



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Apelação Cível n.º 424541-6, da Vara Única da Comarca de Rio Negro.

APELANTE: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA.

APELADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA.

RELATOR: DES. LUIZ MATEUS DE LIMA.

REVISOR: DES. JOSÉ MARCOS DE MOURA.

Parecer n.º 017294

COLETA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

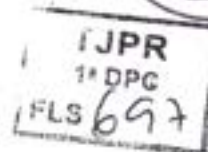
1. Retrospectiva.

A hipótese tratada nos autos é de recurso de apelação manejado, por **José Ribeiro de Moura¹**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Negro que, nos autos n.º 0434/2004, de Ação Civil Pública, condenou o apelante pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Ao arrazoar o recurso o apelante sustenta que:
a) não houve a prática de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dano ao erário, bem como inexistência de dolo; b) o valor atribuído à multa civil deve ser reduzido, eis que o ato imputado não ocasionou prejuízo ao erário, ou enriquecimento ilícito.

¹ Fls. 665/672.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

O Município de Quitandinha apresentou contra-razões ao presente recurso, protestando pela manutenção da decisão².

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contra-razões ao recurso, pugnando pela manutenção do "decisum"³.

É, em síntese, o relatório.

2. Juízo de Admissibilidade.

Os recursos merecem conhecimento, já que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

3. Mérito - ato de improbidade administrativa - lesão aos princípios da administração pública - boa-fé não configurada.

A presente ação foi ajuizada pelo Município de Quitandinha, em face do ex-prefeito do Município, José Ribeiro Moura, aduzindo, em síntese, que no ano de 1999 o Município realizou concurso público para o preenchimento, dentre outros, do cargo de auxiliar administrativo.

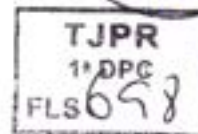
Consta da exordial que embora existissem apenas 10 (dez) vagas previstas em lei para o cargo, foram nomeados 17 servidores. Ao final postula a condenação do requerido ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos aos servidores nomeados irregularmente, bem como nas sanções previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

² Fls. 679/682.

³ Fls. 684 e 685.

[Handwritten signature]
2





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Proferida sentença, o Juízo "a quo" reconheceu a efetiva ocorrência do ato imputado, bem como que este feriu os princípios da Administração Pública. Julgou parcialmente procedente a ação, como incurso no art. 11 da Lei no. 8429/92 e embasado no art. 12, inc. III, da mesma lei, condenou o requerido na sanção de multa civil de 04 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo improbo na época dos fatos.

Pretende o apelante a reforma da r. sentença, sob as alegações de que o ato que praticou não ocasionou prejuízo ao erário, nem promoveu seu enriquecimento ilícito.

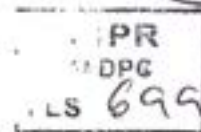
Aduz, ainda, que após a ocorrência dos fatos imputados, na condição de Prefeito, editou a Lei nº 464/2000, que elevou o número de vagas do cargo de auxiliar administrativo de 10 (dez) para 25 (vinte e cinco). Sublinha que em referida lei constava a anotação de que o diploma legal iria retroagir a data de 17 de dezembro de 1988.

Para bem delimitar a espécie em disceptação, mister sublinhar que não se está a atribuir ao apelante a prática de ato de improbidade do qual tenha resultado enriquecimento ilícito, também não é possível sustentar que tenha existido dano ao Município de Quitandinha, eis que conforme salientado pelo Ministério Público de primeiro grau⁴, e, pelo julgador monocrático⁵, não houve prejuízo ao erário, ante a efetiva prestação de serviços por parte dos auxiliares contratados.

Isto, no entanto não retira a eiva de improbidade que macula o ato praticado pelo requerido José Ribeiro de Moura, visto que de sua materialização restou ferido princípio regente da Administração Pública.

⁴ Fls. 653/656.

⁵ Sentença de fls. 656/659.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Primeiro, porque, para a criação de cargo público mister a existência lei de prévia. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles,

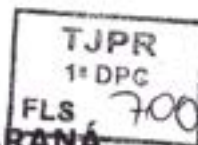
"A organização legal do serviço público é exigida pela Constituição ao permitir a acessibilidade dos "cargos, empregos e funções públicas" a todos os brasileiros "que preencham os requisitos estabelecidos em lei", assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I). A parte final do dispositivo refere-se expressamente à lei. Isto significa que todo cargo público só pode ser criado ou modificado por norma legal aprovada pelo Legislativo." (in, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Ed., 2004, p. 393).

Dai decorre não ser possível sustentar a regularidade do ato praticado pelo requerido, eis que desprovido de prévia autorização legislativa.

Ademais, o "*modus procedendi*" do Alcaide não deixou de ser, em um primeiro momento, contrário ao princípio da legalidade, eis que celebrado sem a regular autorização, ainda que, posteriormente, tenha sido editada a Lei nº 464/2000, com efeito retroativo a 17 de dezembro de 1998.

Conforme delineado na inicial, a irregular contratação foi devidamente censurada pelo Tribunal de Contas, recomendando-se a invalidação dos respectivos atos administrativos.

Posterior autorização legislativa não pode legitimar nem coonestar o mencionado tipo de comportamento administrativo, posto que incabível seu efeito retroativo ante a flagrante imoralidade..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

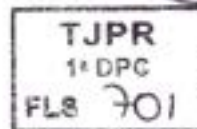
Sublinhe-se, ainda, que pior do que ofender o texto da lei é violar um princípio normativo, conduta que configura total descaso com a coisa pública, e, que demonstra a má-fé do administrador.

Não se desconhece que nem todo ato ilegal acarretará improbidade administrativa. É preciso sopesar as circunstâncias que permeiam o caso concreto. Analisando a questão, FABIO MEDINA OSÓRIO (In Improbidade Administrativa, ed. Síntese, 1998, pág. 129), afirma que *"A ilegalidade, por si só, não acarreta incidência da lei de improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos na administração pública"*. Acrescenta ainda: *"Saliente-se, evidentemente, que apenas os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto da desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público"* (grifamos). Prossegue o respeitado doutrinador: *"As presunções se invertem ante a ocorrência de fatos juridicamente vedados no âmbito do direito administrativo. A legalidade é interpretada, repita-se, ao inverso: somente é permitido aquilo que é autorizado por lei. Indícios, portanto, de potencial conhecimento da ilicitude, e, por decorrência, completa má-fé, tanto no que diz respeito aos elementos fáticos, como no que tange aos elementos normativos que regem as condutas dos homens públicos, satisfazem para um juízo reprovatório"* (grifamos) (pág. 136).

Aos agentes públicos é inescusável, portanto, o desconhecimento das normas jurídicas. Efetivamente, há o erro juridicamente permitido. Mas erros grosseiros, atos flagrantemente imorais, não podem ser desconhecidos. Mas, na hipótese, deve o agente comprovar que o erro se justificava e que, portanto, não houve má-fé.

É no âmbito dessa digressão que se insere a questão colocada sob exame.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Assim, e nesse rumo, os elementos circunstanciais colhidos não estão a apontar, às escâncaras que o apelado tenha incidido em erro desculpável. Na verdade, trata-se de violação de norma básica expressa inserta na Constituição Federal, razão porque revela-se inadmissível que qualquer agente político do executivo, seja federal, estadual ou municipal, alegue desconhecimento.

Cabe acentuar, ademais, que a imposição de sanção por improbidade administrativa não está, de forma absoluta, vinculada a possível dano ao erário, ou obtenção de vantagem pessoal, porquanto a própria Lei n.º 8.429/92 regula:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. "

De outro lado, o artigo 11 da Lei 8.429/92 inscreve entre os atos de improbidade aquele que atenta, entre outros, contra o princípio da legalidade.

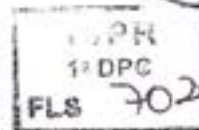
Logo, resta claro a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, "caput", da Lei n.º 8.429/92, "in verbis":

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...):"

A má-fé é patente na medida em que o apelante afrontou regra básica, nuclear, da administração pública. Emerge "*in re ipsa*" do próprio procedimento do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ57R VM2RM WATKG ZPSVR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

apelante que, na condição de Prefeito, jamais poderia vulnerá-la.

4. Mérito -da aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa - sanção de multa civil aplicada com razoabilidade e dentro dos parâmetros delineados no art. 12, inc. III, Lei nº 8.429/92:

O recorrente sustenta, que face à ausência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário à sanção aplicada (04 vezes o valor da remuneração mensal percebido pelo agente na época dos fatos) deve ser reduzida para no máximo 01 (uma) vez o valor da remuneração mensal percebida na época dos fatos.

Com efeito, a sanção aplicada deve ser mantida, pois além de estar dentro dos parâmetros delineados no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Conclusão.

Diante do exposto, o pronunciamento desta Procuradoria é no sentido de que seja o apelo **conhecido**, mas **improvido**, mantendo-se a r. sentença atacada.

Curitiba, 01 de novembro de 2007.

Antônio Winkert Souza
Procurador de Justiça

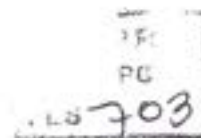
Gláucia Correa Bruniera
Assessoria Jurídica





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



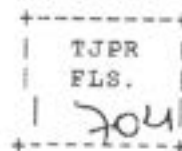
REMESSA

Aos 22 de novembro de 2007, faço remessa
destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Eu, [assinatura] Diretor do Departamento
Judiciário da Procuradoria-Geral de Justiça, fiz
este termo.





0424541-6 Ap Cível - V CCv



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com a remessa retro.

Curitiba, 28 de 11 de 2007.

Rosângela
Chefe de Seção

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador Luiz Mateus de Lima.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

Rosângela
Chefe de Seção

Com o relatório em separado.
Ao eminente Des. Revisor.

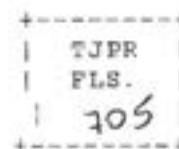
Em

Luiz Mateus de Lima
Luiz Mateus de Lima
Desembargador





0424541-6 Ap Cível - V CCv



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, 30 de 11 de 2007.

Mayara Maia
Chefe de Seção

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do Relatório que em frente se vê.

Curitiba, 30 de 11 de 2007.

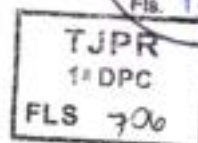
Mayara Maia
Chefe de Seção





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



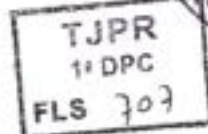
Apelação Cível nº 424541-6, de Rio Negro, Vara Única.
Apelante: José Ribeiro de Moura.
Apelado: Município de Quitandinha.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
Revisor: Des. José Marcos de Moura.

Relatório

Vistos, estes autos de Apelação Cível nº 424541-6, de Rio Negro, Vara Única, em que é apelante José Ribeiro de Moura e apelado Município de Quitandinha.

O Município de Quitandinha ajuizou medida cautelar de seqüestro (autos nº 432/2004) e ação ordinária por ato de improbidade administrativa (autos nº 434/2004) em face de José Ribeiro de Moura, alegando, em síntese, que: (a) em janeiro de 1999, o ente municipal, quando administrado pelo requerido (prefeito municipal), realizou concurso público, Edital nº 001/1999; (b) foram ofertadas 10 (dez) vagas para o exercício do cargo de auxiliar administrativo, conforme Tabela II, da Lei Municipal nº 438, de dezembro de 1998, referente à criação e extinção de cargos do quadro de servidores municipais; (c) após cumpridas as etapas do concurso público, foram convocados para a posse ao cargo público de auxiliar administrativo 17 (dezessete) candidatos, ou seja, 07 (sete) candidatos a mais do que o fixado na legislação específica e no próprio edital do certame; (d) "(...) para dar ares de legalidade às já indevidas nomeações, pela parte adversa foi remetida à douta Câmara de Vereadores deste Município de Quitandinha, projeto de lei, que em resumo, promovia alteração da tabela II, daquela Lei de n. 438, de dezembro de 1.998, elevando o número de vagas para o cargo de auxiliar administrativo, a qual, sem qualquer alteração, veio a ser aprovada e, posteriormente sancionada, levando o número 464, de 28 de março de 2.000, cuja publicação veio a ocorrer no transcorrer do mês de abril daquele ano de 2.000. ..." (fls. 06/07); (e) o atual Chefe do Poder Executivo Municipal anulou





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os atos administrativos de nomeação e exonerou as pessoas nomeadas para ocupar cargo público não criado por lei; (f) a conduta do requerido se enquadra no art. 11, inciso V (frustrar a licitude de concurso público), da Lei nº 8.429/92. Assim, requereu a concessão de liminar, a fim de que seja realizado o seqüestro ou arresto de bens do réu. Ao final, postulou pela procedência da demanda, com a condenação do réu à restituir aos cofres públicos os dispêndios financeiros com a indevida contratação daquele excesso de servidores públicos.

Foi indeferido o pedido liminar às fls. 590/591.

Foi apresentada contestação às fls. 598/609, tendo sido postulado pela improcedência da demanda.

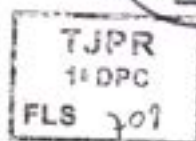
Foi proferido despacho saneador à fl. 640, no qual foi indeferida a produção de prova pericial. Em virtude de referida decisão, houve a interposição de agravo retido (fls. 644/646).

Sobreveio a r. sentença (fls. 656/659), tendo o Doutor Juiz julgado: (a) parcialmente procedente a ação ordinária (autos nº 434/2004), condenando o réu por prática de ato de improbidade administrativa, condenando-o ao pagamento de multa civil no valor de 04 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação, importância que deverá ser revertida para o Município de Quitandinha. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); (b) improcedente a medida cautelar de seqüestro (autos nº 432/2004), condenando o ente municipal ao



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformado com a r. decisão, José Ribeiro de Moura interpôs o presente recurso de apelação (fls. 664/672), alegando, em suma, que: (a) não houve nenhuma lesão ao erário público do Município de Quitandinha, tendo o apelante pautado seus atos no princípio da legalidade; (b) os candidatos excedentes foram nomeados para suprir falta de pessoal no setor de auxiliar administrativo; (c) a Lei Municipal nº 464, de 28 de março de 2000, elevou o número de vagas para o cargo de auxiliar administrativo, tendo esta lei retroagido para a data de 17 de dezembro de 1998; (d) agiu de boa-fé; (e) não restou provado qualquer prejuízo ao erário; (f) a multa civil imposta deve ser reduzida para apenas uma vez o valor da remuneração mensal percebida pelo agente na época dos fatos, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 678/682.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 696/ 702), subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Antonio Winkert Souza, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

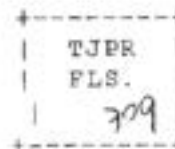
LUIZ MATEUS DE LIMA
Desembargador Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVLF CZ24R KVQTF RRCDDU





0424541-6 Ap Cível - V CCv



CERTIDÃO

CERTIFICO que foi convocado(a) o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Mário Helton Jorge, em substituição ao Exmo(a) Sr(a). Des. José Marcos de Moura, durante seu afastamento.

Curitiba, 3 de dezembro de 2007.

Mayara Maia
Chefe de Seção

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Juiz Convocado Mário Helton Jorge**

Curitiba, 3 de dezembro de 2007.

Mayara Maia
Chefe de Seção

Vistos. Publique-se para julgamento ao primeiro dia desimpedido.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007

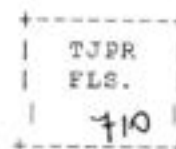
Revisor(a)

[Signature]





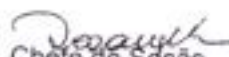
0424541-6 Ap Cível - V CCv



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

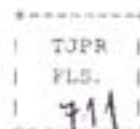
Curitiba, 10 de 12 de 2007.


Chefe de Seção





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO



0424541-6

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Advogado : JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDOS
Apelado : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Advogado : CARLOS EDUARDO SPROTTE

DISTRIBUIÇÃO

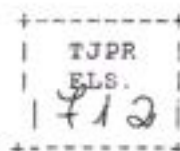
O presente processo foi distribuído,
nesta data, conforme discriminação abaixo:

T. DISTRIBUIÇÃO	: ATUALIZAÇÃO DE REVISOR
ÓRGÃO JULGADOR	: 5ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR	: DES. LUIZ MATEUS DE LIMA
REVISOR	: DES. JOSÉ MARCOS DE MOURA
REV. CONVOCADO	: JUIZ CONV. MÁRIO HELTON JORGE
PROCESSO	: ADMITE REVISOR

Curitiba, 10 de dezembro de 2007

[Assinatura]
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO





RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com a remessa retro.

Curitiba, 18 de 12 de 2008.

Mayara de Lima Santos
Chefe de Seção

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 108, os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento da 4ª Câmara Cível, publicada no Diário da Justiça desta data.

Curitiba, 20 de 02 de 2008.

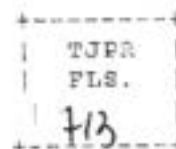
[Assinatura]
Chefe de Serviço



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.2.15.0146 - Ref. mov. 1, 13 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acórdão; certidão;



0424541-6 Ap Cível - V CCv



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos da
Papeleta de Julgamento, que em frente se vê.

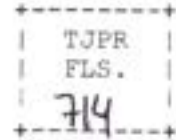
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008

Mayara Maia
Chefe de Seção

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVCY 8Z4ME 78C2R 268S3



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1,13 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arg: Acórdão; certidão;



Emitido em 21-02-2008



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO 5ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Controle Processual

Sessão realizada em 25 de fevereiro de 2008 às 13:30 horas .

0424541-6 - Apelação Cível - Rio Negro - Vara Única(19º)

EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES

Des. Ruy Fernando de Oliveira : (Presidente) com o Relator.

Des. Rosene Arão de Cristo Pereira : _____

Des. Leonel Cunha : _____

Des. Luiz Mateus de Lima: (Relator) conhece do recurso em parte e, na parte conhecida, nega provimento.

Des. José Marcos de Moura (Juiz Conv. Eduardo Sarrão): _____

Des. José Marcos de Moura (Juiz Conv. Mário Helton Jorge): (Revisor) com o Relator.

DECISÃO : por unanimidade de votos, conheceram do recurso em parte e, na parte conhecida, negaram provimento.

Acórdão No. 20029 - 5ª Câmara Cível

Ap Cível - 0424541-6





0424541-6 Ap Cível - V CCv



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
venerando Acórdão, que em frente se vê.

Curitiba, 10 de 03 de 2008.

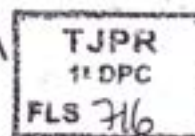
Mayara Maia
Chefe de Seção





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 424541-6, de Rio Negro, Vara Única.
Apelante: José Ribeiro de Moura.
Apelado: Município de Quitandinha.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
Revisor: Juiz Conv. Mário Helton Jorge.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA
POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. CONCURSO
PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE
SERVIDORES PARA NÚMERO DE
CARGOS SUPERIOR AO PREVISTO EM
LEI. AUSÊNCIA DE ATAQUE DA
SENTENÇA RECORRIDA EM PARTE DAS
RAZÕES RECURSAIS. REPRODUÇÃO
DE PARTE DOS ARGUMENTOS
ANTERIORMENTE ARTICULADOS NA
CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE
REDUÇÃO DA MULTA CIVIL.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE
CONHECIDA, DESPROVIDO.**

Não se conhece em parte do recurso de apelação em que o apelante deixa de atacar, em suas razões recursais, a decisão monocrática, repetindo apenas os argumentos expostos em sua contestação.

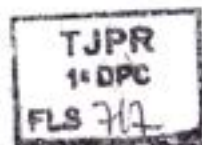
A penalidade aplicada (multa civil) observou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade,

Acórdão No. 20029 - 5ª Câmara Cível
Ap Cível - 0424541-6



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



estando condizente com a conduta improba praticada nos autos (nomeação de servidores para um número de cargos superior ao existente, haja vista que somente podem ser criados cargos mediante lei, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 424541-6, de Rio Negro, Vara Única, em que é apelante José Ribeiro de Moura e apelado Município de Quitandinha.

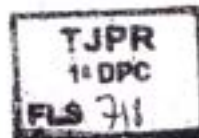
O Município de Quitandinha ajuizou medida cautelar de seqüestro (autos nº 432/2004) e ação ordinária por ato de improbidade administrativa (autos nº 434/2004) em face de José Ribeiro de Moura, alegando, em síntese, que: (a) em janeiro de 1999, o ente municipal, quando administrado pelo requerido (prefeito municipal), realizou concurso público, Edital nº 001/1999; (b) foram ofertadas 10 (dez) vagas para o exercício do cargo de auxiliar administrativo, conforme Tabela II, da Lei Municipal nº 438, de dezembro de 1998, referente à criação e extinção de cargos do quadro de servidores municipais; (c) após cumpridas as etapas do concurso público, foram convocados para a posse ao cargo público de auxiliar administrativo 17 (dezessete) candidatos, ou seja, 07 (sete) candidatos a mais do que o fixado na legislação específica e no próprio edital do certame; (d) "(...) para dar ares de legalidade às já indevidas nomeações, pela parte adversa foi remetida à douta Câmara de Vereadores deste Município de Quitandinha, projeto de lei, que em resumo, promovia alteração da tabela II, daquela Lei de n. 438, de dezembro de 1.998, elevando o número de vagas para o cargo de auxiliar administrativo, a qual, sem qualquer alteração,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



veio a ser aprovada e, posteriormente sancionada, levando o número 464, de 28 de março de 2.000, cuja publicação veio a ocorrer no transcorrer do mês de abril daquele ano de 2.000. ...” (fls. 06/07); (e) o atual Chefe do Poder Executivo Municipal anulou os atos administrativos de nomeação e exoneração as pessoas nomeadas para ocupar cargo público não criado por lei; (f) a conduta do requerido se enquadra no art. 11, inciso V (frustrar a licitude de concurso público), da Lei nº 8.429/92. Assim, requereu a concessão de liminar, a fim de que seja realizado o seqüestro ou arresto de bens do réu. Ao final, postulou pela procedência da demanda, com a condenação do réu à restituir aos cofres públicos os dispêndios financeiros com a indevida contratação daquele excesso de servidores públicos.

Foi indeferido o pedido liminar às fls. 590/591.

Foi apresentada contestação às fls. 598/609, tendo sido postulado pela improcedência da demanda.

Foi proferido despacho saneador à fl. 640, no qual foi indeferida a produção de prova pericial. Em virtude de referida decisão, houve a interposição de agravo retido (fls. 644/646).

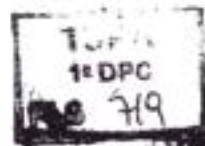
Sobreveio a r. sentença (fls. 656/659), tendo o Doutor Juiz julgado: (a) parcialmente procedente a ação ordinária (autos nº 434/2004), condenando o réu por prática de ato de improbidade administrativa, condenando-o ao pagamento de multa civil no valor de 04 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação, importância que deverá ser revertida para o Município de Quitandinha. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das custas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); (b) improcedente a medida cautelar de seqüestro (autos nº 432/2004), condenando o ente municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformado com a r. decisão, José Ribeiro de Moura interpôs o presente recurso de apelação (fls. 664/672), alegando, em suma, que: (a) não houve nenhuma lesão ao erário público do Município de Quitandinha, tendo o apelante pautado seus atos no princípio da legalidade; (b) os candidatos excedentes foram nomeados para suprir falta de pessoal no setor de auxiliar administrativo; (c) a Lei Municipal nº 464, de 28 de março de 2000, elevou o número de vagas para o cargo de auxiliar administrativo, tendo esta lei retroagido para a data de 17 de dezembro de 1998; (d) agiu de boa-fé; (e) não restou provado qualquer prejuízo ao erário; (f) a multa civil imposta deve ser reduzida para apenas uma vez o valor da remuneração mensal percebida pelo agente na época dos fatos, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 678/682.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 696/ 702), subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Antonio Winkert Souza, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS.

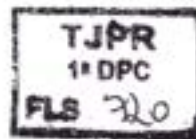
Conheço em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ressalta-se que o recurso de apelação interposto não deve ser conhecido em parte, por ausência de pressuposto recursal de admissibilidade, mais especificamente, pelas razões recursais não atacarem em parte os fundamentos da decisão monocrática e sim apenas reproduzirem os argumentos expostos na contestação, em especial em relação aos tópicos "Da ausência de lesão ao erário público - respeito ao princípio da legalidade" e "Da falta de comprovação ao erário" (fls. 665/670).

Irresignado com a solução dada à lide, caberia ao apelante atacar os fundamentos da decisão, não se prestando o apelo à mera reprodução dos argumentos expostos na contestação e já analisados pelo julgador monocrático, como ocorreu.

O apelante deveria justificar por que se insurge contra a decisão recorrida e por que persegue a sua reforma, desconstituindo os fundamentos jurídicos da decisão singular que levaram o Doutor Juiz "a quo" a concluir pela procedência parcial da ação ordinária.

O sistema recursal do processo civil brasileiro exige, para que a parte inconformada com a sentença monocrática venha aos Tribunais de Segunda Instância reclamar sua reforma, sejam apontados motivos suficientes a justificar esse pedido, ou seja, que sejam combatidas as razões de decidir do julgador singular e não simplesmente reiterar os argumentos anteriormente articulados quando da contestação, apenas inserindo alguns sinônimos.

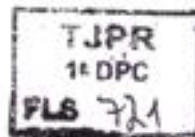
Nas razões de apelo devem ser examinadas objetivamente as questões de fato e de direito submetidas ao juízo de primeiro grau, demonstrando pontos de discordância em face de possíveis erros ou omissões em sua apreciação, ou, ainda, a má aplicação ou a violação das regras de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



direito que deveriam incidir no julgado, de forma que o Tribunal possa limitar o campo de sua atuação.

A segunda instância não se presta à análise dos mesmos argumentos já apreciados e rebatidos em primeiro grau, pois sobre eles já decidiu o Juiz *a quo* e é a fundamentação por ele lançada para acolher ou não as alegações das partes que deve ser objeto do recurso.

Deve-se questionar o que foi decidido, demonstrando a causa de pedir do reexame pelo Tribunal, a qual é requisito indispensável ao conhecimento do recurso como o próprio pedido.

A sentença rebateu uma a uma as alegações do ora apelante, demonstrando claramente o porquê de seu entendimento neste ou naquele sentido, o qual não restou controverso neste recurso que não pode, por isso, sequer ser conhecido em parte.

Nesse sentido, vale citar os comentários de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, verbis:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados) à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se no comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente os fundamentos da sentença que deseja





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças. No entanto, só os desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico da sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal." (Código de Processo Civil, 36ª edição, Ed. Saraiva, p. 596)

As razões de apelação ofertadas pelo apelante não atacaram os fatos e os fundamentos jurídicos da decisão de primeiro grau, somente foram ratificadas parte das argumentações lançadas anteriormente ao *decisum*.

Logo, no tocante aos tópicos "Da ausência de lesão ao erário público - respeito ao princípio da legalidade" e "Da falta de comprovação ao erário" (fls. 665/670), as presentes razões recursais não atenderam ao disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 514 - "A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

Portanto, é necessária a efetiva impugnação às razões de decidir do juiz monocrático e não mera





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ratificação dos termos lançados em primeira instância, sobre os
quais aquele julgador já se manifestou.

Nesse sentido, leciona NELSON NERY

JÚNIOR:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso.

(...)

O princípio tantum devolutum quantum appellatum, estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio tantum devolutum e transformariam o Poder Judiciário em defensor de interesse da parte. A locução jura novit curia somente tem aplicação se





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



o recorrente fornecer ao tribunal as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame da decisão. O tribunal deverá conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes, não lhe cabendo a defesa dos interesses do recorrente em detrimento do recorrido. Se adivinhar os fundamentos do recurso de apelação, o órgão ad quem estará agindo em prejuízo da parte recorrida que, por inexistirem razões de recurso, não pôde impugná-lo em todos os seus aspectos. Feriria o princípio constitucional da paridade de tratamento (art. 5º, caput, CF).” (in “Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos”, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 315/316).

Da mesma forma, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

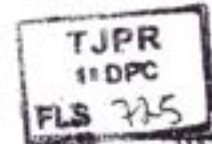
“Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não transferir ao juízo ‘ad quem’ o conhecimento da matéria em discussão (tantum devolutum quantum appellatum)”. (STJ – 4ª Turma, Resp. 50.036-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.5.96, DJU 3.6.96, p. 19.256).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Por fim, vale mencionar o que esta Corte
já decidiu sobre o assunto:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 1:
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS (ART. 20 § 4º DO CPC).
IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS
CORRETAMENTE FIXADOS. APELAÇÃO
NÃO-PROVIDA. APELO 2: RECURSO.
CÓPIA DOS ARGUMENTOS DA
CONTESTAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 514
DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO.
PRINCÍPIO DE DIALETICIDADE.
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.
AUSÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Os arts. 514 e 515 do CPC impõem às
partes a observância da forma segundo a
qual deve se revestir a apelação. 2. O
apelante deve atacar, especificamente, os
fundamentos da sentença que deseja
reverter. 3. É necessário o ataque
específico à sentença. O apelante deve
atacar, especificamente, os fundamentos
da sentença que deseja reverter". (TJPR -
3ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 317599-9
- ac. 27000 - Rel. Paulo Habit - DJ:
19/05/2006)

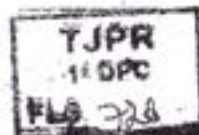
"Apelação Cível. Ação de inexistência de
relação jurídica cumulada com
cancelamento de protesto e indenização
por dano moral. Apelo 1. Mera repetição





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



das alegações já deduzidas em primeiro grau. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Recurso 1 não conhecido. Apelo 2. Duplicata simulada caracterizada sem aceite e sem causa. Legitimidade passiva do banco constatada. Endosso translativo. Responsabilidade solidária pelo protesto indevido. Dano moral demonstrado. Procedência total da ação. Indenização, ônus sucumbencial e honorários advocatícios suportados integralmente pelos apelados. Recurso 2 provido. 1 - Não se pode conhecer de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na inicial, deixa de atacar os fundamentos sentenciais, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. (...)

4 - Recurso 1 que não deve ser conhecido, e Recurso 2 que merece ser provido".
(TJPR - 9ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 327777-6 - ac. 2709 - Rel. Tufi Maron Filho - Julg.: 13/06/2006)

Assim, estando ausente qualquer questionamento acerca da forma como decidiu o Doutor Juiz "a quo", conformando-se parte das razões do apelo basicamente em mera reprodução dos argumentos expostos na contestação, não foram demonstrados os fundamentos de fato e de direito do recurso, não tendo sido cumprido o requisito contido no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Assim, não conheço do recurso em relação aos tópicos retromencionados, mas o conheço em relação ao pedido de redução da pena de multa civil.

Do Pedido de Redução da Pena de Multa Civil.

Conforme dispõe o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, o juiz levará em consideração a extensão do dano, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente público ímprobo condenado.

Assim, a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no mencionado art. 12, inciso III, da referida lei, subordina-se, também, aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo que no momento da aplicação das penalidades, seja levado em consideração o caso concreto.

Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS DETERMINADA PELA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE EXCLUIR A SANÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projui/> - Identificador: PJVCY 82A4E 78C2R 266S3



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS
SANÇÕES DO ART. 12, INCISO III, DA LEI
N. 8.429/92 - DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

*A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92
deve ocorrer à luz do princípio da
proporcionalidade, de modo a evitar
sanções desarrazoadas em relação ao ato
ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a
impunidade. Para decidir pela cominação
isolada ou conjunta das penas previstas no
artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade
Administrativa, deve o magistrado atentar
para as circunstâncias peculiares do caso
concreto, avaliando a gravidade da
conduta, a medida da lesão ao erário, o
histórico funcional do agente público etc.
(...)" (STJ, 2ª Turma, REsp. 300184 - SP,
Rel. Min. Franciulli Netto, DJ: 03/11/2003).*

*Além disso, conforme leciona Marino
Pazzaglini Filho, a multa civil "... Ela é paga pelo agente público
condenado; seu valor é revertido à entidade pública vítima do ato de
improbidade em questão. A multa civil não tem natureza
indenizatória, mas simplesmente punitiva. ..." ("Lei de Improbidade
Administrativa Comentada" 2ª edição, p. 150)*

*Levando em consideração tais aspectos,
entendo que a penalidade aplicada (multa civil correspondente a
quatro vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo
apelante na época dos fatos) está condizente com a conduta
improba praticada nos autos.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVCY 8ZAE 78C2R 26853





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Isto porque, embora a conduta praticada não tenha causado prejuízo patrimonial ao erário, trata-se de conduta improba, em que houve violação ao princípio da legalidade, pois houve a nomeação de servidores para um número de cargos superior ao existente, o que é vedado, haja vista que somente podem ser criados cargos mediante lei (art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal - princípio da simetria), o que, no caso, não havia.

E, como se sabe, no âmbito do direito administrativo vigora o princípio da estrita legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), segundo o qual o Poder Público só poderá fazer aquilo que lhe é permitido por lei, que deverá estabelecer as condições e os limites impostos à ação estatal.

Logo, na hipótese sub judice houve a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92, haja vista a violação ao princípio da legalidade, pois à época do preenchimento dos cargos, estava em vigor a Lei Municipal nº 438, de 16 de dezembro de 1998, que previa a existência de 10 (dez) vagas para o cargo de auxiliar administrativo e não de 17 (dezessete). Cabe ainda mencionar, que o fato de em 28 de março de 2000, ter sido editada a Lei Municipal nº 464 aumentando o número de vagas de 10 (dez) para 25 (vinte e cinco), com efeitos retroativos, tal legislação não retira o caráter ilegal da conduta anteriormente praticada, vez que à época dos fatos não havia lei autorizando.

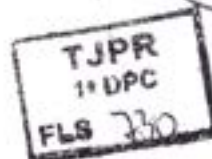
Ainda, como dito anteriormente, embora o ato praticado não tenha causado prejuízo ao erário (houve a contratação indevida, entretanto, houve a prestação dos serviços pelos quais foram remunerados), a conduta foi evidentemente ilegal, estando correta a aplicação da multa da forma como arbitrada na sentença.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Portanto, conheço em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos do voto.

Ex positis, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Ruy Fernando de Oliveira (presidente, com voto) e o Juiz Convocado Mário Helton Jorge.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.

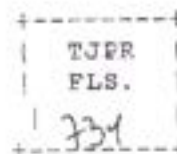
LUIZ MATEUS DE LIMA
Desembargador Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVCY 8ZA4E 78C2R 26853





0424541-6 Ap Cível - v CCv



DATA

Nesta data, recebi estes autos com o acórdão assinado.

Curitiba, 10 de 03 de 2008.

Mayara Maia
Chefe de Serviço

REGISTRO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que, o acórdão nº 20029, foi devidamente registrado às fls. 44 a 58, do livro nº 662.

Curitiba, 10 de 03 de 2008.

Mayara Maia
Chefe de Serviço

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que, a decisão e a ementa do venerando acórdão nº 20029, foram publicadas no Diário da Justiça desta data.

Curitiba, 14 de 03 de 2008.

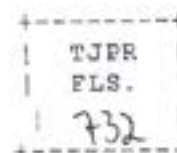
Fernanda
p/ Chefe de Serviço



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.13 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acórdão; certidão;



0424541-6 Ap Cível - V CCv



CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei o Ministério Público da
publicação do acórdão nº 20029.

Mayara Maia
Chefe de Seção

CIENTE: _____

Em

14

de

março

de

2008

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.JVCY 8ZA4E 78C2R 268S3



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.13 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Acórdão; certidão;



0424541-6 Ap Cível - V CCv



CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão nº 20029 , transitou em julgado.

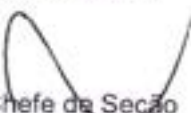
Curitiba, 2 de maio de 2008


Chefe da Seção
César Augusto Bredow
Chefe de Serviço

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da Vara Única da Comarca de Rio Negro.

Curitiba, 2 de maio de 2008


Chefe da Seção
César Augusto Bredow
Chefe de Serviço

RECEBIMENTO
Em 19 MAI 2008, recebi
estes autos em Cartório.

Patrícia Giseli Schlichting
JURAMENTADA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVCY 82A4E 78C2R 266S3





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 007622, de 28/05/2008, páginas nº 231 à 232. Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 03 de Junho (INCLUSIVE).

RIO NEGRO, 28 de Maio de 2008.
Carla Juliana Rodrigues - Juramentada

Relacao no. 0073/2008

15. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.

CARGA DE AUTOS 000434/2004 de AÇÃO ORDINARIA

Rgte: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Rqdo: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Advogado: JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (Réu)

Fone: 047.642.1908

Folhas: 689 folhas

End.: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 69

Apenso(s): 01-000432/2004 (638 folhas)

Data: 03/06/2008

Ass. Advogado

OAB: 007331/PR

Prazo: 0 dias

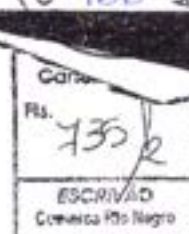
Visto:

11/06/08

Descarga

Recibo

Devolvido (X) com ou () sem Manifestação



CONCLUSOS

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Dr. Rodrigo Morillo, MM. Juiz de Direito da Comarca, Rio Negro, 02 de julho de 2008.

Paraná M. dos Santos
Juramentada

Autos nº 432/04

1) No presente feito nº 432/04 - Ante o petitório de fls. 647/648, cumpra-se o disposto no art. 730, caput - primeira parte, do CPC, apontando no "mandado" que, não opostos embargos ou não sendo esses acolhidos, a requisição para o pagamento se dará na forma do art. 100, par. 3º, da Constituição Federal, eis que de "pequeno valor" o montante reclamado.

Dado atendimento ao item "1": a) com o pagamento, diga a parte exequente, em até 10 dias; b) opostos "embargos", diga a parte exequente, no feito de embargos, em até 10 dias; c) não efetuado o pagamento e nem opostos os "embargos", ante o valor em execução, em atenção ao disposto no art. 100, par. 3º, da CF, requirite-se o pagamento na forma de RPV, observando o prazo de 60 (sessenta) dias.

2) No feito em apenso nº 434/04 - Inicialmente, realize-se o desapensamento do processo nº 434/04 em relação ao processo nº 432/04, para que cada qual tenha o seu trâmite processual específico, o que agora é possível e, mais do que isso, recomendável, eis que ambos em sua fase de execução.

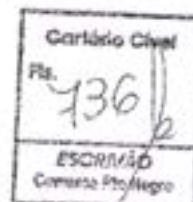
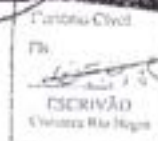
Pois bem, no feito nº 434/04, juntando-se fotocópia do presente despacho judicial, intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Quitandinha-PR para que, em até 15 (quinze) dias, promova, através de advogado no feito, o município referido, autor de indicada ação, a execução do julgado em face da parte ré José Ribeiro de Moura, eis que o mesmo deve valores em favor do ente público indicado, sob pena de imediato envio do processo ao Ministério Público para o exame acerca da, se nova inércia em relação à execução do julgado restar verificada, caracterização de, sem prejuízo da apuração da responsabilidade em outras esferas, ato de improbidade administrativa (registre-se uma vez mais, diante da não execução de valores em débito em favor do Município de Quitandinha-PR).

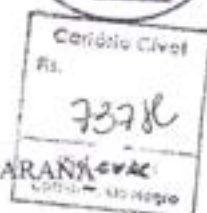
EM MÃOS.

Oportunamente, venha o feito nº 434/03 à conclusão

Rio Negro, 08 de agosto de 2008.

Rodrigo Morillo
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

PROTOCOLO
Certifico e dou fé, que nesta data a
presente petição deu entrada em
cartório, às 2:29 horas.
03 SET. 2008
Presta Colabor. Municipal: 140 - Rio Negro-Pic
Fones: (41) 3642-5780 - 3642-4576
E-mail: cartorio@juizal.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1660 /2008.

O Doutor **RODRIGO MORILLOS**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,...

MANDA, ao Oficial de Justiça deste Juízo, Sr. **CARLOS GILBERTO WOLF**, que em cumprimento ao presente mandado, estando devidamente assinado, expedido dos Autos nº **434/2004**, de **AÇÃO ORDINARIA**, autuada em 09/12/2004, em que são partes:

Requerente (s) - **MUNICIPIO DE QUITANDINHA**

Representado (a) pelo (a) Dr (a): **CARLOS EDUARDO SPOTTE**

Requerido (s) - **JOSE RIBEIRO DE MOURA**

Proceda a intimação do **PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA**, para que, em até 15 (quinze) dias, promova, através de advogado no feito, o município referido, autor de indicada ação, a execução do julgado em face da parte ré José Ribeiro de Moura, eis que o mesmo deve valores em favor do ente público indicado, sob pena de imediato envio do processo ao Ministério Público para o exame acerca da, se nova inércia em relação à execução do julgado restar verificada, caracterização de, sem prejuízo da apuração da responsabilidade em outras esferas, ato de improbidade administrativa, de acordo com o despacho de fl. 736, cuja cópia segue anexa.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, aos 20 de Agosto de 2008. Eu, Sandra Mara Schlichting Frago, Sandra Mara Schlichting Frago, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 03/2006.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

76.002.674/0001-97
PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUITANDINHA
Rua José de Sá Ribas, 238
CEP 83840-000
Quitandinha - PR



CERTIDÃO

Em cumprimento ao r. mandado, certifico e dou fé:

1. dirigi-me na cidade de Quitandinha, onde INTIMEI o PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA, Sr. WALFRIDO PRADO, de todo o conteúdo do mandado que lhe li, bem ciente ficou;
2. a seguir entreguei a contrafé, que aceitou e exarou sua nota de ciente.-

Rio Negro, 27 de agosto de 2008. -

CARLOS GILBERTO WOLF
OFICIAL DE JUSTIÇA

CUSTAS OFICIAL JUSTIÇA
A Cobrança
Citação _____
Auto _____
Diligência _____
Avaliação _____
TOTAL R\$ 50

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos,

a petição

que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

Rio Negro/PR, 09.09.08.

Patricia E. dos Santos
PROCURADORA JURAMENTADA

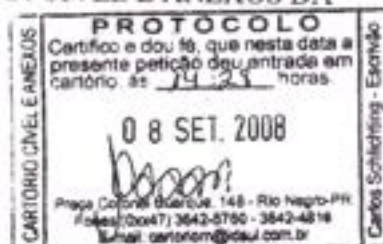


MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE RIO NEGRO - PR.**

Autos nº 434/04 - Ação Ordinária.



EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, nº. 238, em Quitandinha, Estado do Paraná.

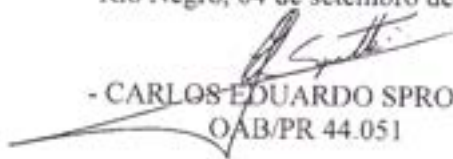
EXECUTADO(A): JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, portador da carteira de identidade RG 19820282/PR, inscrito(a) no CPF sob nº 078.958.109-74, residente e domiciliado(a) na Localidade da Macedônia, em Quitandinha - PR, CEP: 83.840-000.

O Município de Quitandinha, já anteriormente qualificado, por seu procurador judicial que esta subscreve, CARLOS EDUARDO SPOTTE, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 44.051, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 424 em Rio Negro - PR, onde recebe avisos e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o não cumprimento espontâneo da condenação a que restou obrigado o Requerido, em face da R. Sentença de fls. 653/659, que transitou em julgado; requer o cumprimento desta com fundamento nos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil, cujo valor atualizado importa na quantia de **R\$ 188.366,90**, (cento e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), conforme Demonstrativo de Débito em anexo, além da multa de 10% (dez por cento) prevista naquele mesmo artigo 475-J já anteriormente citado, determinando Vossa Excelência, ainda, e se necessário, sejam promovidos os atos legais para o procedimento de penhora *on line*, ou se for o caso, a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação.

Realizada a penhora, requer seja intimado o douto Procurador Judicial constituído pelo Requerido, para que se manifeste ou promova o que achar de direito, no prazo legal.

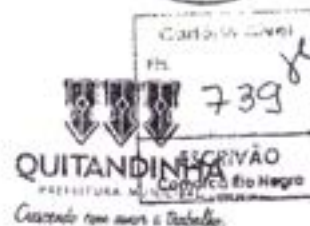
Dá ao presente pedido o valor de R\$ 188.366,90.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Negro, 04 de setembro de 2008.


- CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/PR 44.051



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

NATUREZA: Multa Civil.
VALOR BASE: Remunerações líquidas percebidas pelo Executado no período de março à junho de 1999.
MULTIPLICADOR: 4 (quatro) vezes.
CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC a contar do recebimento de cada de salário.
JUROS DE MORA: 1% (um por cento) a partir da citação (01/09/2003 – juntada do Mandado cumprido).

Valor Base	Mês de Referência	Valor c/ Multiplicador (4x)	Correção Monetária	Juros de Mora	Total
R\$ 4.121,52	Março/99	R\$ 16.486,08	R\$ 15.491,01	R\$ 13.817,10	R\$ 45.794,19
R\$ 4.121,52	Abril/99	R\$ 16.486,08	R\$ 15.312,99	R\$ 13.817,10	R\$ 45.616,17
R\$ 4.388,78	Maior/99	R\$ 17.555,12	R\$ 16.147,50	R\$ 14.713,07	R\$ 48.415,69
R\$ 4.388,78	Junho/99	R\$ 17.555,12	R\$ 16.272,66	R\$ 14.713,07	R\$ 48.540,85

TOTAL GERAL: R\$ 188.366,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATUBERGA
CGC: 76002674000197

Recibo de Pagamento de Salário
Período de: 01/05/99 a 31/05/99 Folha: 152 31/05/99
H.Uteis: 195:00 H.DSR: 37:30 H.Feri: 0:00

Código Nome do Funcionário Cargo Emp. Local Depto. Setor Seção Fl.

286 JOSE RIBEIRO DE MOURA 31220 2 0201
PREFEITO MUNICIPAL GABINETE/Prefeito e Vice-Prefeito

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
35	REPRESENTAÇÃO	1.00	2.229.43	
36	SUBSÍDIOS	1.00	3.327.50	
52	I.R.R.F. SALÁRIOS CÓDIGO DIRF 0561	4247.81		1.168.15
			Total de Vencimentos 5.556.93	Total de Descontos 1.168.15
			Valor Líquido → R\$*****4.388.78	
Salário Base		Sal. Contrib. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês
			Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
				4.247.81

(SISTEMA 2010 - GFR - GRESSA GERENDADOS)

Controle Cível
RECIBO 1741

ESCRIVÃO
Comissão do Negro

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA
DATA: 26 05 99

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATUBERGA
CGC: 76002674000197

Recibo de Pagamento de Salário
Período de: 01/06/99 a 30/06/99 Folha: 154 30/06/99
H.Uteis: 195:00 H.DSR: 30:00 H.Feri: 0:00

Código Nome do Funcionário Cargo Emp. Local Depto. Setor Seção Fl.

286 JOSE RIBEIRO DE MOURA 31220 2 0201 1
PREFEITO MUNICIPAL GABINETE/Prefeito e Vice-Prefeito

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
35	REPRESENTAÇÃO	1.00	2.229.43	
36	SUBSÍDIOS	1.00	3.327.50	
52	I.R.R.F. SALÁRIOS CÓDIGO DIRF 0561	4247.81		1.168.15
			Total de Vencimentos 5.556.93	Total de Descontos 1.168.15
			Valor Líquido → R\$*****4.388.78	
Salário Base		Sal. Contrib. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês
			Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
				4.247.81

(SISTEMA 2010 - GFR - GRESSA GERENDADOS)

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO
ASSINATURA: [Assinatura]

DATA: 25/06/99